



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XVII - N.º 54

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 1954

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 1954

P. 367.

O Prefeito do Distrito Federal, resolve nomear, interinamente, nos termos do item IV do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.770-41, para exercer o cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Q. P. Maria de Lourdes Bandeira Ferreira da Silva.

DESPACHOS DO PREFEITO

Expediente de 6 de março de 1954 Na SGP.: Processos:

- N. 400.078-53 - Of. 34-53 do CAC. N. 3.009-078-53 - Of. 1.964-53, da SGE. N. 3.009.246-53 - Of. 2.029-53 da SGE. N. 3.009.255-53 - Of. 2.046-53 da SGE. N. 3.307.396-53 - Colégio Mário Barreto. N. 4.013.073-54 - Of. 217-54 da FSE. N. 4.013.164-54 - Of. 288-54 da FSE. N. 4.013.206-54 - Of. 310-54 da SGP. N. 4.013.207-54 - Of. 311-54 da SGP. N. 4.800.012-54 - Of. 4-54 do DSP. N. 5.615.089-53 - Of. 62-53 da 23-CF. N. 6.016.433-53 - Soc. Importadora Grassi Ltda. N. 7.000.000-54 - Of. 2-54 da SGV. N. 7.201.485-52 - Cia. Cantareira e Viação Fluminense. N. 7.201.486-52 - Cia. Cantareira e Viação Fluminense. N. 7.302.277-53 - Transporte Paranaquian S. A. N. 7.726.636-53 - S. A. do Gás. N. 7.730.158-53 - Empresa Carioca de Engenharia Ltda. - Autorizo. N. 6.000.590-54 - Hospital Paulino Werneck. N. 6.000.334-54 - Departamento de Higiene. N. 7.303.499-53 - Of. 559-53 do DCF. - De acordo. N. 4.011.701-53 - Luíza da Costa Torres Lopes. N. 4.147.985-53 - Antônio Piragibe. N. 7.400.235-52 - Baltazar Lopes. N. 7.509.161-52 - Serviço de Alinhamento. N. 7.516.410-50 - Serviço de Alinhamento. N. 7.223.085-50 - Serviço de Alinhamento. - Sim. N. 7.202.208-54 - Of. 42-54 do DAE. - Dispensar e autorizar. N. 4.012.467-53 - Associação de Assistência ao Adolescente. N. 4.012.478-53 - Padre Francisco Domingues Carneiro. - Arquivo-se. N. 7.500.550-52 - Serviço de Alinhamento. - Aprovo

ATOS DO PREFEITO

N. 651-54 - Ponciana Vergara Monteiro. - Indeferido por se tratar de zona residencial. Na PRG.: N. G. P. 630-54 - Of. 20-do 4-MS. - Proceda-se na forma do parecer da Procuradoria Geral.

Retificações

No Diário Oficial - Seção II, de 5 de março de 1954.

ATOS DO PREFEITO

DECRETOS DE 27 DE FEVEREIRO DE 1954

Erros do D.I.N.

N.º 88: Onde se lê: ... n.º 3.770-51 Leia-se: ... n.º 3.770-41 Portarias de 27 de fevereiro de 1954 N.º 99: Onde se lê: ... sem efeito Leia-se: ... sem direito N.º 100: Onde se lê: ... higiene nos ... Leia-se: ... higiene mental ... Portarias de 3 de março de 1954 N.º 103: Onde se lê: ... Nogueira Cannu Leia-se: Nogueira Gerns Erro do Original Decretos de 27 de fevereiro de 1954 P. 327. Onde se lê: ...mat. 34.031, atendente.

Leia-se: ... mat. 34.031, atendente, ref. 12. Leia-se: ... mat. 34.031, atendente, ref. 12. P. 328. Onde se lê: ... mat. 45.508, costureiro. Leia-se: ... mat. 45.408, costureiro, ref. 21. P-329. ... mat. 43.031, dactilógrafo. Leia-se: ... mat. 43.031, dactilógrafo. referência 41. P-334: Onde se lê: ... mat. 39.774 Leia-se: ... mat. 38.774 P-347. Onde se lê: ... referência 22. Leia-se: ... referência 22, 46.998 P-352: Onde se lê: ... ref. VII. Leia-se: ... ref. VII, mat. 49.315. A-174. Onde se lê: ... José Mangia Leia-se: ... José Mangia No Diário Oficial - Seção II, de 5 de março de 1954.

DESPACHOS DO PREFEITO

Expediente de 4 de março de 1954 Erros do D.I.N. N.º 1.002.585-54 Onde se lê: ... e astro Sampaio Leia-se: ... e Castro Sampaio

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dia 6 de março de 1954

N.º 220-54 - Fica retificado para João Pecora Filho, o nome constante do presente Decreto.

Relacionem-se à vista das informações prestadas, a presente despesa para oportuna abertura de crédito especial:

- Manoel Galdino da Silva, Processo 1.024.724-51 - Cr\$ 2.432,00. Alípio dos Santos Bertolo, Processo 1.021.411-52, - Cr\$ 6.038,80. Florentino Farias, Processo 1.023.029-51, Cr\$ 459,20.

- Arquelau Pinto da Rocha, Processo 1.004.798-53 - Cr\$ 1.424,40. Constantino Neto Panellas, Processo 1.011.233-53 - Cr\$ 108.967,70. José Aleixo, Processo 1.023.360-53 - Cr\$ 1.052,80. Claudionor Francisco Peixoto, Processo 1.023.420-53 - Cr\$ 1.447,60. José Reynaldo, Processo 1.024.405-1953 - Cr\$ 1.343,20. José Carlos, Processo 1.025.298-53 - Cr\$ 1.593,60. Mardoqueu José Gomes, Processo 1.025.351-53 - Cr\$ 971,60. Margarino Francisco das Chagas - Processo 1.023.029-53 - Cr\$ 1.436,00.

- Carlos Pereira da Silva, Processo.. 1.031.577-53 - Cr\$ 1.736,10. Pedro Ferreira Pereira, Processo .. 1.032.071-53 - Cr\$ 1.950,00. Francisco José das Chagas, Processo 1.037.318-53 - Cr\$ 1.436,00. Pedro Grigório da Silva, Processo 1.038.304-53 - Cr\$ 2.187,00. Apolinário Barbosa de Oliveira, - Processo 1.043.585-53 - Cr\$ 42.207,80. Júlio de Oliveira Lima, Processo.. 1.044.138-53 - Cr\$ 1.459,40. Francisco Norberto da Silva - Processo 1.044.270-53 - Cr\$ 6.554,10. Izanira Figueiredo V. da Graça - Processo 1.050.686-53 - Cr\$ 24.333,80. Valter José da Silva, Processo 1.050.895-53 - Cr\$ 900,00. Manoel Rocha, Processo 1.051.830-1953 - Cr\$ 5.200,00. Cremildo de Souza, Processo 1.052.121-53 - Cr\$ 600,00. Euclides Dourado do Nascimento - Processo 1.053.487-53 - Cr\$ 300,00. Rubens Rocha, Processo 1.054.087-1953 - Cr\$ 1.800,00. João Ferreira Chote - Processo .. 1.054.290-53 - Cr\$ 750,00. Geraldo dos Santos - Processo .. 1.054.300-53 - Cr\$ 1.350,00. Wellington Rodrigues dos Santos, - Processo 1.054.392-53 - Cr\$ 800,00. José Ribamar Lima Bezerra - Pro- cesso 1.054.666-53 - Cr\$ 600,00. Francisco Martins - Processo 1.055.397-53 - Cr\$ 1.500,00. Carmen Gonçalves Pires - Processo 1.056.052-53 - Cr\$ 300,00. Roque Barbosa de Assis - Processo 1.057.435-53 - Cr\$ 436,70. Otacilio Domingos da Costa - Pro- cesso 1.057.741-53 - Cr\$ 6.200,00. João Custódio de Oliveira - Pro- cesso 1.000.399-54 - Cr\$ 150,00. Guilherme Costa - Processo ... 1.000.532-54 - Cr\$ 900,00. Luiz Tenório Cavalcante, - Pro- cesso 1.002.180-54 - Cr\$ 150,00. Corinta Louzada Werneck - Pro- cesso 1.003.009-54 - Cr\$ 12.735,00. Nelson Teixeira de Abreu - Pro- cesso 1.003.709-54 - Cr\$ 900,00. Ivo Japponi - Processo 1.003.838-54 - Cr\$ 300,00. Levi Nunes de Oliveira - Processo 1.004.160-54 - Cr\$ 150,00. Clarimundo Pimentel dos Passos - Processo 1.004.856-54 - Cr\$ 1.800,00. Apulio Lopes Rodrigues - Processo 1.004.997-54 - Cr\$ 241.864,50. Virgílio Marques - Processo 1.005.921-54 - Cr\$ 2.639,00. Maria da Coscição Salgado Blan- co, - Processo 1.006.204-54 - Cr\$ 4.007,40. Cicero de Souza Coutinho - Pro- cesso 1.006.229-54 - Cr\$ 39.366,20. Andrea Borges Costa, - Processo 1.006.532-54 - Cr\$ 125.930,20. Sylvia Pereira Nunes - Processo .. 1.006.559-54 - Cr\$ 21.382,70. Abel Mendonça Muros - Processo 1.006.634-54 - Cr\$ 1.000,00. João da Costa Brito - Processo .. 1.006.753-54 - Cr\$ 3.258,00.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 13,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— Às assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade do expediente do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS:
<i>Capital e Interior:</i>	<i>Capital e Interior:</i>
Semestre Cr\$ 50,00	Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 96,00	Ano Cr\$ 76,00
<i>Exterior:</i>	<i>Exterior:</i>
Ano Cr\$ 136,00	Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de eslaçamentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais, será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

Honorária de Melo Domingues — Processo 1.006.754-54 — Cr\$ 1.459,20
 Antônio Leitão — Processo 1.006.769 1954 — Cr\$ 1.459,20.
 Mateus Nunes de Oliveira — Processo 1.005.938-54 — Cr\$ 3.903,10.
 José de Almeida Rios — Processo 1.004.463-54 — Cr\$ 39.507,00.

Retificação

No Diário Oficial — Seção II, de 5 de março de 1954
 Secretaria Geral de Administração.
 Despachos do Secretário
 Erros do D.I.N.
 Onde se lê:
 Processo 5.629-49
 Leia-se:
 Decreto P-5.629-49
 Erros do Original
 Onde se lê:
 Mat. 798 — P-5.636-49

Leia-se:
 Mat. 7.798 — P.5.636-49

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

8 PS

Processo G. P. — N.º 988-53
 Emília de Miranda Filha e outros.
 “A fim de juntar o último decreto de provimento, deverão comparecer com a máxima urgência ao Serviço de Informações, (68-PS) — Avenida Graça Aranha n.º 416 — 4.º andar, sala 405, os astigos médicos assistentes, sub-assistentes e adjuntos que ainda não o fizeram, para que o referido processo possa ser ultimado.
 Em 3 de março de 1954 — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8-PS.

1.601. — Concedo transferência à firma “Quimicolor” Companhia de Corantes e Produtos Químicos para a Avenida Rio Branco n.º 20 — 17.º andar, com o negócio de simples escritório de corantes e produtos químicos.
 N.º 5.465.668-54 — Orlando Moreira Rodrigues, à Praça Mauá n.º 7 — 6.º andar — parte da sala 614. — Concedo transferência de local à firma Orlando Moreira Rodrigues da Praça Mauá n.º 7 — 6.º andar — parte da sala 614 para à Rua Visconde de Inhaúma n. 134 — 10.º andar — parte da sala 1.034, com o negócio de Despachante Aduaneiro.

11.ª C. F. — Cávea

DESPACHOS DO DELEGADO FISCAL

Dia 26 de fevereiro de 1954
 N.º 5.506.859-53 — José de Sousa Teixeira, Estrada do Tambá n.º 543 (antigo 133-B). — Concedo o adição de charutaria.
 N.º 5.505.643-54 — J. Alves & Filho Ltda., Rua Humaitá n.º 284, fundos. — Concedo a transferência da firma João Alves — Transportes para J. Alves & Filho Ltda. e o adição de material, a título precário e sem depósito, de comércio de transportes feito por caminhões, compra e venda de materiais para construções.
 N.º 5.505.691-54 — E. Pereira & Ferreira, Fonte das Saudades número 241-A. — Concedo o adição de café moído e conservas.
 N.º 5.505.697-54 — Rodrigues & Rolap, Rua Jardim Botânico n.º 700. — Concedo o adição de Bilhares, Charutaria, Bomboniere e Comestíveis.
 N.º 5.505.723-54 — Antônio Pires de Oliveira, Estrada da Cávea n.º 428-térreo. — Concedo o adição de Copa e Charutaria.
 N.º 5.505.728-54 — Artur Adolfo Wangler, Avenida Bartolomeu Mitre n.º 204, apt. 101 parte. — Concedo a licença de consultório médico.
 N.º 5.505.720-54 — Importadora de Automóveis — Joquei Clube Ltda., Rua Rodrigo Otávio n.º 269 loja A. — Concedo a licença para vendas em consignações, compra e venda de au-

tomóveis e acessórios e aparelhos receptores e congêneres com a restrição de não produzir encomendas a vizinhança.
 N.º 5.505.749-54 — Mecânica São Jerônimo Ltda., Rua Almirante Guinle n.º 454, fundos. — Concedo a licença de oficina mecânica e mercadoria de acessórios necessários aos consertos, sem loja.
 Autos de constatação Pref. 334.
 N.º 67 — Feliciano Costa & Cia., Rua Marquês de São Vicente n.º 191. — Por não ter renovado a licença de motores no exercício de 1951. Multa de Cr\$ 200,00.
 N.º 68 — Válder Moreira Sales, Rua Marquês de São Vicente n.º 476. — Por não ter renovado a licença de motores no exercício de 1951. Multa de Cr\$ 200,00.
 N.º 69 — Feliciano Costa & Cia., Rua Marquês de São Vicente n.º 191. — Por não ter renovado a licença de motores no exercício de 1952. Multa de Cr\$ 200,00.
 N.º 70. — Feliciano Costa & Cia., Rua Marquês de São Vicente n.º 191. — Por não ter renovado a licença de motores no exercício de 1953. Multa de Cr\$ 200,00.
 N.º 71 — Válder Moreira Sales, Rua Marquês de São Vicente n.º 476. — Por não ter renovado a licença de motores no exercício de 1952. Multa de Cr\$ 200,00.
 72 — Walter Moreira Sales, Rua Marquês São Vicente, 476. — Por não ter renovado a licença de instalação mecânica no exercício de 1953. — Multa de Cr\$ 200,00.
 73, 74, 75, 76 e 77 — Antônio Meroia, rua Pacheco Leão, 226. — Por não ter renovado a licença de instalação mecânica nos exercícios de 1949-50-51-52 e 53 — Multa de Cr\$ 200,00 cada auto.
 Auto de flagrante — Pref 345.
 23 — David da Cruz Bar, Avenida Bartolomeu Mitre, 990. — Por estar sem alvará de licença para localização, funcionando com o negócio de Café e Bar — Multa de Cr\$ 300,00.
 Autos de multa:
 39 — Antonio Augusto de Carvalho Monteiro, encontrado fora do país, tendo infringido o disposto nos arts. 2.º e 4.º do Decreto 385, de 4

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Departamento de Fiscalização

Expediente de 5 de março de 1954
 DESPACHOS DO DIRETOR
 N.º 5.581.107 — Ofício n.º 171 — da 26.ª C. Fiscal. — (Cancelem-se a intimação 307-004, de 27-12-52, bem como a constatação 272-006, o auto de multa n.º 224, em que foi convertido e ainda não enviado ao D.C.F. e o edital dela decorrente, porque na intimação o Espólio não está devidamente representado pelo inventariante).
 N.º 5.701.091 — Dúlio Cariello. — (Junte o impósto sindical do corrente ano).
 Delegacias Fiscais
 3.ª C. F. — Santa Rita
 Expediente de 27 de fevereiro de 1954
 Processos:
 N.º 5.466.592-A-53 — Comitê de Socorro à Alemanha, f. Avenida Venezuela n.º 27 — salas 510 e 512. — Con-

cedo licença à firma Comitê de Socorro à Alemanha para estabelecer-se à Avenida Venezuela n.º 27 — salas 510 e 512, com o negócio de Beneficência.
 N.º 5.466.761-53 — E. S. Saramago, à Avenida Marechal Floriano n.º 123 — sobrado — sala 101. — Concedo à firma E. S. Saramago, estabelecida à Avenida Marechal Floriano n.º 123 — 1.º andar — sala 101, com o negócio de Corretor, licença para alterar a sua atividade para oficina de consertos e venda de religio.
 N.º 5.466.770-53 — M. J. Francisco Maia, à Rua Camerino n.º 78 — Fundos e 2.ª loja. — Concedo à firma M. J. Francisco Maia, estabelecida à Rua Camerino n.º 78 — Fundos e 2.ª loja, com o negócio de oficina de sapateiro, licença para alterar a sua atividade para engraxate e venda de material do ramo.
 N.º 5.465.199-54 — “Quimicolor” Companhia de Corantes e Produtos Químicos, à Avenida Rio Branco número 20 — 10.º andar — parte da sala

de fevereiro de 1903, conforme auto de flagrante — Pref. 506 n.º 72, contra o mesmo lavrado em 7 de janeiro de 1954, e que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, Delegado Fiscal, que, de acordo com o que preceitua o art. 4.º § 2.º do Decreto 385 de 4 de fevereiro de 1903, imponho a multa contra o referido infrator de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer e de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido exigidas ou venham a ser, assim como da obrigação em que fica de pagar a referida multa. Delegacia Fiscal da Gávea (11.ª Circunscrição). Em 16 de fevereiro de 1954.

42 — Alessandro Bifarelli, encontrado à rua Conde de Irajá 227, tendo infringido o disposto no art. 15 do Decreto 4.618, de 2 de janeiro de 1934, combinado com o § 1.º do artigo 43 da Lei 563, de 11 de dezembro de 1950, conforme auto de flagrante Pref. 506 de N.º 77, contra o mesmo lavrado em 9 de janeiro de 1954, e que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, Delegado Fiscal, que, de acordo com o que preceitua o art. 43 do Decreto 4.618 de 2 de janeiro de 1934, imponho a multa contra o referido infrator de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer e de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido exigidas ou venham a ser, assim como da obrigação em que fica de pagar a referida multa. Delegacia Fiscal da Gávea (11.ª Circunscrição). Em 16 de fevereiro de 1954.

13.ª C. F. — Santana

Dia 23 de fevereiro de 1954

Processos:

N.º 5.515.843-53, 16-10-53, Associação Brasileira de Assistência Social Ltda., à Rua Moncorvo Filho, 38-B, 1.º — Transferência de local Compareça o interessado para esclarecimentos, sob pena de arquivamento.

N.º 5.515.035-54, Antonio da Costa — Café, Rua Moncorvo Filho 41 — Transferência de firma. Junte alvará de localização e impostos.

N.º 5.515.334-54, Viúva José Gil Esteves, Praça da República 195, loja — Transferência de firma. Junte formulário 11 — D. P. M.

16.ª C. F. — Rio Comprido

Expediente de 25 de fevereiro de 1954

DESPACHOS DO DELEGADO FISCAL

Processos:

N.º 5.530.498-54 — Manuel Augusto Tuna — Rua Caturama 250 parte da sala. — Expeça alvará de licença para localização a Manuel Augusto Tuna para funcionar com negócio de empreiteiro de esquadrias e compras e vendas de materiais de construção — (simples fonte de referência) na rua Caturama 250, parte da sala da frente

N.º 5.530.501-54 — Geraldo E. Teixeira — Rua Major Freitas 17, loja. — Concedo à firma Geraldo E. Teixeira localizada com negócio de café e botiquim na rua Major Freitas 17, loja inscrição 74.958, a alteração requerida para bar, charutaria, boncommerce e café.

Autos de flagrante:
N.º 85-470 — Editora O. Construtor S. A. — Rua S. Carlos 19 e 19-A — Autuado visto não ter registrado dentro do prazo legal no exercício de 1954 seu alvará de localização n.º 89 893 (reincidência). — Multa Cr\$ 2.000,00

N.º 86-470 — Jose Américo de Macedo — Rua Ambrósio Cavalcanti 7 — Autuado visto não ter registrado dentro do prazo legal seu alvará de localização n.º 10 051 no exercício de 1954. Multa de Cr\$ 1.000,00.

N.º 87-470 — Oscar Batista Alves — Rua Ambrósio Cavalcanti 531 — Autuado visto não ter registrado dentro do prazo legal seu alvará de localização n.º 22.517 no exercício de 1954. Multa de Cr\$ 1.000,00.

N.º 88-470 — Gráfica Iork Ltda. — Rua Frei Caneca 350 e 350-A — Autuado visto não ter registrado dentro do prazo legal seu alvará de localização n.º 2.579 no exercício de 1954. Multa de Cr\$ 1.000,00.

N.º 89-470 — Manuel Tavares de Pinho — Rua Maia Lacerda 502 — Autuado visto ter desrespeitado o edital de embargo n.º 12 de 27-1-54. Multa de Cr\$ 1.500,00.

DESPACHOS DO DELEGADO FISCAL

Expediente de 26 de fevereiro de 1954

N.º 5.530.499-54 — J. Ferreira — Açougue — Rua Campos da Paz 117-A — Concedo a J. Ferreira — Açougue, a transferência de licença concedida a seus antecessores Abrantes & Ferreira localizada com negócio de açougue na rua Campos da Paz 117-A, inscrição 31.452.

N.º 5.530.509-54 — Gladstone Marques de Oliveira Lima — Rua Estácio de Sá 149. — Concedo à firma Gladstone Marques de Oliveira Lima, transferência de licença concedida a seus antecessores Jorge Hajjat, localizada à rua Estácio de Sá 149, com negócio de armário, insc. 18.139. Defiro, outrossim, adição à atividade dos ramos de roupas feitas, guarda-chuvas e tecidos.

N.º 5.530.272-54 — Gráfica Uruguai Ltda. — Rua Aristides Lobo 245. — Compareça para esclarecimentos.

Autos de flagrante:

N.º 90.470 — Sílvia Vieira — Rua São Carlos 47-A, loja. — Autuado visto não ter registrado dentro do prazo legal nesta C.F. no exercício de 1954, o seu alvará de localização n.º 17.977, código 100, referente ao seu negócio de tinturaria. Multa de Cr\$ 1.000,00.

N.º 91.470 — Cândido M. dos Santos — Rua São Carlos 71 — Autuado visto não ter registrado dentro do prazo legal nesta C.F. no exercício de 1954, o seu alvará de localização n.º 63.338, código 140, referente ao seu negócio de líquidos e comestíveis (reincidência). Multa de Cr\$ 2.000,00.

18.ª C. F. — São Cristóvão

Para conhecimento dos interessados especialmente dos abaixo indicado, foram lavrados os seguintes de acordo com o Decreto 335 de 4 de fevereiro de 1903.

N.º 49 de 19 de fevereiro de 1954 — José Rodrigues Marques — Praia do Caju n.º 97 — Embarga as obras de modificação do prédio, sob pena de nova multa de Cr\$ 1.500,00 sob pena de interdição com o auxílio da Força Pública

N.º 50 de 20 de fevereiro de 1954 — Construtora Dourado S. A. — Avenida Pedro II n.º 191 — Ordena a sua legalização sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00 No prazo de 10 dias. Falta de renovação do exercício de 1953.

N.º 51 de 22 de fevereiro de 1954 — Socb Sociedade Comercial e Instaladora Ltda. — Rua Bela n.º 334-loja — Ordena o fechamento do referido negócio até a sua regularização sob pena de interdição com o auxílio da Força Pública.

N.º 52 de 24 de fevereiro de 1954 — Laplace Vieira — Rua Carlos Seidl n.º 215-loja — Ordena que se efetuado o pagamento do débito, em questão sob pena de ser interditado o estabelecimento com o auxílio da Força Pública independentemente de nova notificação. No prazo de 8 dias.

Em 26 de fevereiro de 1954. — Carlos Amorim Delegado Fiscal — matrícula 51.830.

25.ª C. F. — Penha

Dia 3 de março de 1954

Autos de flagrante:

N.º 499-62 — Mendes Porfirio & Sousa — Rua Barreiros n.º 419-B — Visto ter sem licença de localização, iniciado o negócio de depósito de bananas, na loja do prédio acima citado. Multa de Cr\$ 300,00.

N.º 499-63 — Eduardo Manuel Faveira — Montevideo n.º 877-A — Visto não ter registrado na época legal o seu Alvará de localização do exercício de 1954 do seu estabelecimento comercial inscrição n.º 28.709 de 27 de abril de 1948. Multa de Cr\$... 1.000,00.

N.º 499-64 — Andréas Munt — Rua Nabor do Rêgo n.º 637-fundos-parce — Visto não ter na época legal registrado o alvará de licença para localização, inscrição 112.796 do seu negócio de pequeno fabrico de artigos de metal do corrente exercício Multa de Cr\$ 1.000,00.

Autos de constatação:

N.º 329-56 — Alvaro Peres da Silva — Rua Barreiros n.º 419-sob-B — Visto ter construído sem licença uma estufa destinado a bananas na loja de prédio acima mencionado. Multa de Cr\$ 300,00

N.º 95 — Alvaro Peres da Silva — Rua Barreiros n.º 419-B — Ordena a legalização de uma estufa, construído na loja do prédio de sua propriedade no local acima, sem a devida licença ou sua demolição, caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr\$.. 500,00.

N.º 96 — Mendes Porfirio & Sousa — Rua Barreiros n.º 419-B-loja — Fica o referido negócio interditado até a sua legalização, sob pena de mesma ser mantida com o auxílio da força pública, caso não seja respeitado o presente edital, por está funcionando sem alvará de licença para localização.

26.ª C. F. — Irajá

Dia 26 de fevereiro de 1954

N.º 407-001 — Idalina Pereira Isencée — Rua 4 de Novembro, junto e antes do n.º 43. — Fica pelo presente intimado a reconstruir passeio fronteiro do prédio de sua propriedade.

N.º 407-002 — Antônio de Almeida — Rua Viçosa n.º 116, fundos.

N.º 407-003 — Mosek Serb — Rua Fausto Amaral n.º 29.

N.º 407-004 — Antônio Augusto Pires — Rua Uranos n.º 783.

N.º 407-005 — Antônio de Carvalho Camerim — Rua Tangapeme n.º 83.

N.º 407-007 — Ademar Cercino de Azevedo — Estrada Velha da Pavuna número 961.

N.º 407-008 — Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço Público — Rua Dr. Noguchi n.º 590, apart. 1.

N.º 407-009 — Fidélis Antônio Marliano — Rua Canitar n.º 323.

N.º 407-010 — João da Silva Santos — Rua Macedo Costa n.º 72.

— Ficam intimados a assistirem vistoria, que será realizado no dia 20 de março no imóvel de suas propriedades

N.º 407-011 — João José Batista

N.º 407-012 — Saul Wicjkin — Rua Rua Teixeira Franco n.º 38;

Parapanapema junto e antes do número 621.

N.º 407-013 — Espólio de José Angelo rep. por seu invent. Sra. Maria

N.º 404-100 — Maria André Ferreira Josefa de Castro — Rua Parapanapema n.º 94.

— Ficam intimados para no prazo de (30) dias mediante prévia licença do 11.º D. O. reconstruírem passeio fronteiro, nos prédio acima citados.

— Rua Tangará n.º 104.

N.º 404-74 — Antero G. Fernandes — Rua Capitão Bragança, 21.

N.º 404-75 — Antero G. Fernandes — Rua Capitão Bragança, 43.

N.º 404-76 — Albino Gonçalves — Rua Capitão Bragança, 53.

N.º 404-77 — Albino Gonçalves — Rua Capitão Bragança, 63.

N.º 404-78 — Francisco Raimundo — Rua Capitão Bragança, 83.

N.º 404-79 — Alice R. da Cunha — Rua Capitão Bragança, 93.

N.º 404-80 — Manuel Bezerra de Araujo — Rua Capitão Bragança, 102.

N.º 404-81 — Albino Ferreira Lima — Rua Capitão Bragança, 123.

N.º 404-82 — Florentino de Oliveira — Rua Capitão Bragança, 153.

N.º 404-83 — Emergildo Pereira — Rua Capitão Bragança, 193.

N.º 404-84 — Josias Ferreira Lima — Rua Capitão Bragança, 233.

N.º 404-85 — Salvador Parnesciano — Rua Capitão Bragança, 235.

N.º 404-86 — Mário José Mangalhães — Rua Capitão Bragança, 265.

N.º 404-87 — Nucleia Macos Palmière — Rua Capitão Bragança, 292.

N.º 404-88 — Eicino Jesus Crespo — Rua Capitão Bragança, 283.

N.º 404-89 — Vitor Ciuco — Rua Capitão Bragança, 302.

N.º 404-90 — Antônio Marques — Rua Capitão Bragança, 305.

N.º 404-91 — Carmen Peres — Rua Capitão Bragança, 313.

N.º 404-92 — Jose Dorez — Rua Capitão Bragança, 323.

N.º 404-93 — Condição Marllus Guedes — Rua Capitão Bragança, 327.

N.º 404-94 — João de Sousa — Rua Mario Ferreira, 191.

N.º 404-96 — Manuel Ferreira Marcelino — Rua Tangará, 50.

N.º 404-97 — Manuel Ferreira Marcelino — Rua Tangará n.º 70, fundos.

N.º 404-98 — Carmine Borges — Rua Tangará, 53.

N.º 404-99 — Manuel Ferreira Marcelino — Rua Tangará, 58.

— Ficam intimados, para no prazo de 30 dias, mediante licença do Distrito de Obras, procederem à ligação do ramal de águas servidas dos prédios acima citados a galeria do esgoto.

O Delegado Fiscal da 26.ª C.F. faz saber que não tendo sido apresentado a nenhum Distrito de Arrecadação a guia de registro de alvarás 8.167.186 para a rua Manuel Fontenele n.º 11-A, fica invalidada e extraviada para todos os efeitos a referida guia.

Em 3 de março de 1954. — Jodo Gonçalves de Lima Filho, Oficial de Fiscalização, mat. 46.721.

29.ª C. F. — Anchieta

Exigências e despachos:

Dia 26 de fevereiro de 1954

Tavares de Sousa & Cia. Ltda., rua da Usina 235 — Processo n.º 5.605 191 de 1954 — Concedo alvará de localização para o corrente exercício.

Elvino de Sá Leal, à Estrada da Água Branca, 1.757 — Processo número 5.605.356-54 — Preencha formulários de Transferência de local.

Eugenio Ramos de Menezes, à rua Coronel Tamarindo em frente a Estação de Padre Miguel — Proc. número 5.605.145-54 — Compareça para esclarecimentos

Váter Carlos Rocha à Av. General Osvaldo Cordeiro de Faria, 12-B, 2.ª porta da loja — Proc. 5.606.478 de 1953 — Concedo alvará de localização

Autos de Constatações:

N.º 342-76 de 19-2-54, contra João Quano e Salvador Saraiva do Castro, à rua Sidney lote 19, por ter construído um galpão para fins comerciais, sem licença Multa de Cr\$ 300,00

N.º 342-77 de 22-2-54 contra a regularização São Carlos Ltda. à rua Coronel Tamarindo 500 por não ter renovado para o exercício de 1953, sua licença de instalação mecânica, do estabelecimento de Padaria. Multa de Cr\$ 300,00

N.º 342-78 de 22-2-54 contra Luis Bernades Duarte Vilas Boas à rua Coronel Tamarindo 500 por não ter renovado para o exercício de 1953,

sua licença de instalação mecânica, existente em seu negócio de Bar e Restaurante. Multa de Cr\$ 100,00.

N. 342-79 de 24-2-54, contra Oscar Cople de Araújo, à rua Júlio César, lote 30-A, por estar construindo um prédio tipo popular, sem licença. Multa de Cr\$ 150,00.

N. 342-80 de 25-2-54, contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, representado pelo seu presidente Dr. Afonso César, à rua Marechal Marcialho, 509 — Fundos, por estar executando obras de construção de galpão, sem licença. Multa de Cr\$ 300,00.

N. 342-81 de 26-2-54, contra Avelino Gonzalez Lopez, à rua Figueiredo Camargo, 151, por ter executado obras de reforma e modificação, sem licença. Multa de Cr\$ 300,00.

N. 538-060 de 24-2-54, contra Sílvia Alves Ferreira, à rua Xavier Curado, 814, fundos, por não ter cumprido o Edital n. 17 de 13-1-54, que ordenava o embargo das obras de construção de uma dependência, iniciada sem licença. Multa de Cr\$ 900,00.

N. 538-061 de 24-2-54, contra Antônio Augusto Patricio, à rua João Lacerda, 26, não cumpriu o Edital número 23 de 14-1-54, que ordenava o embargo das obras de construção de um prédio, iniciadas sem licença. — Multa de Cr\$ 900,00.

N. 538-063 de 25-2-54, Antônio Gama da Silva, à rua Sajaíba 136, por não ter cumprido o Edital n. 290 de 23-4-53, que ordenava a legalizar ou a demolir as obras executadas sem licença. Multa de Cr\$ 500,00.

N. 538-65 de 25-2-54, contra o Centro Recreativo dos Industriários do Realengo, representado pelo seu presidente, Sebastião Luciano de Sousa, à rua Marechal Marcialho, 509, por estar funcionando sem alvará de localização, com o negócio de Bar e Sociedade Recreativa. Multa de Cr\$ 300,00.

Dia 3 de março de 1954

N. 5.595.169-54 — José dos Santos & Filhos Ltda. — Estrada Nazareth n. 2.470 — Concedo a licença de transferência de firma requerida por José dos Santos & Filhos Ltda. havida de T. Dias & Oliveira com negócio de Padaria e Confeitaria localizada na estrada Nazareth n. 2.470,

ex-vi do Dec. n. 11.007-51, obedecidas as prescrições legais.

N. 5.595.152-54 — Francisco Machado — Fotografo — Rua Pereira da Rocha n. 155, sala de frente — Concedo a licença de localização requerida por Francisco Machado (fotografo), localizado na Rua Pereira da Rocha n. 155, sala de frente, com negócio de Fotografo, ex-vi do Decreto n. 11.007-51, obedecidas as prescrições legais.

N. 5.595.170-54 — Manoel da Silva Pereira — Rua Carolina Machado n. 1.918 — Concedo a licença de localização requerida por Manoel da Silva Pereira, localizada na Rua Carolina Machado n. 1.918, com negócio de Posto de abastecimento de Gasolina e lubrificação de automóveis, ex-vi do Decreto n. 11.007-51, obedecidas as prescrições legais.

N. 5.595.15-54 — Gomes, Santos & Santos — Rua Comendador Guerra n. 12, sobrado — Concedo a licença de localização requerida por Gomes, Santos e Santos, localizada na Rua Comendador Guerra n. 12, sobrado com a atividade de salão de divisões ex-vi do Decreto n. 11.007-51, obedecidas as prescrições.

N. 5.595.015-54 — N. Pereira do Nascimento — Avenida das Bandeiras n. 34, loja — Concedo a licença de localização requerida por N. Pereira do Nascimento com negócio de Mercadoria com adicionais de frutas e legumes, localização na Avenida das Bandeiras n. 34, loja ex-vi do Decreto n. 11.007-51, obedecidas as prescrições legais.

32.ª C. F. — Campo Grande

DESPACHO DO DIRETOR

Dia 27 de fevereiro de 1954.

Deferido:

N. 5.610.192-54 — Paulino Francisco Chagas — Caminho do Guandú, sem número — Concedo o Alvará de Localização para o negócio de pedreira à frio, com o prazo até 31 de dezembro de 1954, de acordo com o Decreto n. 11.007-51, documentos juntos e informações constantes do presente processo.

7.359, para a escola 2-5 (Canadá (3.ª Zona) núcleo 5.345, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 65.315 — Elza Fernandes Hervé, provisoriamente amparada pelo art. 51, da Resolução n.º 30, de 29 de agosto de 1947 até 12 de setembro de 1954, (fim de amparo), quando deverá apresentar-se ao DEP, para receber nova designação.

N.º 633-DEP:

Remover, da escola 1-13 Anita Garibaldi (1.ª Zona-ZR) núcleo 7.332, para o Setor de Controle e Orientação do Ensino Particular, núcleo n. 1.334, o professor de curso primário padrão J, matrícula 52.984 — Sônia Chamberlain Gonçalves.

N.º 634-DEP:

Remover, da Sede do 1.º DE, núcleo 3.343, para a escola 1-1 Vicente Licínio Cardoso, núcleo 3.344, o trabalhador, referência D, matrícula 38.327 — Anibal Barros de Freitas, de acordo com o Of. n.º 6, de 19 de fevereiro de 1954.

N.º 635-DEP:

Designar, para a Sede do 3.º DE, núcleo 3.342, o técnico de educação, padrão N, matrícula 14.918 — Durval Martins Cayão.

N.º 636-DEP:

Designar, para a escola 1-25 Sampaio Corrêa (1.ª Zona-ZR) núcleo 0.381, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 65.355 — Marina Baptista Magalhães, por término de amparo.

N.º 637-DEP:

Dispensar, da função de responsável pelo expediente da escola 1-19 Evaristo da Veiga (2.ª Zona-DA) núcleo 9.381, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 29.017 — Ecléa Barbosa Bento, a partir de 3 de junho de 1953.

N.º 638-DEP:

Designar, para a função de responsável pelo expediente da escola 1-19 Evaristo da Veiga (2.ª Zona-DA) núcleo 9.381, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 29.017 — Ecléa Coleta Barbosa Bento, a partir de 13-1-54.

Ensino Particular

DESPACHOS DO DIRETOR

Apostile-se:

Jair Alves Xavier — Alice Santos Moreira — Celso de Souza Santos Lisboa — Jesus Mafrá Trindade — Nilda Garcia Pereira Leite — Ilka de Souza Lima Nazareth — José Velloso da Silveira — Manoel Alves Ribeiro — Maria Angela S. Peregrino e Manoel Pinto Cardoso.

Conceda-se a 2.ª via:

Etelvina Forrester Madruga

Registre-se:

Maria Nazareth de Figueiredo — Michol Khede — Lucy Prudente dos Santos Beleza — Sophie Brutehoff — Maria Odete Marques Durão — Alfredo Pequeno de Arraes Alencar — Daisy Bastos de Abreu — Clotilde Dantas Mamede — Ilka de Miranda Souza e Clotilde Perada.

Registre-se provisoriamente:

José Baptista Miranda da Silva — Alcides Lopes Costa — Alípio Cortes Xavier Bastos — Anna Maria Rosa Pacheco — Celia Accioly Sanchez — Josette Hughes — Maria Esmeralda Ginelli Leal — Ozéa Botelho Fernandes — Virgínia Fistarol — Sílvia Fraenkel deAndrad e — Pery Bicaco de Oliveira — Jacy Iguatimy de Souza Lima — Wilma Apolonio — Inah Vaz Cavalcanti — Lucy Corrêa de Carvalho — Alvara Lopes da Silva — Leizer Lerner — Paulo de Andrade — Maria Aparecida de Freitas Cerqueira Lima — Marília Fortes Amaral — Amalia Annos Benford — Anna Maria Ortiz Castro — Antonio Moreira Miguel Sobrinho — Alzira Braga Mafrá Magalhães — Romeu Narcizo e Liú de Freitas e Silva.

Registre-se:

Haroldo Ferreira da Paixão — Eunice de Souza Ramos — Celia Maria Passeri e Aldmar de Mello Rattes.

Instituto de Educação

Expediente de 4 de março de 1954
Boletim n.º 25

DESPACHOS DO DIRETOR

Deferidos:

Dalva Signorelli — Heloisa Dulce de Lima Rodrigues Cavalcante — Júlia Sílvia Pereira de Alemar — Leny Therezinha de Almeida — Maria Adão Neri — Maria Celeste Murias Naylor — Maria José de Souza Romani — Maria Marlene de Souza — Marizete Neres da Silva Brito — Nylde Sennger — Suely dos Santos Cardoso e Vera Maria Machado Villasboas. — Marília Aida Fogaça — Deferido. Compareça antes ao Serviço Médico. Solange Fernandes de Souza — Indeferido de acordo com as informações.

Terezinha Maria do Espírito Santo — Passe-se a declaração de acordo com a informação.

Vera Maria Carvalho Mota — Conceda-se a transferência devendo a candidata ser submetida à inspeção médica.

Escola Normal Carmela Dutra

Exame de Admissão à Primeira Série do Curso Ginásial.

2.ª chamada para a prova escrita de Português — Eliminatória.

Comunicamos aos interessados que será realizada, na Escola Normal Carmela Dutra, à Estrada Marechal Rangel, 31 — Madureira, no próximo dia 8, segunda-feira, às 14 horas, a prova de Português (eliminatória), para as candidatas que requereram 2.ª chamada.

Distrito Federal, 5 de março de 1954.
Aryone Brasil, Diretor.

A Diretoria da Escola Normal Carmela Dutra convida os Srs. Professores, Alunas (uniformizadas) e funcionários, afim de assistirem a posse do novo Diretor Professor Ricardo Rodrigues Vieira, segunda-feira, dia 8, às 10 horas.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Departamento de Educação Primária

Expediente de 4 de março de 1954

BOLETIM N.º 39

Aprovado pelo Exmo. Sr. Secretário Geral, em 4 de novembro de 1954, (Of. n. 89-DEP, de 4 de março de 1954).

O Diretor do Departamento de Educação Primária, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Secretário Geral, conforme Instruções n.º 19 e Resolução n.º 52, ambas de 5 de outubro de 1953, resolve.

N.º 626-DEP:

Designar, para a escola 3-3 Argentinia (3.ª Zona) núcleo 6.342, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 65.183 — Dyrcé Montorfano, amparada pelo art. 51, da Resolução n.º 30, de 29-8-947, provisoriamente, terminando em 17-7-54 (fim de amparo), quando deverá apresentar-se ao DEP, para receber outra designação.

N.º 627-DEP:

Designar, para a escola 3-11 Maria Bello núcleo 7.362, o trabalhador padrão G, matrícula 23.928 — Lygia Magalhães Matos, por término de licença-prêmio.

N.º 628-DEP:

Designar, para a escola 1-7 Francisco Cabrita (3.ª Zona) núcleo 5.332, o professor do curso primário, padrão J, matrícula 26.038 — Osmarina Gonçalves dos Santos, por término de licença-prêmio.

N.º 629-DEP:

Designar, para a escola 4-25 Professor Gonçalves, núcleo 0.375, o trabalhador, referência D, matrícula n. 34.325 — Euclides Manoel Barbosa, por término de licença-prêmio.

N.º 630-DEP:

Designar, para a escola 7-27 Nestor Vitor, núcleo 0.335, o servente, classe F, matrícula 32.271 — Peregrina Magalhães, por término de licença, art. 153

N.º 631-DEP:

Remover, da escola 8-1 Tiradentes (3.ª Zona), núcleo 2.340, para a escola 1-4 Marechal Trompowsky (3.ª Zona), núcleo 3.333, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 62.100 — Marília Santos da Fonseca Velloso, provisoriamente, amparada pelo art. 51, da Resolução n.º 30, de 29-8-947, até 15-6-54 (fim de amparo), quando deverá apresentar-se ao D.E.P., para receber nova designação.

N.º 632-DEP:

Remover, da escola 4-17 Bernardo Vasconcelos (3.ª Zona-ZR) núcleo n.

Serviço de Expediente

Boletim n.º 43

Expediente de 6 de março de 1954

DESPACHO

DO SECRETÁRIO GERAL

Dia 26 de fevereiro de 1954

N.º 4.800.601-54

Ofício n.º 73-54, do Departamento do Tesouro — Ao FSA. Autorizo, em termos. Faça-se o expediente devido.

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Dia 5 de março de 1954

Designações

Pela Portaria n.º 68, de 5 de março de 1954, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi designado para ter exercício no Departamento do Tesouro, o Oficial Administrativo Classe J, interino, matrícula n.º 78.652, Ernani Odonde de Cerqueira Marasciolo.

Pela Portaria n.º 69, de 5 de março de 1954, do Sr. Secretário Geral de

Finanças, foi designado para ter exercicio no Departamento da Renda Mercantil, o Oficial Administrativo classe J. interino, matricula numero 78.644, Luis Paulo Nazareth.

Pela Portaria n.º 70, de 5 de marco de 1954, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi designado para ter exercicio no Departamento do Tesouro, o Oficial Administrativo classe J. interino, matricula n.º 78.639, Homero Soares Gomes.

Pela Portaria n.º 71, de 5 de marco de 1954, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi designado para ter exercicio no Serviço de Expediente, junto ao Gabinete do Secretário, o Engenheiro Chefe, padrão R, matricula n.º 14.173, Carlos Schwerin Filho.

Remoção

Pela Portaria n.º 72, de 5 de marco de 1954, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi designado para ter exercicio no Departamento do Tesouro, o Oficial Administrativo classe J. interino, matricula n.º 78.639, Homero Soares Gomes.

Pela Portaria n.º 71, de 5 de marco de 1954, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi designado para ter exercicio no Serviço de Expediente, junto ao Gabinete do Secretário, o Engenheiro Chefe, padrão R, matricula n.º 14.173, Carlos Schwerin Filho.

Remoção

Pela Portaria n.º 72, de 5 de marco de 1954, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi removido do Serviço de Expediente para o Departamento de Contabilidade, o Chefe de Secção padrão R, matricula n.º 1.139 - Alfredo Gnone.

Oficio n.º 15-54, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi removido do Serviço de Expediente para o Departamento de Contabilidade, o Chefe de Secção, padrão R, matricula numero 1.139, Alfredo Gnone.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

N.º 4.013.168-54

Oficio n.º 15-54, do Departamento de Contabilidade - Ao FSA. Autoriza, em termos, Faça-se o expediente devido.

N.º 4.100.661-54

Oficio n.º 31-54, da Comissão de Aquisição de Material - Ao FSA Autoriza, em termos, Faça-se o expediente devido.

Departamento da Renda Imobiliária

Expediente de 5 de marco de 1954

DESPACHO DO DIRETOR

N.º 4.620.158-53 - Astrogildo Virgolino Fontes - Rua Gustavo Sampaio n.º 194, apartamento 506. - Anote-se a isenção do imposto predial a partir de 1954, para o apartamento correspondente à inscrição n.º 561.857 de acordo com a Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947.

N.º 4.626.409-53 - Silvio da Fontoura Rangel Pinto - Rua Paula Freitas n.º 90, apartamento 503. - Anote-se a isenção do imposto predial a partir de julho de 1953, para o apartamento relativo à inscrição n.º 594.422, de acordo com a Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947.

N.º 4.623.104-53 - Lauro Lacerda Rocha - Rua Luis Gama ns. 11 e 4. - Retifique-se o VT para Cr\$ 11.400,00, a partir de 1952, para o imóvel relativo à inscrição n.º 335.338, na forma proposta pelo 3-RI.

N.º 4.613.802-53 - Ademar Gutierrez Ferreira - Rua Gustavo Sampaio n.º 194, apartamento 903. - Anote-se a isenção do imposto predial a partir de 1953, para o apartamento relativo à inscrição numero 561.878, de acordo com a Lei numero 31, de 31 de outubro de 1947.

N.º 4.602.467-54 - Oficio da Superintendência de Financiamento Ur-

banístico - Rua D. Manuel n.º 38. - Anote-se a imissão de posse dos imóveis em tela por parte desta Municipalidade.

N.º 4.609.815-53 - Delmiro Pereira de Andrade - Rua Gustavo Sampaio n.º 194, apartamento 204. - Anote-se a isenção do imposto predial a partir de 1953, para o apartamento relativo à inscrição n.º 561.837, de acordo com a Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947.

N.º 4.600.273-53 - Décio Corresen de Oliveira - Rua Gustavo Sampaio n.º 194, apartamento 904. - Anote-se a isenção do imposto predial a partir de 1953, para o apartamento relativo à inscrição n.º 561.879, de acordo com a Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947.

N.º 4.600.778-54 - José Leal Ferreira - Caminho da Caroba. - Retifique-se o VT para Cr\$ 690.000,00, a partir de 1952, para o terreno relativo à inscrição n.º 614.043, à vista do que apurou e propôs o 1-RI.

N.º 4.639.963 - Linda Bergman - Rua Barão de Itaipu n.º 807, apartamento 202. - Retifique-se o VT para Cr\$ 12.000,00, a partir de 1952, para o apartamento relativo à inscrição n.º 596.446, na forma anurada e proposta pelo 3-RI, com base em contrato de locação.

N.º 4.648.591-53 - Laurinda da Conceição Porto - Rua Dias da Cruz lote 15. - Retifique-se o VT para Cr\$ 47.000,00, a partir de 1953, para o terreno relativo à inscrição numero 590.798, à vista do que apurou e propôs o 1-RI.

N.º 4.643.592-53 - Laurinda da Conceição Porto - Rua Dias da Cruz lote 17. - Retifique-se o VT para Cr\$ 56.000,00, a partir de 1953, para o terreno relativo à inscrição numero 590.800, na forma proposta pelo 1-RI.

N.º 4.648.593-53 - Laurinda da Conceição Porto - Rua Dias da Cruz lote 19. - Retifique-se o VT para Cr\$ 45.000,00, a partir de 1953, para o terreno relativo à inscrição numero 590.799, à vista da proposta do 1-RI.

N.º 4.652.362-53 - Elza Rodrigues Mendonça - Bairro Mato Alto numero 399. - Retifique-se o VT para Cr\$ 31.000,00, a partir de 1953, para o terreno relativo à inscrição numero 825.072, de acordo com a proposta do 1-RI.

N.º 4.648.594-53 - Laurinda da Conceição Porto - Rua Dias da Cruz lotes 29-33. - Retifique-se o VT para Cr\$ 150.000,00, a partir de 1953, para o terreno relativo à inscrição n.º 590.797, na forma proposta pelo 1-RI.

N.º 4.757.685-53 - Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro. - Anote-se a isenção do imposto a partir de maio de 1950, para o imóvel relativo à inscrição n.º 330.807, de acordo com o que dispõe o Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934 e artigo 31, letra a, n.º V, da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946.

N.º 4.602.829-54 - Norma Muller - Rua Gomes Carneiro n.º 51. - Anote-se a isenção do imposto predial

para o apartamento 303 do prédio n.º 51 da Rua Gomes Carneiro, a partir do exercicio da inclusão predial proposta no processo n.º 4.622.387, de 1953, nos termos da Lei n.º 427, de 30 de novembro de 1949.

N.º 4.602.226-54 - João Duarte - Rua Samem n.º 364. - Inclua-se as benfeitorias a partir de 1954, com o VT de Cr\$ 5.400,00, de acordo com a Ficha de inscrição n.º 1.196.361, anexa, exonerando-se a partir desse mesmo exercicio a inscrição territorial n.º 553.580, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 4.041, de 1942.

N.º 4.637.275-53 - Alvaro Mendes de Oliveira Castro - Caminho do Porto e outro. - Indeferido uma vez que o valor padronizado foi calculado de acordo com o que dispõe o artigo 24 do Decreto-lei n.º 157, de 1937.

Serviço de Contrôla Técnico

Expediente de 4 de marco de 1954

DESPACHO DO CHEFFE

Processos:

N. 4.605.472-54 - Euclides Ferreira Machado - R. Camoat, lote 5 - Restabeleça-se a inscrição 846.137, a partir de 1941, adotando-se os caracteristicos indicados na infração de 23-2-54 deste Serviço, e os valores seguintes:

- 1941 e 1942 - Cr\$ 4.100,00
1943 e 1944 - Cr\$ 5.700,00
1945 a 1948 - Cr\$ 6.500,00
1949 a 1952 - Cr\$ 9.000,00
1953 e 1954 - Cr\$ 29.000,00

N. 4.605.560-54 - Dorilo Queiroz de Vasconcelos - R. Leopoldo - Apresente F.I.

N. 4.605.745-54 - Augusto da Silva Samago - R. Ferreira Andrade, 504 - Apresente F.I.

N. 4.651.658-53 - Maria Bernard Lopes Teixeira - R. Araribola - Prove a quitação referente ao exercicio de 1953.

N. 4.648.753-53 - Eurides Fernandes da Fonseca - R. Fernandes da Fonseca, lotes 4e outros - De acordo com a F.I. 1.234.716 e inf. de 23 de fevereiro de 1954, reconsideiro o despacho de 18-1-34, no tocante ao lote 7, sito na rua Fernando da Fonseca, C. L. 2.237, inscr. 173.004, para determinar sejam adotados os caracteristicos indicados em 23-2-54 e os valores seguintes:

- 1938 a 1940 - Cr\$ 5.000,00.
1941 - Cr\$ 5.700,00.
1942 - Cr\$ 9.000,00.

- 1943 a 1945 - Cr\$ 11.000,00.
1946 a 1950 - Cr\$ 34.000,00.
1951 a 1954 - Cr\$ 93.000,00.

N. 4.647.378-53 - Antônio José da Silva - R. Ebrejauva, 96 - Inscrevam-se os lotes 1, 3, 4 e 5 do P. A. 18.300, a partir de 1954, como desmembrados dos imóveis inscritos sob os ns. 431.824 e 811.068, adotando-se os caracteristicos e valores constantes do B.D. anexo n. 50402.401.

Inscreva-se o prédio 154 a partir de 1954, como desmembrado do imóvel inscr sob o n. 431.824, adotando-se os caracteristicos territoriais constantes da F.I. 1.215.643, série A, e correspondentes ao lote 2 do P.A. 18.300. Retifiquem-se os caracteristicos territoriais do imóvel inscr sob o n. 431.824, para os constantes da FI. n. 1.215.644, e correspondentes ao lt. 6 do P.A. 18.300.

Cancele-se a partir de 1951, a inscrição 811.068, em virtude do expediente determinado pelo B.D. numero 54.022.401.

Setor de Guias de Transmissão

Expediente de 3 de marco de 1954

Exigência do Encarregado:

N. 2.846-54 - Rua Jicarchy - Ligue o débito de 1949 a 1953.

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

RÉPLICA

VOL. XXIX. 1902

TOMO II

PREFÁCIO E REVISÃO

P. AUGUSTO MAGNE, S. J.

PREÇO: Cr\$ 120,00

A VENDA:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

N. 1.976-53 — Rua Antonio João — Pague o débito de 1953 e 1954.
 N. 3.266-54 — Rua Lucio de Mendonça — transfira o imóvel para o nome do transmitente e pague o débito de 1953.
 N. 2.996-54 — Travessa Luiz Machado — Pague o débito de 1954 real e 200m.
 N. 23.116-53 — Rua Caviana — Declare a inscrição das deteriorias.
 N. 2.871-54 — Rua Cam — Pague o débito de 1953 inscrição número 104.961.
 N. 2.476-54 — Rua Saturno — Satisfaça a exigência.
 N. 2.140-54 a 2.156-54 — Rua Libano Bittencourt — Pague 1952 a 1953.
 N. 1.309-54 — Rua Oriça — Pague 1952 a 1953.
 N. 2.789-54 — R. Senador dos Passos 121. — Complete neste Departamento o nome do transmitente.
 N. 2.849-54 — Rua Paranurial — Transfira o imóvel para o nome do transmitente e pague 1952 e 1953.
 N. 2.399-54 — Rua Acauan — Pague 1951.
 N. 1.929-54 — Estrada do Campião — Pague 1953.
 N. 1.939-52 — Estrada Coronel Vieira — Pague 1953.
 N. 18.449-52 — Aguarde-se.
 N. 3.143-54 — Rua Violeta 66 casa XV — Pague 1953.
 N. 1.648-54 — Rua Major Avila 50 — Promova a mudança de taxaço e pague 1953.
 N. 2.312-54 — Rua Manoel Niobey — Promova a transferência de nome do transmitente.
 N. 3.022-54 — Rua Baepila — Retifique as dimensões do terreno.
 N. 3.023-54 — Rua Turvo — Retifique as dimensões do terreno.
 N. 3.133-53 — Rua Itaipara — Pague o débito de 1953 da inscrição .. 892.114.
 N. 3.162-54 — Rua Visconde de Santa Isabel — Pague o débito de 1953 da inscrição 612.579.
 N. 3.263-54 — Rua Catulo Cearense 143. — Pague o débito de 1950 e 1951 da inscrição 218.010 C.L. .. 2.290.
 N. 3.312-54 — Rua Senador Nabuco n. 20 — Pague o débito de 1947 da inscrição 145.132.
 N. 3.313-54 — Rua Ceará 157 — Promova a transferência de nome do transmitente.

Serviço de Vistoria Fiscal
 Expediente de 4 de março de 1954

Processos:

N. 4.601.763-53 — Eurico Rodrigues Lisboa — Rua Belfort Roxo n. 66. — Exonere-se pagamento de 11-24 imposto de 1953 em 1954.
 N. 4.601.764-53 — Eurico Rodrigues Lisboa — Rua Belfort Roxo n. 58. — Exonere-se 11-24 imposto 1953 em 1954.
 N. 4.647.639-53 — Emelinda Rabelo Marciano — Rua Marques de Queiroz n. 194. — Inclua-se — Cr\$ 4.690,00 a partir de 1954.
 N. 4.647.430-53 — Armando Augusto Teixeira — Estrada do Tinuy número 1.251. — Inclua-se — Cr\$ 6.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.646.432-53 — Fernando Pessaro Pinto — Rua Cariaca n. 140. — Inclua-se — Cr\$ 7.500,00 a partir de 1954.
 N. 4.645.374-53 — Antônio Ribeiro do Val — Rua Dr. Alfredo Barcelos n. 92. — Retifique-se — Cr\$ 54.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.645.134-53 — Edear Rodrigues — Travessa Teotônio Freire n. 64. — Inclua-se — Cr\$ 36.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.645.504-53 — Antônio Dias dos Santos — Travessa Pirarema n. 4. — Prove que esteve embarcado nos navios a que se refere a certidão.
 N. 4.633.473-53 — Idalina Barão Hierhy — Rua Ildelfonso Simões Lopes

n. 63, apartamento 202. — Retifique-se — Cr\$ 48.600,00 a partir de 1952.
 N. 4.646.232-53 — Zamir de Barros Pinto — Rua Aires Saldanha n. 98, apartamento 303. — Indeferido.
 N. 4.647.851-53 — Salvador Pereira de Lira — Rua da Candelária número 20. — Retifique-se — Cr\$ 270.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.649.854-53 — Ven. Ordem 3.ª S. S. M. do Carmo — Rua Cons. Saraiva n. 3. — Retifique-se — Cr\$ 136.800,00 a partir de 1955.
 N. 4.623.160-53 — Olímpio José dos Santos Júnior — Rua Pernambuco número 1.231. — Apresente o contrato de compra do terreno.
 N. 4.625.232-53 — Antônio dos Santos — Rua Antônio Portela n. 92. — Torno sem efeito o despacho de 26 de dezembro de 1953.
 N. 4.648.860-53 — David Menezes Corredoura — Rua Luis Delfino número 47, casa 3. — Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.605.999-53 — Lejba Feferkorn — Rua Augusto Nunes n. 404. — Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.603.946-53 — Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Rua Seis n. 2. — Retifique-se — Cr\$ 1.870.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.651.773-53 — Manuel Loureiro — Rupa Assare n. 109 — Retifique-se — Cr\$ 29.400,00 a partir de 1954.
 N. 4.601.126-54 — Joaquim Fernandes — Rua Indaiassú r. 44. — Complete a F. I.
 N. 4.625.638-53 — Alberto Pinto — Avenida Arapogi n. 535. — Prove que esteve embarcado nos navios a que se refere a certidão junta.
 N. 4.650.052-53 — João Pires Teixeira — Rua Pinheiro da Cunha número 116, apartamento 303. — Declare que ainda não gozou da isenção do imposto predial.
 N. 4.649.167-53 — Celso Braca — Avenida Nossa Senhora de Copacabana n. 1.376, apartamento 601. — Declare que ainda não gozou da isenção do imposto predial.
 N. 4.609.078-53 e outros — Alice Siqueira de Moraes — Rua Campinas n. 91. — Inclua-se a partir de 1954, sendo:

Apartamento 101	37.800,00
Apartamento 102	37.800,00
Apartamento 103	36.000,00
Apartamento 104	36.000,00
Apartamento 201	39.600,00
Apartamento 202	39.600,00
Apartamento 203	36.000,00
Apartamento 204	36.000,00

N. 4.606.360-53 e outros — Alberico Mirabelli — Rua Angelo Bittencourt n. 56. — Retifique-se — Cr\$ 136.800,00 a partir de 1954.
 N. 4.609.409-52 — Manuel Antunes — Rua Múcio Teixeira n. 198 e outro. — Inclua-se — Cr\$ 187.200,00 a partir de 1953.
 N. 4.623.449-52 — Ari de Vasconcelos Maimo — Rua Raul Pompeia número 195, apartamento 310. — Retifique-se — Cr\$ 32.400,00 a partir de 1953.
 N. 4.624.195-52 — Marli Campos Paes Leme — Rua Raul Pompeia número 195, apartamento 214. — Retifique-se — Cr\$ 30.000,00 a partir de 1953.
 N. 4.633.578-53 — Antônio Marques Guerra — Rua Eng. Jerônimo Rebelo, lote 74. — Exonere-se da tributação territorial a partir de 1953.
 N. 4.628.586-53 — Joventino Palheta Ramos — Rua Antônio João número 228. — Prove que os navios a que se refere a inclusa certidão navegaram em zona de guerra.
 N. 4.619.250-53 — Manuel Alves Siqueira — Rua Heliodora n. 167. — Faça constar da certidão apresentada que prestou serviços de guerra.
 N. 4.601.169-54 — Luis Durães Teixeira — Rua Alvares Azevedo número 136. — Retifique-se — Cr\$ 36.000,00 a partir de 1955.
 N. 4.600.183-54 — Ernando Rebel Figueiredo — Estr. da do Otaviano número 286, casa 2. — Retifique-se — Cr\$ 2.600,00 a partir de 1954.

N. 4.600.138-54 — Javiane Ferreira Gomes — Rua Miranda Vale n. 325. — Retifique-se — Cr\$ 76.800,00 a partir de 1954.
 N. 4.648.772-53 — Assis Pires dos Santos — Rua Rocha Pombo n. 32, casa 9. — Junte a escritura de promessa de venda.
 N. 4.647.230 — José Martins — Rua Ipojuca n. 268. — Retifique-se — Cr\$ 6.000,00 a partir de 1953.

Processos:

N. 4.602.193-53 e outros — Ramiro Ribeiro. — Rua Emilio Za'uar número 15. — Inclua-se a partir de 1954, sendo:

Apartamento 101	16.008,00
Apartamento 102	14.400,00
Apartamento 103	16.800,00
Apartamento 104	14.400,00
Apartamento 105	16.200,00
Apartamento 106	16.200,00
Apartamento 107	16.800,00
Apartamento 108	16.800,00
Apartamento 109	16.800,00
Apartamento 110	16.800,00
Apartamento 111	16.800,00
Apartamento 112	18.000,00
Apartamento 201	18.000,00
Apartamento 202	18.000,00
Apartamento 203	16.800,00
Apartamento 203	16.800,00
Apartamento 204	16.200,00
Apartamento 205	16.800,00
Apartamento 206	16.200,00
Apartamento 207	16.800,00
Apartamento 208	16.800,00
Apartamento 209	16.800,00
Apartamento 210	16.800,00
Apartamento 211	16.800,00
Apartamento 212	18.000,00
Apartamento 301	16.200,00

Processos:

Moszek Mendel Waks — Rua General Silva Teles n. 47. — Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.616.872-53 — Maria da Gloria Portela Greve — Rua Campinas número 96. — Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.612.190-53 — Antonio Francisco — Rua Barão de Bom Retiro n. 2.324. — Retifique-se — Cr\$ 42.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.611.034-53 — Irineu Rangel. — Rua Beneditino Magalhães número 204. — Inclua-se — Cr\$ 18.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.634.487-53 — Silvestre Rodrigues Figueiredo — Rua Bamboré número 250. — Inclua-se — Cr\$ 23.200,00 a partir de 1954.
 N. 4.633.922-53 — Manuel de Almeida — Rua Basilio de Brito número 122. — Retifique-se — Cr\$ 57.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.637.271-53 — Gaspar Nunes — Rua Conde de Azambuja número 1.243. — Retifique-se — Cr\$ 9.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.634.41-63 — Benjamin Augusto de Miranda — Rua Lins de Vasconcelos n. 272. — Retifique-se — Cr\$ 81.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.605.618-54 — Thomaz Balesteros — Rua Domingos de Barros n. 349. — Facilite a vistoria.
 N. 4.637.443-53 — Valdemar Dias Leite — Rua Campinas n. 92. — Retifique-se — Cr\$ 56.400,00 a partir de 1954.
 N. 4.638.561-53 — Orlando Nascimento Costa — Rua Bamboré n. 113. — Facilite a vistoria.
 N. 4.638.442-53 — Samschon Bemfeld Stanger. — Rua Barão Bom Retiro n. 366. — Compareça para esclarecimentos.
 Avila. — Rua Jui n. 115. — Inclua-se — Cr\$ 96.000,00 a partir de 1954, sendo:

Apartamento 101	24.000,00
Apartamento 102	24.000,00

Apartamento 201 24.000,00
 Apartamento 202 24.000,00

Processos:

N. 4.639.155-53 — Ali Hemmad — Rua Verna Magalhães n. 108. — Retifique-se — Cr\$ 98.400,00 a partir de 1954.
 N. 4.642.838-53 — José Novaes — Rua Bamboré n. 259. — Inclua-se — Cr\$ 22.800,00 a partir de 1954.
 N. 4.642.692-53 — Collatino Alves dos Santos — Rua Luiz de Brito número 31. — Retifique-se — Cr\$ 66.000,00 a partir de 1954.
 Processos:

Moyses Fues e outro — Rua Joaquim Meyer n. 51. — Inclua-se — Cr\$ 862.800,00 a partir de 1954, sendo:

Apartamento 101	33.600,00
Apartamento 102	33.600,00
Apartamento 103	40.800,00
Apartamento 104	39.600,00
Apartamento 201	42.000,00
Apartamento 202	42.000,00
Apartamento 203	33.600,00
Apartamento 204	33.600,00
Apartamento 205	39.600,00
Apartamento 206	39.600,00
Apartamento 206	39.600,00
Apartamento 301	42.000,00
Apartamento 302	42.000,00
Apartamento 303	33.600,00
Apartamento 304	33.600,00
Apartamento 305	39.600,00
Apartamento 305	39.600,00
Apartamento 402	42.000,00
Apartamento 401	42.000,00
Apartamento 403	33.600,00
Apartamento 404	33.600,00
Apartamento 405	39.600,00
Apartamento 406	39.600,00
Loja A	12.000,00
Loja B	12.000,00

Processos:

N. 4.642.510-53 — Antonio Dias Ladeira — Rua Miguel Cervantes número 166. — Retifique-se — Cr\$ 86.400,00 a partir de 1954.
 N. 4.642.087-53 — Francisco de Azevedo Pedrozo — Rua Raul Barroso n. 92. — Retifique-se — Cr\$ 21.900,00 a partir de 1954.

Ficam os proprietários dos imóveis abaixo relacionados de que foram retificados os seguintes valores a partir de:

Rua Teixeira Ribeiro n. 87 — Cr\$ 12.000,00 — 1954.
 Rua Anapóreis n. 60v. — Cr\$ 18.000,00 — 1954.
 Rua Torres Homem n. 270 c. 11 — Cr\$ 40.000,00 — 1955.
 Rua Haddock Lobo n. 407 — Cr\$ 108.000,00 — 1955.
 Rua Emilio de Menezes n. 238 — apto. 102 — Cr\$ 27.600,00 — 1954.
 N. 238 — apto. 202 — Cr\$ 27.600,00 — 1954.
 Rua Samin n. 493 — Cr\$ 24.000,00 — 1954.
 Rua Senhor de Matosinhos números 407 — 407-A — Cr\$ 30.000,00 — 1955.
 N. 387 — 387-A — Cr\$ 48.000,00 — 1955.
 N. 399 — 399-A — Cr\$ 67.200,00 — 1955.
 N. 393 — Cr\$ 48.000,00 — 1955.
 Rua Luis Vasconcelos n. 541 — apto. 201 — Cr\$ 38.400,00 — 1955.
 Rua Santa Alexandrina n. 848 — Cr\$ 244.000,00 — 1955.
 Rua Luis Vasconcelos — n. 541 — apto. 202 — Cr\$ 36.000,00 — 1955.
 N. 124 c. 2 — Cr\$ 18.000,00 — 1955.
 Estrada do Engenho da Pedra número 585 — apto. 201 — Cr\$ 21.600,00 — 1955.
 Rua Curupaiti n. 93 c. 11 — Cr\$ 24.000,00 — 1954.
 Rua Barão de Santo Angelo número 58 c. 4 — Cr\$ 30.000,00 — 1955.
 N. 58 c. 2 — Cr\$ 30.000,00 — 1954.

Rua Lucídio Lago n. 96 c. 201 — Cr\$ 14.400,00 — 1955.
 N. 96 s. 214 — Cr\$ 20.400,00 — 1955.
 Rua Daniel Carneiro n. 2 — ... Cr\$ 36.000,00 — 1955.
 Avenida 28 de Setembro n. 239 c. 1 — Cr\$ 31.800,00 — 1955.
 Rua Francisco Coutinho n. 336 — apto. 102 — Cr\$ 19.200,00 — 1955.
 Rua Dionísio n. 255 — Cr\$ 12.000,00 — 1955.
 N. 93-A c. 6 — Cr\$ 18.000,00 — 1955.
 Rua Dr. Bulhões n. 714 — ... Cr\$ 35.400,00 — 1955.
 Rua Mariz e Barros n. 1.021 apartamento 204 — Cr\$ 63.600,00 — 1955.
 Rua Itapiru n. 855 — Cr\$ 24.000,00 — 1955.
 Rua Moura Brasil n. 84 apartamento 14 — Cr\$ 27.600,00 — 1955.
 Rua Vital n. 108 — Cr\$ 18.000,00 — 1955.
 N. 102 — Cr\$ 19.200,00 — 1955.
 N. 98 — Cr\$ 19.200,00 — 1955.
 Avenida 28 de Setembro n. 22 — Cr\$ 36.000,00 — 1955.
 Travessa Carlos Xavier n. 147 — apto. 101-2 — Cr\$ 36.600,00 — 1955.
 Estrada Vicente de Carvalho número 322 — Cr\$ 24.000,00 — 1955.
 Rua Cachambi n. 7 — Cr\$ 27.600,00 — 1954.
 Rua Machado Coelho n. 148 — Cr\$ 48.000,00 — 1955.
 Rua General Clarindo n. 156 — apto. 102 — Cr\$ 24.000,00 — 1954.
 Rua Bela — n. 1.149 c. 1 — ... Cr\$ 1954.
 Rua Cândido Benício n. 289 — Cr\$ 18.000,00 — 1955.
 Praça Santos Dumont n. 78 — Cr\$ 78.000,00.
 Rua Bolívar n. 61 apto. 902 — Cr\$ 48.000,00 — 1955.
 Rua Aires Saldanha n. 41 — apartamento 601 — Cr\$ 54.000,00 — 1955.
 Avenida Atlântica n. 1.110 — apto 701 — Cr\$ 156.000,00 — 1955.
 Avenida Geremário Dantas número 500 — Cr\$ 40.800,00 — 1955.
 Rua Pacheco da Rocha n. 212 — Cr\$ 24.000,00 — 1955.
 Rua das Missões n. 285 — ... Cr\$ 17.400,00 — 1955.
 Rua Vital n. 119-A sob. — ... Cr\$ 21.600,00 — 1954.
 Rua das Missões n. 283 — ... Cr\$ 17.400,00 — 1955.
 Rua Jardim Botânico n. 716 — Cr\$ 40.200,00 — 1955.
 Avenida Prado Júnior n. 63 — Cr\$ 44.400,00 — 1955.
 Avenida Rainha Elisabeth n. 43 apto. 302 — Cr\$ 60.000,00 — 1955.
 Rua Lóbo Júnior n. 1.886 — ... Cr\$ 18.000,00 — 1955.
 Avenida Nossa Senhora de Copacabana n. 205 apto. 301 — ... Cr\$ 30.000,00 — 1955.
 Rua Miguel Lemos n. 106 apartamento 601 — Cr\$ 66.000,00 — 1954.
 Rua Silva Souza n. 88 — ... Cr\$ 36.000,00 — 1954.
 Rua Amália n. 188-A — ... Cr\$ 46.800,00 — 1955.
 Rua Lins Vasconcelos n. 541 — apto. 102 — Cr\$ 38.400,00 — 1955.

Departamento de Renda de Licenças

Expediente de 5 de março de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.310.171-53 — Posto Acessório e Garage Modelo Limitada — Aceito o flader. — Compareça no prazo máximo de dez (10) dias para assinatura do termo de fiança. — Despacho de 3 de março de 1954.

Divisão de Imposto de Licenças

Serviço de Escrituração Fiscal

DESPACHOS DO CHEFE DE SERVIÇO

Concedo a baixa, aos seguintes: N. 4.303.212-52 — Alcy Leal Bar-

roso Leite. — Despacho de 24 de fevereiro de 1954.
 N. 4.316.000-53 — Manuel A. Rodrigues da Cruz. — Despacho de 24 de fevereiro de 1954.
 N. 4.326.363-53 — Escola de Corte e Costura de Décia Camargo Coimbra. — Despacho de 25 de fevereiro de 1954.

Serviço de Correspondência
EXIGÊNCIA DO CHEFE DE SERVIÇO

N. 4.302.003-54 — Gilda Fernandes — Declare a que fim se destina a certidão. — Despacho de 4 de março de 1954.

Serviço de Controle Financeiro

EXIGÊNCIAS DO CHEFE

Expediente de 1 de março de 1954

Paguem o débito, os seguintes:

Processos:

N. 4.302.230-54 — France Bel Soc. Manufatureira de Produtos de Beleza Limitada.
 N. 4.303.299-54 — M. Manssur Choueri.
 N. 4.304.355-54 — Czerna Birsztejn.
 N. 4.304.390-54 — José Fernandes Filho Alfaiate.
 N. 4.301.911-54 — Manuel Joaquim Aguiliras — Filial.
 N. 4.303.781-54 — Jorge Edmundo de Faria Leuzinger.
 N. 4.304.213-54 — Djalma Lindoso.
 N. 4.304.291-54 — Heyder Grael.
 N. 4.304.430-54 — Cia. de Importações Comercial e Industrial Flamengo.
 N. 4.304.459-54 — Mauro Franca de Carvalho.
 N. 4.304.463-54 — Randolpho Silva & Cia. Limitada.
 N. 4.304.476-54 — José Rodrigues de Carvalho.
 N. 4.304.487-54 — Clorivaldo do Monte Teixeira.
 N. 4.304.488-54 — Alexis Olyntho de Andrade.
 N. 4.304.519-54 — J. Rigolou

Expediente de 4 de março de 1954

EXIGÊNCIAS DO CHEFE

Paguem o débito, os seguintes:

N. 4.304.497-54 — K. Krumholz Imobiliária e Comércio Limitada.
 N. 4.303.654-54 — Soc. Soc. Import. e Export. Kubin Limitada.
 N. 4.303.653-54 — Sorex Soc. Intern. de Export. e Export. Limitada.
 N. 4.303.652-54 — Consex Consorcio Brs. Americano de Import. e Exportação Limitada.
 N. 4.303.651-54 — Socimex Soc. Americano de Import. e Export. Limitada.
 N. 4.304.567-54 — Camisa de Cicco Limitada.
 N. 4.304.559-54 — Incomet S. A. Indústria Comercial Metalúrgica.
 N. 4.304.535-53 — Cardoso Morgado.
 N. 4.304.530-54 — Empresa de Lojas N. S. da Glória Limitada.
 N. 4.304.525-54 — Michel Joseph Malla.
 N. 4.304.522-54 — Luiz Antônio Marcondes Arnando.
 N. 4.304.486-54 — Rádios Phonovex Limitada.
 N. 4.304.479-54 — Diva Gonçalves Riquieiro.
 N. 4.304.400-54 — Fernandes Tat & Cia. Limitada

N. 4.304.397-54 — A. Salgado Marchesini.
 N. 4.304.383-54 — Jenbach Motores Diesel S. Anônima.
 N. 4.504.381-54 — Helios Ramos de Paiva.
 N. 4.304.351-54 — Empresa de Rep. Almeida Matos Limitada.
 N. 4.303.200-54 — José Maria Cabral.

Expediente de 5 de março de 1954

EXIGÊNCIAS DO CHEFE

Paguem o débito os seguintes:

N. 4.304.633-54 — Elza Pereira de Nascimento.
 N. 4.300.987-54 — Cine TV-Filmes Limitada.
 N. 4.301.943-54 — Coldman Szilagy.
 N. 4.304.380-54 — Mecânica e Lanternagem Bracarense Limitada.
 N. 4.304.296-54 — Walter Felix Vieira.
 N. 4.304.005-54 — Batisa Alberto & Cia.
 N. 4.304.490-54 — A. T. Lúcio.
 N. 4.304.539-54 — Domingos Ribeiro Alves & Cia. Limitada.
 N. 4.304.600-54 — Cia. de Petróleo da Amazonia.
 N. 4.304.601-54 — F. Espiridião Souza.
 N. 4.304.604-54 — Stefano Domenico Papaleo.
 N. 4.304.605-54 — Loja Uranos de Tecidos Limitada.
 N. 4.304.629-54 — César Casio.
 N. 4.304.530-54 — J. do Rênc Mdeiros — Cabeleireiro.
 N. 4.304.635-54 — José Augusto Moreira de Souza.
 N. 4.304.637-54 — Auto Mecânica Independência Automoci Limitada.
 N. 4.304.638-54 — Waldemar Monz.
 N. 4.304.626-54 — Paula Ferreira dos Santos.
 N. 4.303.340-54 — Sartorio & Cia. Limitada.
 N. 4.304.556-54 — Orfanato Presbiteriano.
 N. 4.304.580-54 — Orlando Brillantino.
 N. 4.304.591-54 — Helenita Gama Souza.
 N. 4.304.603-54 — C. Saeta Moraes.
 N. 4.304.631-54 — N. Pereira de Nascimento.

Departamento de Rendas Diversas

Guias de Transmissão de Propriedade

Expediente de 5 de março de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.501.192-54 — Manoel Augusto Teixeira.
 N. 4.501.579-54 — Bernardo José Domingos Perlingeiro Perissé.
 N. 4.502.050-54 — Artur Torres e s/m.
 N. 4.502.542-54 — Caixa Aposentadoria Pensões Serviços Aéreos e Tele-comunicações.
 N. 4.502.543-54 — Caixa Aposentadoria Pensões Serviços Aéreos e Tele-comunicações.
 N. 4.502.544-54 — Caixa Aposentadoria Pensões Serviços Aéreos e Tele-comunicações.
 N. 4.502.545-54 — Caixa Aposentadoria Pensões Serviços Aéreos e Tele-comunicações.
 N. 4.503.311-54 — Caixa Aposentadoria Pensões Serviços Aéreos e Tele-comunicações.

N. 4.502.140-54 a 4.502.156-54 — Caixa Aposentadoria Pensões e Serviços Aéreos e Tele-comunicações.
 Expeçam-se certificados de isenção.
 N. 4.504.364-53 — Nicenor Venezes Lipi — Suste-se a expedição do certificado de isenção. — Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.510.297-50 — Luiz Paulo Correia de Andrade — Mantenho o despacho recorrido.
 N. 4.517.578-53 — Paulo Franchini Melo — Cancele-se o certificado número 8.396 de 1953 e expeça-se certificado de isenção.
 N. 4.510.116-51 — Szmul Kaltman — Imponho ao escrevente juramento Nelson Francisco de Almeida a multa de Cr\$ 1.000,00 face ao que dispõe os arts. 25, § 3, e 26 do Decreto-lei número 9.626-48.
 N. 4.508.857-53 — Vasco Afonso de Carvalho — Retifique-se, pago o imposto de que trata a Lei 308/48. (Replicado por haver saído incorreto no Diário Oficial de 25-2-54).

Serviço de Preparo de Cobrança

2-R. D.

Expediente de 4 de março de 1954

DESPACHOS DO CHEFE

Nas guias abaixo enumeradas cobre-se o imposto sobre:

	Cr\$
4.501.090-49	210.000,00
4.501.090-49	28.000,00
c/venda cessão	30.000,00
4.513.180-50	1.800.000,00
4.513.083-51	76.000,00
c/venda cessão	9.900,00
4.513.090-52	150.000,00
4.513.226-52	15.000,00
4.513.521-52	182.400,00
4.518.483-52	442.500,00
Arrematação cessão	354.000,00
4.521.10-52	360.000,00
4.521.629-52	2.000.000,00
4.501.1-53	440.000,00
4.506.106-53	3.675.000,00
c/venda cessão	1.500,00
4.511.446-53	250.000,00
4.511.893-53	210.000,00
4.513.062-53	260.000,00
4.513.478-53	280.000,00
4.513.499-53	26.000,00
c/venda cessão	17.250,00
4.517.737-53	255.000,00
4.518.189-53	100.000,00
4.518.859-53	60.000,00
4.520.092-53	22.661,90
4.521.814-53	110.000,00
4.521.815-53	110.000,00
4.521.816-53	110.000,00
4.521.915-53	21.000,00
4.521.981-53	5.814,00
4.522.832-53	400.000,00
4.522.861-53	559.000,00
4.523.1-53	75.704,40
4.523.103-53	126.174,00
4.523.107-53	75.695,40
4.523.108-53	65.704,40
4.523.139-53	93.600,00
4.523.523-53	6.775,00
cessão	5.900,00
4.523.611-53	183.932,70
4.523.612-53	183.932,70
4.523.923-53	46.000,00
4.523.984-53	21.000,00
4.523.210-53	5.640,00
cessão	4.371,00
4.524.120-53	720.000,00
4.524.213-53 c/venda	5.640,00
cessão	3.525,00
4.524.450-53	59.000,00
4.500.100-54	42.000,00
4.500.163-54 c/venda	93.600,00
cessão	105.000,00
4.500.371-54	5.202,00
4.500.471-54	140.197,30
4.500.511-54	13.000,00
4.500.512-54	13.000,00

4.500.948-54	3.600,00
4.500.996-54 c/venda	100.000,00
1.ª cessão	48.000,00
2.ª cessão	186.250,00
4.501.118-54	1.000,00
4.501.1281-54	28.000,00
4.501.309-54	44.000,00
4.501.615-54	88.814,40
4.501.725-54	120.000,00
4.501.745-54	230.000,00
4.501.841-54	316.800,00
4.501.929-54 c/venda	13.125,00
cessão	12.950,00
4.501.976-54	130.000,00
4.501.982-54	32.000,00
4.502.054-54	38.500,00
4.502.098-54	75.298,00
4.502.162-54	65.000,00
4.502.163-54	50.000,00
4.502.167-54	40.000,00
4.502.232-54 c/venda	18.000,00
1.ª cessão	4.500,00
2.ª cessão	7.000,00
4.502.253-54 c/venda	13.000,00
cessão	3.500,00
2.ª cessão	4.000,00
4.502.274-54 c/venda	12.000,00
cessão	3.000,00
4.502.244-54 c/venda	16.000,00
cessão	9.838,00
4.502.276-54	263.780,00
4.502.357-54	90.692,30
4.502.358-54	90.692,30
Import. em Cr\$	
4.502.369-54	90.692,30
4.502.360-54	60.461,50
4.502.361-54	90.692,30
4.502.399-54	24.400,00
4.502.362-54	90.692,30
4.502.401-54	1.658.800,00
4.502.402-54	772.200,00
4.502.405-54	67.000,00
4.502.352-54 — compra	
4.502.490-54 e venda	4.300,00
— cessão	38.000,00
4.502.540-54	27.500,00
4.502.553-54	10.000,00
4.502.768-54	34.000,00
4.502.782-54	80.000,00
4.502.789-54 — compra	432.000,00
venda	500.000,00
— cessão	600.000,00
4.502.836-54	1.510.000,00
4.502.846-54	10.000,00
4.502.876-54	3.200,00
4.502.877-54	4.000,00
4.502.892-54	2.399.946,50
4.502.897-54	160.000,00
4.502.906-54	15.000,00
4.502.912-54	300.000,00
4.502.937-54	780.000,00
4.502.956-54	338.400,00
4.502.963-54	861.000,00
4.502.964-54	215.250,00
4.502.965-54	215.250,00
4.502.968-54 — compra e venda	8.400,00
— 1.ª cessão	5.720,00
— 2.ª cessão	7.000,00
4.502.976-54	110.000,00
4.502.984-54	130.000,00
4.502.986-54	37.000,00
4.502.993-54	308.160,00
4.502.995-54 — compra e venda	60.000,00
— cessão	60.000,00
4.503.020-54	120.000,00
4.503.021-54	200.000,00
4.503.026-54	184.4500,00
4.503.033-54	432.000,00
4.503.068-54	80.000,00
4.503.072-54 — compra e venda	21.000,00
— cessão	21.000,00
4.503.076-54	70.000,00
4.503.084-54	201.000,00
4.503.090-54 — compra e venda	3.400,00
— cessão	3.200,00
4.503.109-54	262.800,00

4.503.121-54	85.000,00
4.503.125-54 — compra e venda	87.809,50
— cessão	90.000,00
4.503.129-54	150.000,00
4.503.130-54	151.444,00
4.503.131-54	250.000,00
4.503.132-54	80.000,00
4.503.3136-54	135.200,00
4.503.138-54	400.000,00
4.503.139-54	750.000,00
4.503.140-54	60.000,00
4.503.141-54	270.000,00
4.503.142-54	80.000,00
4.503.148-54	188.000,00
4.503.158-54	1.500.000,00
4.503.160-54	280.000,00
4.503.166-54	270.000,00
4.503.170-54	460.800,00
4.503.171-54	100.000,00
4.503.175-54	650.000,00
4.503.256-54	172.800,00
4.503.266-54	375.000,00
4.503.276-54 — arrematação	83.300,00
— cessão	16.660,00
4.5033.277-54 — arrematação	83.700,00
— cessão	16.740,00
4.5033.290-54	148.900,00
4.503.291-54	228.437,60
4.503.310-54	158.400,00
4.503.316-54	130.000,00
4.503.326-54	60.000,00
4.503.337-54	22.301,20
4.503.339-54	98.895,00
4.503.362-54	4.875,00

Exigências:
Processos:
 N. 4.501.151-49 — Esclareça qual a relação contratual existente entre o proprietário do terreno e o das benfeitorias.
 N. 4.507.203-52 — Apresente a escritura de promessa de venda referente a transação.
 N. 4.508.341-52 — Esclareça se já há escritura definitiva. Caso negativo

peça a revalidação do conhecimento.
 N. 4.520.975-52 — Apresente nova declaração, esclarecendo o total dispendido na compra e venda até a presente data, inclusive juros.
 N. 4.502.688-53 — Compareça.
 N. 4.594.192-53 — Retifique por meio de ofício de cartório o número de inscrição.
 N. 4.518.075-53 — Apresente nova declaração do custo total das obras até 30 de janeiro de 1954.
 N. 4.522.816-53 — Junte o conhecimento número 2.495.353.
 N. 4.524.441-53 — Retifique por meio de ofício de cartório o número de inscrição.
 N. 4.500.942-54 — Junte cópia do P.A. número 17.353.
 N. 4.500.943-54 — Junte cópia do P.A. número 17.353.
 N. 4.501.410-54 — Junte alvará de construção.
 N. 4.502.764-54 — Junte os documentos referentes à transação (Escritura de promessa de venda e pro-curaçao).
 N. 4.502.947-54 — Prove a propriedade da benfeitoria.
 Retifique-se:
 Processos:
 N. 4.515.987-51 — Depois de pago o imposto de compra e venda s/Cr\$.
 N. 4.522.377-52 — Aplicando-se a Lei n.º 308-48.
 N. 4.508.543-53 — Depois de pago o imposto da Lei n.º 308-48.
 N. 4.509.042-53 — Depois de pago o imposto da Lei n.º 308-48.
 N. 4.513.984-53 — Depois de pago o imposto da Lei n.º 308-48.
 Revalide-se:
 Processo:
 N. 4.505.401-50 — Depois de pago o imposto de compra e venda sobre Cr\$ 72.000,00.

3-R. D.
EXIGENCIAS DO CHEFE
 Expediente de 5-3-54
 N. 4.516.803-51 — Cia. Construtora R. Agostini.
 N. 4.516.239-52 — Moacir Ventura Barcelos.
 N. 4.502.741-53 — Salomão Pustilimic.
 N. 4.514.553-53 — Sebastião Luis Ramos.
 N. 4.517.885-53 — Braca de Castro Barreto e s/m.
 N. 4.519.040-53 — Valdemar Ferreira.
 N. 4.520.169-53 — Aloisio de Freitas Carneiro.
 N. 4.521.598-53 — Valdemar V. Fernandes.
 N. 4.522.263-53 — Leão Treiquer.
 N. 4.523.116-53 — Mário G. Bastos.
 N. 4.524.485-53 — José Albertino F. Branco.
 N. 4.500.929-54 — Hélio Alves da Costa.
 N. 4.501.509-54 — Anibal Teixeira.
 N. 4.501.648-54 — Mário M. Muzzi.
 N. 4.501.701-54 — Maria Dalva A. de Andrade.
 N. 4.502.403-54 — Pireli S. A. Cia. I. Brasileira.
 N. 4.502.512-54 — João das Neves Aires.
 N. 4.502.552-54 — Geraldo Fernandes de Oliveira.
 N. 4.502.703-54 — Rosa Lataca e outros.
 N. 4.502.916-54 — Marina Amaral G. Brandão.
 N. 4.502.967-54 — Monsueto R. de Oliveira.
 N. 4.503.027-54 a 4.503.029-54 — Guia Mestra e outros.
 N. 4.503.122-54 — Alvaro Lirio de S. Júnior.
 N. 4.503.143-54 — Epaminondas E. dos Santos.
 N. 4.503.147-54 — Orlando Teles.
 N. 4.503.151-54 — Joaquim S. Araújo.
 N. 4.503.167-54 — Casa de Saúde Santa Maria Ltda.
 N. 4.503.172-54 — Cândido Antônio Guimarães — Satisfazam a exigência do SGT.
 N. 4.523.062-52 — João Miguel Neto.
 N. 4.503.454-54 — Maria do Carmo de O. Milton — Compareçam ao 3-RD.
 N. 4.519.939-49 — Elisiário Pessoa.
 N. 4.512.426-52 — Arlindo Ferraro.
 N. 4.521.432-52 — Nadina Ribeiro M. Guimarães — Atualizem os documentos.
 N. 4.502.427-54 — David Leider — Localize melhor o terreno.
 N. 4.501.021-51 — Tull Lerner e outros — Junte a escritura já lavrada.
 N. 4.515.651-52 — Antônia B. de Queiros — Junte a escritura já lavrada.
 N. 4.521.574-52 — Lígia Pinheiro Bravo — Atualize os documentos e junte declaração do custo total da obra até 23-2-54.
 N. 4.511.283-53 — Luis Andrade Ribeiro — Retifique a guia por meio de ofício do juízo expedidor da guia.
 N. 4.517.938-53 — Joaquim José Ribeiro — Requeira ao DRI que é o Departamento competente.
 N. 4.518.800-54 — Antônio Cabal — Junte declaração do próprio e não do procurador quanto a autorização para retificar o conhecimento.
 N. 4.519.099-53 — Agência de Representações Amendocira S. A. — Declare por meio de ofício o nome do adquirente cessionário.
 N. 4.521.205-53 — João Alvaro dos Santos — Satisfaz a exigência de 24 de fevereiro de 1954.

ESTATÍSTICA DO COMÉRCIO EXTERIOR

Div. n.º 653 — Dezembro — Janeiro a Dezembro — 1951.	50,00
Div. n.º 659 — Março — Janeiro a Março — 1952.....	45,00
Div. n.º 664 — Junho — Janeiro a Junho — 1952.....	60,00
Div. n.º 667 — Setembro — Janeiro a Setembro — 1952..	60,00
Div. n.º 677 — Dezembro — Janeiro a Dezembro — 1952.	60,00

A VENDA:
 Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
 Agência I: Ministério da Fazenda
 Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembólso Postal

N. 4.521.952-53 — Elefeterios Nicolas Efthimiadis — Requeira no DRI a redução do VL que é o Departamento competente.

N. 4.522.580-53 — Feliciãna de Almeida Castro — Junte declaração do custo total das obras até 25-2-54, complete os documentos de isenção reconhecendo a firma e atualizando a declaração do DPS, pague o selo da preempção e junte a promessa de venda.

N. 4.523.109-53 — Antônio Augusto Peixoto — Satisfaça a exigência de 17 de dezembro de 1953.

N. 4.500.420-54 — Etiene Andrade Bussiere — Atualize os documentos.

N. 4.501.257-54 — João Pedreira Filho — Devolva-se os documentos mediante recibo.

N. 4.502.644-54 — Marta Batista França — Complete a juntada dos documentos referentes a isenção pleiteada.

Dia 5 de fevereiro de 1954

N. 4.519.268-52 — José Nogueira de Sá — Compareça.

N. 4.511.954-53 — Compareça.

N. 4.520.030-53 — Francisco Cavasso — Satisfaça a exigência de 15 de dezembro de 1953.

N. 4.521.293-53 — Marinho Noberto de Barros — Compareça.

N. 4.503.161-54 — Joaquim Coelho — Compareça.

N. 4.503.396-54 — Geralda de Lourdes Tobias — Localize melhor o terreno.

Departamento de Renda Mercantil

Expediente de 3 de março de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 4.928.979-52 — Inscrição número 121.444 — Luiz Light — Rua Guilherme Maxwell, 79 — Indeferido quanto ao fiador. Apresente, querendo, novo fiador que seja comerciante registrado ou deposite a importância a fim de ter prosseguimento o recurso. Concedo para esse fim o prazo de 10 (dez) dias.

N. 4.932.618-53 — Inscrição número 107.479 — A. Andrade Marques & Cia. Ltda. — Rua da Passagem número 114. — "Defiro quanto ao fiador desde que o respectivo termo de fiança seja assinado por todos os sócios componentes da firma. Compareçam no prazo de 10 (dez) dias para a assinatura do termo.

N. 4.933.265-53 — Inscrição número 104.789 — José M. Blasa — Rua Dr. Lagden n.º 14-A. — Indeferido quanto ao fiador apresentado. Apresente, querendo, novo fiador, no prazo de 10 (dez) dias, ou deposite, no mesmo prazo, a importância a fim de ter andamento o recurso.

N. 4.940.636-53 — Inscrição número 120.173 — Viriato Vicente — Rua do Ouvidor n.º 144 — Deferido quanto ao fiador, assinando ambos os sócios o respectivo termo de responsabilidade.

Compareçam no prazo de 10 (dez) dias, para a assinatura do termo.

N. 4.911.390-53 — Inscrição número 102.357 — Farmácia Lins Ltda. — Rua Lins de Vasconcellos n.º 503 — Apresente fiador idôneo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

N. 4.945.653-53 — Inscrição número 127.154 — Alberto Badin & Irmão Ltda. — Avenida Automóvel Club número 1.810 — Indeferido por falta de amparo legal. Pague o débito declarado dentro em 30 (trinta) dias.

Expediente de 4 de março de 1954

ATO DO DIRETOR

Portaria n.º 19 de 3 de março de 1954 — Resolve designar para ter exercício no Serviço de Correspondência (S-RM), o Estatístico-Auxiliar — Referência "F", interino, matrícula n.º 69.557 — Sergto Augusto Macedo Vinhaes.

Portaria n.º 20 de 4 de março de 1954 — Resolve designar o Chefe de Seção, Padrão "R" — Marco Aurelio Murilo Reis, matrícula n.º 3.939, para, como agente Fiscal do imposto de vendas e consignações, ficar como encarregado do setor 163.

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 4.927.986-52 — Inscrição número 119.593 — Agilberto Jacinto Mateus da Costa — Rua Coelho Rodrigues, 57 — Indeferido. Pague o débito até 17 de março do corrente sob as penas da lei.

N. 4.941.735-53 — Inscrição — A Cooperativa Portuária de Consumo Ltda. — Av. Rodrigues Alves n.º 755-fundos. — Deferido enquanto não inativar estabelecimento aberto ao público e operar exclusivamente com seus associados.

N. 4.980.326-51 — Inscrição número 122.319 — Palácio das Lonas Ltda. — Rua do Catete n.º 36 — Indeferido. Cumpra a intimação dentro de 48 horas intimando-se a seguir o fiador, caso não seja atendida.

N. 4.928.845-52 — Inscrição número 118.280 — Herbert Riesenfeld — Rua México n.º 158-loja.

N. 4.939.705-53 — Inscrição número 110.903 — J. Martins Requeira — Rua Araújo Porto Alegre n.º 56 — loja 2.

N. 4.939.796-53 — Inscrição número 200.032 — Galasso & Leta Ltda. — Rua XVI n.º 33 e 35 — Mercado Municipal.

N. 4.941.342-53 — Inscrição número 129.554 — Lindolfo Martins Pereira — Av. Franklin Roosevelt número 194, 7.º andar, grupo 703.

N. 4.941.066-53 — Inscrição número 111.489 — Angelo dos Santos Carvalho — Rua Barão de Mesquita número 784. — Deferido quanto ao fiador apresentado. Compareça no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo de responsabilidade a fim de ter prosseguimento o recurso.

N. 4.931.563-53 — Inscrição número 111.563 — B. A. Oliveira & Maia — Rua SãoFrancisco Xavier número 224 — Deferido o pagamento parcelado em seis (6) prestações mensais que serão iniciadas a contar da assinatura do termo de responsabilidade. Compareça no prazo de dez (10) dias.

N. 4.941.926-53 — Inscrição número 132.356 — Constantino Ferreira Garcia — Rua Barreiro n.º 738. — Tendo em vista o pagamento efetuado, torno sem efeito o despacho pelo qual foi a firma autuada declarada remissa.

N. 4.941.926-53 — Inscrição número 132.356 — Constantino Ferreira Garcia — Rua Barreiro n.º 738. — Tendo em vista o pagamento efetuado, torno sem efeito o despacho pelo qual foi a firma autuada declarada remissa.

Multas Impostas:
N. 4.945.395-53 — Inscrição número 129.943 — M. Pereira Quitanda — Rua Andaraí n.º 413 — Multa Cr\$ 500,00.

N. 4.946.742-53 — Inscrição número 146.428 — Joaquim de Pinho & Cia. — Rua São Francisco Xavie n.º 689 — Multa de Cr\$ 500,00.

N. 4.947.603-54 — Inscrição número 102.697 — Antero Francisco de Oliveira — Av. Suburbana n.º 3.706 — Multa de Cr\$ 500,00.

N. 4.947.817-54 — Inscrição número 129.186 — Adamastor Ferreira & Cia. Ltda. — Rua da Alfandega n.º 59-sob — Multa Cr\$ 200,00.

Intimem-se as autuadas a efetuar o pagamento da multa dentro de 30 (trinta) dias.

N. 4.947.366-54 — Inscrição número 132.981 — Auto Copa Ltda. — Rua Barata Ribeiro n.º 123-A — Imposto Cr\$ 12.279,00 — Multa Cr\$.. 12.279,00.

N. 4.947.602-54 — Inscrição número 106.176 — Antônio Tavares — Rua Baldraco n.º 72 — Imposto Cr\$ 402,00 — Multa Cr\$ 5.000,00.

N. 4.947.189-54 — Inscrição número 138.353 — M. R. dos Santos — Avenida N. S. de Copacabana número 959 — loja 4.º — Imposto Cr\$ 201,00 — Multa Cr\$ 500,00.

N. 4.947.822-54 — Inscrição número 145.374 — Joaquim da Silva Pinheiro — Rua Ana Nery n.º 252 — Imposto Cr\$ 4.839,00 — Multa Cr\$.. 9.678,00.

N. 4.947.823-54 — Inscrição número 136.414 — A. Ferreira dos Santos — Rua Souza Lima n.º 16-B — Imposto Cr\$ 2.327,00 — Multa Cr\$ 2.327,00.

N. 4.947.881-54 — Inscrição número 103.126 — Padaria Luizinha Limitada — Av. Suburbana n.º 423 — Imposto Cr\$ 106,00 — Multa Cr\$.. 5.600,00.

N. 4.947.882-54 — Inscrição número 127.708 — Jacinto Friande — Avenida Suburbana n.º 1.847 — Imposto Cr\$ 536,00 — Multa Cr\$ 5.000,00. — Intime-se as autuadas a efetuarem o pagamento da multa e do imposto dentro de 30 (trinta) dias.

N. 4.940.152-53 — Inscrição número 133.491 — José dos Anjos Ferreira — Estrada Vicente de Carvalho — Intime-se a autuada a efetuar o n.º 245-B — Multa Cr\$ 500,00.

pagamento da multa dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

N. 4.940.621-53 — Inscrição número 127.182 — Domingos Roberto Dias — Rua do Lavradio n.º 180 — Imposto Cr\$ 1.350,00 — Multa Cr\$.. 1.350,00.

N. 4.943.952-53 — Inscrição número 136.485 — Açougue e Merceria Tupyara Ltda — Rua Gomes Carneiro n.º 144-A — Imposto Cr\$ 8.083,60 — Multa Cr\$ 8.083,60.

N. 4.947.314-54 — Inscrição número 102.723 — José Gomes da Silva — Rua Almirante Baltazar n.º 160-A — Imposto Cr\$ 150,00 — Multa Cr\$ 5.000,00. — Intime-se as autuadas a efetuarem o pagamento da multa e do imposto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Departamento do Tesouro

DESPACHOS DO DIRETOR DO D.T.S.

Dia 4-3-54

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.637 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.638 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Proc. n.º 4.800.639 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.641 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.641 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.642 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.643 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.644 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.645 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.646 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.647 de 1954).

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A. (Processo n.º 4.800.648 de 1954).

Sociedade de Administração e Representação Brasuis Ltda. (Processo 4.800.600-54).
Aceite-se em termos.

Departamento do Contencioso Fiscal

Expediente de 4 de março de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.751.588-53 — Req. Manoel Antonio de M.º.
Compareça a fim de assinar termo de responsabilidade de acordo com o disposto no art. 200 do Código de Contabilidade.

N. 4.760.860-53 — Req. José Ferreira da Cunha.
Os débitos referentes à inscrição 962.078 foram cancelados pelo processo 4.755.896-53.

N. 4.751.558-53 — Req. Alice Nascendes D'Arcanhy e Eurico Henrique D'Arcanhy.
Deferido, tendo em vista o recurso interposto ao Conselho de Recursos Fiscais.

N. 4.708.735-53 — Albino de Almeida Neves.
Apresente o talão de pagamento.

N. 4.751.306-54 — Alvaro de Faria Colado.
Traga qualidade para receber.

N. 4.758.632-53 — Req. Nelson Gonçalves.
Traga em termos.

N. 4.501.481-54 — Patronato das Crianças Pobres da Freguezia da Lapa.
Compareça para esclarecimentos.

N. 4.751.651-54 — Antonio Pinto de Mesquita.

Autentique o documento referente ao contrato de trabalho.

Expediente de 4 de março de 1954

DESPACHO DO CHEFE DO 4-CF

N. 4.751.024-54 — Inventariante do patrimônio de Julia Drumond Pereira da Silva.

N. 4.751.501-54 — Inventariante do patrimônio de Antonio Parentes Ribeiro.

N. 4.751.502-54 — Inventariante do patrimônio de Sina Leta Hoffmann.
Compareça a este 4-CF, à Rua da Alfandega n.º 42 (3.º andar) o número da inscrição dos imóveis inventariados.

Portaria n.º 7 de 4 de março de 1954
O Diretor Resolve designar para ter exercício no 3-CF (Serviço de Coordenação), o Servente, classe F — Edgar Passos Senna, matr. 78.350 — que fica incluído no núcleo número 1.532.

Jairo Senna de Oliveira, Diretor.
Portaria n.º 8 de 4 de março de 1954
O Diretor Resolve destinar para ter exercício no 1-CF (Serviço de Cobrança Judicial), o escriturário classe "G" matr. 35.597 — Maria Augusta Freitas Machado — que fica incluído no Núcleo 1.532.

Jairo Senna de Oliveira, Diretor.
Portaria n.º 9 de 4 de março de 1954
O Diretor Resolve destinar para ter exercício no 1-CF (Serviço de Cobrança Judicial), o oficial administrativo classe "M", matr. 03922 — Guatajara Pereira Johnson — que fica incluído no Núcleo 1.532.

Jairo Senna de Oliveira, Diretor.

Departamento de Contabilidade

Expediente de 1 de março de 1954

DESPACHO DO DIRETOR

Luiz Pedreira Babo (n.º 4.803.066 de 1953).

N. Rodrigues S.A. Construções Engenharia (Processo n.º 6.038.103 de 1952).

Osmar Marinho (3.307.340-53 — 3.307.341-53 — 3.307.342-53 — e número 3.307.343-53).

S. Manela & Cia. Ltda. (3.300.759 de 1954 — 3.300.760-54 e 3.300.761 de 1954).

Autorizo, em termos, A. Carneiro Dias (n.º 6.012.883 de 1953).

Sim em termos.

Exigência do Chefe do 1-CB

Americo Ramires de Freitas (Número Esp. 114 Francisco de Assis) — (4.012.833-54).

Compareça, para esclarecimentos.

Exigências do Chefe do 2-CB Hottum & Cia. Ltda. (4.934.006 de 1953).
Compareça para promover o levantamento do depósito.
Exigência do Chefe do 4-CB Curso Paroquial da Tijuca (número 4.013.161-54).
Complete o sêlo.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Comissão Técnica de Solos e Fundações

Serviço de Expediente

Expediente de 5 de março de 1954

ACTOS DO SECRETARIO GERAL

Comunicações de posse:
Comunico, para os devidos fins, que de acordo com a comunicação feita através do Ofício n. 945, de 4 de março corrente, do Exmo. Sr. Secretário Geral de Administração, tomaram posse dos cargos em comissão de Chefe do Serviço de Expediente, padrão CC-5, e de adjunto, padrão CC-7, desta Secretaria Geral, o Oficial Administrativo, classe N, Renato Rebustino Portugal, matrícula 6.214, e o Oficial Administrativo, classe K, João Batista Pereira Ramos, matrícula 741, conforme Decreto P. ns. 275 e 276, de 27 de fevereiro do corrente ano.

Comunico, para os devidos fins, que de acordo com a comunicação feita através do Ofício n. 946, de 4 de março corrente, do Exmo. Sr. Secretário Geral de Administração, tomaram posse dos cargos em comissão de Diretores dos Departamentos de Edificações, Parques e Urbanismo, padrão CC-3, desta Secretaria Geral, o Engenheiro, padrão O, Edgar Severiano Lima, matrícula n. 4.391, o Arquiteto, padrão O, Mauro Ribeiro Viegas, matrícula 49.348 e o Engenheiro, padrão R, José de Oliveira Reis, matrícula n. 28.808, conforme Decretos P. ns. 277, 278 e 279, de 27 de fevereiro de corrente ano.

Comunico, para os devidos fins, que de acordo com a comunicação feita através do Ofício n. 944, de 4 de março corrente, do Exmo. Sr. Secretário Geral de Administração, tomou posse do cargo em comissão de Assistente, padrão CC-5, desta Secretaria Geral, o Engenheiro, Jaime Alves Simões, matrícula 53.951, conforme Decreto P. n. 274, de 27 de fevereiro último.

Remoção:
Removo do Departamento de Obras para o Departamento de Águas e Esgotos, o Engenheiro padrão O, matrícula n. 4.754, Raimundo Paesier.

Designação:
Designo o Oficial Administrativo classe O, matrícula 804, Alcides Guapiassú de Sá, para responder pelo expediente do V.S.E., nos impedimentos do respectivo Chefe.

Comissão Técnica de Solos e Fundações

N. 7.406.985-53 — Costa & Vitaliano Ltda. — Rua Bolivar 118-20-24 (5-DD) — Adote a cota 3.5m para as fundações, diante da camada de areia medianamente compacta.

N. 7.411.381-53 — Albino Piffo Ferreira Alves — Estrada Vicente de Carvalho, 1.630 (10-DD) — Junte cópia do projeto de fundações.

DESPACHO DO SECRETARIO GERAL

N. 7.416.350-53 — Salomão Kantschtein — Solicitando envidramento de terraços. — Deferido em lista de informação.

Departamento de Habitação Popular

5-H. P.

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 27-2-954

Passe-se alvará pagos os sêlos: Processos

N. 7.500.963 51 — Rua Paranhos, n. 59 — Valdemar Rodrigues da Mota.
N. 7.300.469-54 — Rua Francisca Juha, n. 104 — Leopoldo de Souza Machado.
N. 7.502.647-49 — Rua Castro de Menezes, n. 888 fundos — Isaura de Jesus Ferreira.
N. 7.502.800-53 — Rua Baltimore, n. 170 — João Gomes Dias.
N. 7.300.254-54 — Estrada Três Rios, n. 370 — Paulo Barrenos.
....Certifique-se de acordo com a informação:
N. 7.502.252-51 — Estrada do Tenaro, n. 617 — Antônio Alves de Queiroz.

Pode habitar definitivamente:
N. 7.503.491-51 — Rua Suabiá, n. 902 — Rosa Mello Bellini.
Exigências a satisfazer:
N. 7.300.519-54 — Rua Imbul, n. 210 — Hyodelio dos Santos.
N. 7.503.994-53 — Estrada de São Gonçalo, n. 664 — Cândida Ferreira de Almeida.
N. 7.300.350-54 — Rua Conselheiro Ribas, n. 30 — Maria Lulza Peixoto Pires.

N. 7.503.442-53 — Rua Barão de Melgaço, n. 105 — Jurandyr dos Reis Barros.

N. 7.300.606-54 — Rua Gerontimo, n. 4 — Pedro Araújo.
N. 7.300.655-54 — Travessa Francisco Mateus, sem número — Ramiro Martins.

N. 7.402.285-52 — Rua Taquari, sem número — Etelvino José dos Santos.

N. 7.300.554-54 — Rua Oliveira Mello, sem número — Jorge Alves.
N. 7.300.181-54 — Rua Sincorá, n. 55 — Joaquim da Costa Júnior.

N. 7.403.585-50 — Rua Feliciano Pena, n. 571 — Maria da Conceição.

N. 7.300.574-54 — Rua Cotrana, lote 468 — Adelino Homem de Vasconcelos.

N. 7.502.765-53 — Rua Coronel Camisão, n. 1.085 — Horácio Vicente Barbosa.

N. 7.300.604-54 — Rua Lois Braille, n. 91 — Jorge Pedro Dias.

N. 7.401.154-50 — Estrada Vigário Geral, n. 1.840 — Clezeliada Reis.

N. 7.504.346-53 — Rua do Cajá, n. 511 — Hudson Villela.

N. 7.401.510-50 — Estrada Braz de Pina, n. 1.361 — Maria da Silva Amorim.

DESPACHOS DO CHEFE

Passe-se alvará pagos os sêlos: Processos

N. 7.300.494-54 — Estrada Santa Efigênia, n. 494 — Jorge dos Santos Machado.

N. 7.501.843-53 — Rua Paturi, n. 352 — Antônio Julio.

Certifique-se de acordo com a informação

N. 100.398-48 — Rua Quatro, n. 35 — Ivan de Assenoff.

N. 7.404.305-50 — Rua Luiz Gurgel, n. 197 — Carlos C. Flavio.

Pode habitar definitivamente

N. 7.501.245-53 — Rua do Cajá, n. 247 e 237 — Cezário Araripá.

N. 7.501.033-52 — Rua Cherente, n. 390 e 400 — Pury de Figueiredo.

Pague a taxa de reconhecimento do logradouro

N. 7.300.312-54 — Rua Francisca Sales, n. 392 — Manoel Ferreira da Rosa.

Indeterminado

N. 102.712-47 — Rua Eduardo Sá, n. 44 — Durval da Silva.

Exigências a satisfazer

N. 7.300.553-54 — Rua App'ia, lote 204 — Ventura Duarte Monteiro.

N. 7.300.266-54 — Rua Jambú, sem número — Antônio Barreto Barbosa.

N. 7.422.846-53 — Rua Comandante Coelho, n. 1.1018 — Antônio de Oliveira.

N. 7.200.674-54 — Rua Castro Tavares, lote 25 — Joaquim de Jesus Ancais.

N. 7.300.677-54 — Rua Aurélio Valporto lote 38 — Manoel Verissimo de Oliveira.

N. 7.300.226-54 — Rua A, lote 4 — Affonso V. Filho.

N. 7.502.143-51 — Estrada do Cacuia, lote 3 — Helena G. de Barros.

N. 7.504.162-51 — Rua Honório Pimentel, n. 344 — Francisco Manoel Batista.

N. 7.300.663-54 — Rua Padre Ventura, lote 3 — Jacyntho Luciano Moura.

N. 7.501.415-53 — Rua B. n. 151 — Joaquim Santos Parente e outros.

N. 7.502.632-53 — Estrada de Tundiba, lote 10 — Manoel B. Pereira.

N. 7.300.492-54 — Rua Rita de Souza, n. 206 — Raymundo Marques.

N. 7.300.435-54 — Rua Sessenta, n. 150 — Aloysio Augusto de Abreu.

6-H. P.

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Dia 26 de fevereiro de 1954

Passe-se alvará:

N. 7.300.310-54 — Estrada da Agua Branca n. 5.235 — Luiz Bernardo.

N. 7.300.601-54 — Rua Praranai n. 104 — Gentil José de Oliveira.

N. 7.300.246-54 — Rua Luiza Barrata n. 661 — Guimarina de Souza da Silva.

N. 7.300.359-54 — Rua "D" número 49 — Wanderley Oliveira Santos.

N. 7.300.512-54 — Rua Corrêa Teixeira n. 486 — Antônio Fernandes Braga.

N. 7.300.532-54 — Rua Projetada "A" n. 395 — Alceu Soares Vieira.

N. 7.300.166-54 — Rua Projetada "K", n. 36 — Manoel Hermógenes Rigueira de Andrade.

N. 7.542.256-53 — Rua Sofia números 47 e 47 fundos — Carmélia Ferreira de Moura.

N. 7.521.863-53 — Avenida Automóvel Club n. 3.760 — Geraldo Porfírio de Oliveira.

N. 7.503.566-53 — Rua Francisco Barreto n. 15 — Daniel José Franco.

N. 7.400.781-52 — Rua Projetada "N", n. 100 — Bertha Copehy Villa Real.

N. 7.402.582-52 — Rua José Francisco Lobo n. 161 — José Régio.

N. 7.404.024-50 — Rua João Luso n. 226, apartamentos 101-201 — Francisco Pereira dos Santos.

Habite-se definitivo:

N. 7.401.652-52 — Rua Carolina Amado n. 705 — Walter Petrocello — Início em 18 de dezembro de 1952.

Prorrogação de prazo:

N. 7.500.361-53 — Rua Vieira do Couto n. 36 — Waldemar Neves Bittencourt.

N. 7.400.063-52 — Rua Antenor de Carvalho n. 235 — Heitor Augusto.

N. 7.463.732-52 — Rua Carolina Franco n. 186 — João Carnas de Oliveira.

N. 7.501.960-51 — Rua Vidal Ramos n. 180 — Aurélio João de Souza.

N. 7.504.654-51 — Rua Kosmos número 749 — Manoel Campos Maciel.

N. 7.504.542-51 — Rua Mercúrio n. 956 — Jose Monteiro.

N. 7.505.508-49 — Caminho do Cateite n. 65 fundos — Waldemar dos Santos Bezerra.

N. 7.400.342-50 — Rua Tapiranga n. 201 — Coracyr Ferreira da Silva.

N. 7.400.048-50 — Rua Oiapoque n. 42 — Cláudio Vespa de Guanabara.

N. 100.099-48 — Rua Projetada "438" n. 117 — José Magliano.

N. 103.812-48 — Rua Jatapu número 165 — Agenor Manoel Ferreira.

N. 103.423-47 — Rua Itália D'Incau n. 304 — Alberto Corrêa Monteiro.

N. 102.297-43 — Rua Caraiba número 70 — Pio Ataliba Ribeiro.

N. 9.580-42 — Rua Franklin Távora n. 632 — Raymundo Jose Toto.

Processos em exigência:

N. 7.300.657-54 — Rua 12 de Fevereiro — Washington Jorge Leite.

N. 7.300.653-54 — Rua Cónego Boucher Pinto — Eunice de Santana Adelino.

N. 7.503.915-53 — Avenida Ernani Cardoso n. 255 — Mauro Pedroza Joppert.

N. 7.500.917-53 — Avenida Ernani Cardoso n. 253 — Mauro Fernando Pedroza Joppert.

N. 7.500.914-53 — Avenida Ernani Cardoso n. 265 — Mauro Pedroza Joppert.

N. 7.500.916-53 — Avenida Ernani Cardoso n. 263 — Mauro Pedroza Joppert.

N. 7.502.737-53 — Rua Silva Cardoso n. 846 — Rufino Gerardo Araújo.

N. 7.401.959-52 — Rua Itapacy número 204 — Jovino José Ferrut.

N. 7.518.971-52 — Rua Projetada "K" — Jos Rodrigues Julião.

N. 7.504.409-51 — Rua Jaguaribe n. 130 — Luiz Medeiros de Menezes.

N. 7.500.612-51 — Avenida Cezario de Melo n. 1.934 — Benedicto Angelo.

N. 100.181-48 — Estrada Monseñor Felix — I. A. P. dos Maritimos.

N. 101.790-45 — Rua Júlio Cezar n. 366 — Theodorico Alves Vianna.

Processos indeferidos:

N. 7.300.627-54 — Rua Vinte e Cinco de Dezembro — Francisco Nogueira e outro.

N. 7.502.346-53 — Rua Projetada "U" — Jose Antônio.

Dia 25 de fevereiro de 1954

Passe-se alvará:

N. 7.300.464-54 — Rua Arabori número 140 — Seratim Oliveira de Almeida.

N. 7.300.159-54 — Rua Esculápio n. 80 — Manoel Nogueira.

N. 7.300.250-54 — Caminho dos Cardosos n. 525 — João Alfredo de Araújo.

N. 7.300.584-54 — Rua Itaim número 553 — Manoel de Souza.

N. 7.300.478-54 — Rua Cobé número 856 — José Pereira da Silva.

N. 7.300.454-54 — Rua Sodré da Gama n. 105 — Nilton Dias Canello.

N. 7.300.480-54 — Rua Cónego Boucher Pinto n. 355 — Edson Vargas Xavier.

N. 7.300.472-54 — Rua Baitaca número 187 — Luiz Honorato de Oliveira.

N. 7.504.110-53 — Rua Marechal Soares de Andréa n. 130 — Manoel Galdino da Paixão.

N. 7.401.996-52 — Rua Carinhonha n. 973 — Abilio Pereira Guina.

N. 7.402.934-50 — Rua Joaquim de Souza n. 199 — Angelo Nicola.

N. 7.402.530-50 — Rua Cônego Boucher Pinto n. 160 — Francisco Manoel Fernandes.
 Habite-se definitivo:
 N. 7.403.426-52 — Rua Moraes Pinheiro n. 504 — Manoel Braz da Silva — Início em 30 de dezembro de 1952.
 Prorrogação de prazo:
 N. 7.500.001-53 — Rua Itamotinga n. 146 — Antônio Correa de Souza Júnior.
 N. 7.403.436-52 — Rua Araçá número 62 — Adalgisa Passos Daum.
 N. 7.400.019-52 — Rua Capitão Teixeira n. 187 — Sebastião Marques de Souza.
 N. 7.402.343-52 — Rua Itaquati número 188 — Gilberto Ferreira Gato.
 N. 7.400.049-52 — Rua Projetada "C" n. 132 — Sylvio Rodrigues Nunes.
 N. 7.401.563-52 — Rua Libreton número 141 — Manoel Bernardo Ferreira.
 N. 7.400.003-52 — Rua Alice de Freitas n. 233 — José Jorge Barreto e outro.
 N. 7.400.224-52 — Rua Iriaguassú n. 668 — João dos Reis Pereira Júnior.
 N. 7.403.612-52 — Rua Doutor Egídio de Almeida n. 165 — Clodoaldo da Fonseca.
 N. 7.400.146-52 — Rua Nascimento Gurgel n. 335 — Orlando Barbosa.
 N. 7.403.653-52 — Rua Oliveira Ribeiro n. 618 — Juarez Ferreira da Silveira.
 N. 7.40.278-52 — Rua Américo Rocha n. 709 — Georgina Ferreira Vaz Mendonça.
 N. 7.505.189-51 — Rua Projetada "494" n. 205 — Salustiano Francisco de Souza.
 N. 7.505.150-51 — Rua Projetada "Um" n. 108 — Waldino do Sacramento.
 N. 7.500.428-51 — Rua Baicuru n. 234 — Maria da Conceição Baptista.
 N. 7.500.209-51 — Rua São Tomáz de Aquino n. 115 — Carlos Pereira dos Santos.
 N. 7.500.509-51 — Rua Pulpé número 180 — Laura da Silva Prado.
 N. 7.502.517-51 — Rua Projetada "A" n. 400 — Constantino dos Santos.
 N. 7.503.939-51 — Avenida Sargento de Milícias n. 664 — Lino Nunes.
 N. 7.500.283-51 — Rua Rodrigues Campelo n. 411 — Alzira Rita de Aguiar.
 N. 7.500.156-51 — Rua Projetada "B" n. 117 — Esperança do Nascimento de Paula.
 N. 7.505.115-51 — Rua Projetada "4" n. 19 — Orlando de Araújo e outro.
 N. 7.505.240-51 — Estrada Rio do Pau n. 684 — Eurodice Deziderio.
 N. 7.500.216-51 — Rua Sofia número 295 — José Carlos de Sá.
 N. 7.503.552-51 — Rua Victor número 237 — José Lopes Campos.
 N. 7.504.399-51 — Rua Alcobaça n. 231 — Jorge Cláudio da Silva e Nelson de Sá Ferreira.
 N. 7.505.241-51 — Rua Projetada "2" n. 65 — Aprígio Gonçalves da Silva.
 N. 7.404.583-50 — Rua Mario Fonseca n. 72 — Carlos dos Santos Pinheiro.
 N. 7.403.943-50 — Rua Rodolfo Garcia n. 456 — Hamilton da Silva.
 N. 7.404.620-50 — Rua Quiroá número 9 — Maria de Lourdes Novaes Campos.
 N. 7.404.711-50 — Rua Carneiro de Mendonça n. 184 — João Bezerra dos Santos.
 N. 7.402.922-50 — Rua Imbé número 32 — Sebastião Raimundo dos Santos.
 N. 7.404.753-50 — Rua Jucary número 435 fundos — Carlos Martins Torres.

N. 7.403.079-50 — Rua Muritiba n. 85 — Josefa Medeiros Couto.
 N. 7.400.435-50 — Travessa Guamá n. 63 — Benigno Soares.
 N. 7.404.690-50 — Rua Alcobaça n. 46 — Felix Leão Vencedor.
 N. 7.505.552-49 — Rua Capitão Verdier n. 70 — Irineu José da Costa.
 N. 7.500.351-49 — Rua Samim número 736 — João Pereira Fernandes.
 N. 102.880-48 — Rua Projetada "484" número 144 — Sebastião de Oliveira Mattos.
 N. 100.830-48 — Estrada General Tasso Fragoso n. 2.393 — Jorgina Coelho Flora.
 N. 100.254-48 — Rua Agrario de Menezes n. 627 — Franklin Xavier.
 N. 104.067-48 — Rua Marmelari n. 16 — Avelino Carneiro Leão.
 N. 104.130-48 — Rua Artur Rics n. 27 — José Sotto.
 N. 103.968-48 — Rua Dr. Gonçalves Lima n. 784 — Euzebio Miranda.
 N. 103.603-47 — Rua Gramané n. 258 — Sylvio dos Santos.
 N. 100.620-47 — Rua Belo Horizonte n. 561 — Nancy Vidal.
 N. 100.126-46 — Rua Jurubaiba n. 141 — Leandro Alves.
 N. 102.656-45 — Rua Samim n. 508 — João Guedes da Mata.
 N. 102.802-45 — Rua Mirinduba n. 180 — Carlinho Jager Chote.
 N. 101.282-44 — Rua Professor Bulamarque n. 624 — Angelo Antônio Moleta.
 N. 10.330-42 — Rua Silva Cardoso n. 393 — Agenor Muniz de França.
 N. 44.489-39 — Rua Igaratá número 269 — Jonas Leite Monteiro.
 Processo em exigência:
 N. 7.300.633-54 — Rua Rocha Freire — Aires da Fonseca Almeida.
 N. 7.300.513-54 — Rua "7" — Clovis Castro Barreto.
 N. 7.501.891-53 — Rua Baicuru — Domingos Ferreira.
 N. 7.503.336-53 — Rua Alfredo de Moraes — Isaltino Magno de Melo.
 N. 7.401.590-52 — Avenida Automóvel Clube n. 4.655 — Sebastião José Alves.

N. 7.400.751-52 — Rua Projetada "3" número 175 — Tomás Quintais.
 N. 7.400.741-52 — Rua Tupiassu — João d'Avila Goulart.
 N. 7.504.576-51 — Rua Claraiba n. 1.027 — Luis Paulo da Silva.
 N. 7.403.141-50 — Rua Pina Rangel n. 766 — Erotildes Freitas Pereira.
 N. 7.501.544-49 — Rua Cajuru número 215 — Jose de Sousa.
 N. 100.759-48 — Rua "Alcobaça" n. 194 — Vicente Ferreira.
 N. 101.896-46 — Rua Santa Isabel n. 73 — José Fernandes.
 N. 100.422-46 — Rua Cururipe número 224 — Manoel Pinto.
 N. 100.607-45 — Rua Abassal número 152 — Regina Chagas Viana.
 N. 102.291-44 — Rua Gramané n. 493 — Alberto dos Santos.
 Processo indeferido:
 N. 7.412.274-53 — Rua Jataúba — Antônio Martins dos Santos.
 N. 7.404.336-50 — Estrada do Portela n. 658 — Ivo Benjamin Alves Salgueiro.
 Passe-se alvará:
 N. 7.300.592-54 — Rua dos Açudes n. 1.295 — Helio Vieira da Silva.
 N. 7.300.570-54 — Rua Projetada "530" número 420 — Jair Jose de Matos.
 N. 7.300.456-54 — Rua Maratuba n. 372 — Joaquim Fernandes.
 N. 7.502.080-53 — Rua Frederico Lima n. 197 — Julieta da Silva Batista.
 N. 7.503.896-53 — Rua Projetada "K" número 130 — Paulo Alves Costa.
 Habite-se definitivo:
 N. 7.501.370-53 — Rua "K" números 47 e outros, Rua "H" números 11 e outros, Rua Morivás ns. 201 e outros, Rua "F" n. 7 e Rua Zinha; n. 8 — Sul América Capitalização S. A. — Início em 26 de agosto de 1953.
 Prorrogação de prazo:
 N. 7.500.131-53 — Rua Olavo número 44 — Manoel Adelino de Lemos.

N. 7.401.426-52 — Rua Barão de Jaguarí n. 526 — Cícero Farias de Oliveira.
 N. 7.304.636-52 — Rua Monaco n. 81 — Antero de Sousa Franco.
 N. 7.403.726-52 — Rua Mirinduba n. 385 — Artur Fernandes de Pinho.
 N. 7.402.513-52 — Rua Oliveira n. 146 — Celso de Sousa Monteiro.
 N. 7.403.453-52 — Rua Monaco n. 240 — Clarmundo Antônio de Oliveira.
 N. 7.500.142-51 — Rua Capitão Verdier n. 444 — Durvalina de Lima Isaias.
 N. 7.500.079-51 — Rua Comandante Santos Páris n. 174 — Durval Gonçalves da Rocha.
 N. 7.502.969-51 — Rua Projetada "D" n. 478 — Edil de Oliveira.
 N. 7.400.603-50 — Rua Caudoso Quintão n. 222 — Antônio Jose de Andrade.
 N. 7.400.390-50 — Rua Capintuba n. 216 — José Pinheiro.
 N. 7.403.405-50 — Travessa Verdina n. 44 — Joaquim Tito Cordeiro.
 N. 7.402.713-50 — Rua Monte Carmelo n. 267 — Rubem da Paz dos Santos.
 N. 7.402.126-50 — Rua "E" número 35 — Jarbas de Souza Barreto e outro.
 N. 7.500.224-49 — Rua Cristovão de Barros n. 370 — Armindo Alves da Silva.
 N. 7.504.894-49 — Avenida Projetada n. 369 — Augusto Machado.
 N. 7.505.642-49 — Rua Engenheiro Itamar Tavares n. 226 — Neréa Peçanha.
 N. 7.503.604-49 — Rua Igaratá n. 954 — Flávia da Conceição Alves.
 N. 100.025-48 — Rua Samim número 519 — Newton de Castro.
 N. 100.048-48 — Rua Cristovão de Barros n. 81 — Ildefonso Francisco de Araújo.
 N. 100.077-48 — Rua Abaeté n. 540 — Georgino Corrêa Rodrigues.
 N. 103.121-46 — Rua Acapú número 236 — Esperança Esteves Monteiro.
 N. 100.056-46 — Rua Claraiba número 13-C — José Gomes de Menezes.
 N. 101.876-45 — Rua Barão de Jaguarí n. 109 — Waldemar de Menezes.
 N. 102.573-44 — Rua Lopo Diniz n. 228 — Helena Maria da Conceição.
 N. 100.061-43 — Rua Japoara número 1.081 — João Anastácio Pereira.
 Processo em exigência:
 N. 7.300.115-54 — Rua Cabiúna n. 1.095 — Amaro Caetano.
 N. 7.300.370-54 — Rua Projetada "530" n. 231 — Afonso Ribeiro.
 N. 7.300.214-54 — Rua "F" — João Gonçalves de Souza.
 N. 7.504.302-53 — Avenida Sargento de Milícias n. 776 — Dináidison Tebaldi.
 N. 7.504.085-53 — Rua João Luso — Pedro Barbosa.
 N. 7.501.278-53 — Rua Projetada "523" — Liberalina Martins.
 N. 7.402.653-52 — Rua Sargento Régio n. 390 — Izabelino Ferreira.
 N. 7.400.840-52 — Avenida de Santa Cruz n. 2.486 — Cyro de Assis Goday.
 N. 7.401.798-52 — Avenida de Santa Cruz n. 1.136 — José Cosme do Nascimento.
 N. 7.400.102-50 — Rua do Imperador n. 236 — Faustino Vieira.
 N. 101.568-45 — Rua Itaci n. 451 — Jarbas José Rangel.
 N. 101.787-45 — Rua "D" n. 7 — Afonso Batista de Freitas.
 N. 102.115-44 — Rua Luiza de Carvalho n. 63 — José Francisco Brandão Cavalcante.
 N. 100.718-43 — Rua Marapé número 102 — Feliciano Marques de Oliveira e outra.

COLEÇÃO DAS LEIS
1953

★
VOLUME VII
 Leis de outubro a dezembro
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
 Divulgação n.º 708
PREÇO: CR\$ 70,00

★
VOLUME VIII
 Decretos de outubro a dezembro
ATOS DO PODER EXECUTIVO
 Divulgação n.º 709
PREÇO: CR\$ 400,00

A VENDA
 Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
 Agência I: Ministério da Fazenda
 Agência II: Pretório
 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Dia 4 de março de 1954

Passe-se Alvará:

N. 7.300.049-54 — rua Frederico Lima, 122 e 122 fundos — Ranulfo
N. 7.300.018-54 — rua Artilha do Amaral.
n. 825 — Pedro Barroso.
N. 7.300.583-54 — rua Francisco F. Melo, 370 — Orlando dos Santos.
N. 7.300.247-54 — rua Professor N. Caçador Lengruher, 185 — Manuel Sebastião Lima.
N. 7.504.347-53 — rua Samambáia n. 4º — José Leite.
N. 7.503.773-53 — rua Faia, 492 — Antonio Barboza da Silva.
N. 7.503.781-53 — rua Santo Anjo, 264 — Olimpio Amaral Pimentel.
N. 102.869-48 — rua F n. 218 — Alcides Cecilio.
N. 100.556-48 — rua Pocatú, 212 — Laura Wolf Monteiro.
N. 100.309-47 — rua Lópo Diniz n. 335 — Anália Iracema de Oliveira.
N. 100.718-43 — rua Marapé, 102 — Feliciano Marques de Oliveira e outra.

Habite-se Definitivo:

N. 101.171-47 — rua Carolina Franco, 67 — Antônio de Oliveira — Início em 10 de dezembro de 1953.

Aceitação das Obras:

N. 7.501.708-49 — rua dos Diamantes n. 1.372 — Aloisio Domingues de Jesus — Início em 28 de dezembro de 1949.

Prorrogação de Prazo:

N. 7.504.305-51 — rua A n. 90 — Carlos Navarro.
N. 7.501.492-49 — Beco da Fontinha n. 121 — Ivo Rubim.
N. 102.545-46 — rua Açú n. 142 — Celisio Ferreira Quitete.
N. 101.790-45 — rua Júlio César n. 366 — Teodorico Alves Viana.

Processo em Exigência:

N. 7.300.446-54 — rua Boiobi, 647 — Aristides Monteiro de Castro.
N. 7.300.578-54 — rua J — Antônio de Sousa Tomé.
N. 7.300.042-54 — Estrada Henrique de Melo — Leocastro do Couto Teixeira.
N. 7.300.523-54 — Caminho dos Cardosos — José Teixeira Neto.
N. 7.300.559-54 — rua Luis Barbalho — Nelson Alves de Castro.
N. 7.300.326-54 — rua Aripipá — Manuel Martins.

N. 7.300.272-54 — rua Marina — Antônio Martins de Melo.
N. 7.300.511-54 — rua Jundaia — Ormino opoldino da Silva.
N. 7.501.016-53 — rua Itrapina n. 184 — Maria Aparecida de Sousa.
N. 7.501.428-53 — rua Igaratá n. 1.117 — Carlinda Carvalho de Lima.

N. 7.503.976-53 — rua Rodrigues de Oliveira — Manuel dos Santos Teixeira.

N. 7.400.420-52 — rua Guiratim n. 216 — Joaquim Franco de Azevedo.

N. 7.403.912-50 — rua Fernando Lóbo n. 54-A — José Luciano.

Processo Indeferido:

N. 7.300.518-54 — Avenida das Bandeiras e outra — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

N. 7.500.975-49 — Praça Jaguaré n. 66 — Aana Maria Valoni.

Departamento de Concessões

Expediente de 6 de março de 1954

Serviços de Telefones

DESPACHOS DO CHEFE

N. 7.602.410-54 — Gelásio Gaudard. — Aguarde a vez.
N. 7.602.434-54 — Adolf, Karl Maisch — Aguarde a vez.
N. 7.602.359-54 — Irene Pereira da Silva — Aguarde a vez.
N. 7.601.996-54 — Joaride Zaccarias de Carvalho — Aguarde a vez.

N. 620-54 — J. A. Fontaine. — Aguarde a vez.

N. 7.602.109-54 — Danile Magalhães. — Compareça.

N. 7.600.806-54 — Mário Rogério Antonelli. — Compareça.

N. 7.311.549-51 — Zisel Zilberberg. — Compareça.

Serviço de Energia Elétrica

DESPACHOS DO ENG.º CHEFE

Ns. 7.602.514-54 — 7.602.515-54 — 7.602.516-54 — 7.602.519-54 — Cia. de Carris. — Deferidos.

Serviço de Ônibus

DESPACHOS DO ENG.º CHEFE

N. 7.602.147-54 — Empresa Lotações Carioca Ltda. — Compareça.
N. 7.602.114-54 — Luis Michel — Compareça.

N. 7.602.347-54 — Rogério R. Miranda. — Cumpra o que determina o edital.

Serviço de Correspondência

DESPACHOS DO CHEFE

N. 7.602.541-54 — José Augusto Marli — Pague o débito.
N. 7.602.549-54 — Actaydes Ferreira da Silva — Pague o débito.

Departamento de Parques

ATOS DO DIRETOR

Dia 26-2-54

Designando os Srs. Engenheiros — Alberto Sa Freire Paes, matrícula n. 24.791, Mauro Ribeiro Viegas, matrícula 49.148 e Newton Penna Guedes da Silva Rosa, matrícula 5.797, para, em comissão, se manifestarem sobre a aceitação dos serviços preliminares de "Ardamento" e obras complementares para a alameda principal da Quinta da Boa Vista (Fronteira ao Museu) — Processo n. 7.800.240-53.

Dia 4-3-54

Agradecimento:

No momento em que deixo o cargo de Diretor deste Departamento, depois de um convívio de cerca de quatorze meses, quero consignar neste último ato, meu profundo e sensibilizado reconhecimento a todos os servidores desta casa que me prestaram sua prestimosa e leal colaboração.

A todos, indistintamente, estendo a minha mão amiga, nesse gesto expressivo e universal, que firma a amizade entre os homens e consagra em muda eloquência, todos os sentimentos afetuosos que neste momento enternecem meu coração agradecido.

Departamento de Limpeza Urbana

Expediente de 5 de março de 1954 Boletim n. 52

ATOS DO DIRETOR

Renda Eventual:

Lista da entrada em receita da renda eventual do DLU:

Em, 23-2-1954, no total de 12 guias valor de Cr\$ 5.320,00.

Em, 24-2-1954, no total de 5 guias valor de Cr\$ 2.540,00.

Em, 25-2-1954, no total de 2 guias valor de Cr\$ 1.640,00.

Falecimento:

Registrando o falecimento do Trabalhador padrão G — Júlio Lopes da Silva, matrícula 12.098, núcleo número 6.933, do 2-LU, ocorrido no dia 24 de fevereiro p. findo, conforme mm. n. 138, daquele Serviço.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Serviço de Expediente

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Portaria n. 153:

De 6-3-54 — tendo em vista o que consta do processo n. 2.000.090-54, resolve remover, do Matadouro de Santa Cruz para o Departamento de Abastecimento (Mercado Nossa Senhora da Conceição — núcleo 0.184) o Artífice, padrão H, matrícula número 25.733, — Presidio do Espírito Santo.

Portaria n. 160:

De 6-3-54 — Resolve designar, para ter exercício no Matadouro de Santa Cruz, o Vigia, referência D — matrícula n. 78.647, — Manoel Ferreira da Silva.

Portaria n. 161:

De 6-3-54 — Tendo em vista o que consta do processo n. 2.000.352-54, resolve dissolver a Comissão designada pela Portaria n. 208, de 30 de maio de 1953 publicada no Diário Oficial de 2 de junho de 1953.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

N. 1.000.965-54 — Argemiro José de Azevedo — Licença prêmio deferida pelo prazo de 3 meses e com base no decênio de 1-2-49 a 2-2-50. — Aprovo a escala de 263 a 25-5-54, proposta pelo DVI.

N. 2.000.019-54 — Néa Cistanheira — Licença prêmio deferida pelo prazo de três meses e com base no quinquênio de 16-11-48 a 14-1-53. — Aprovo a escala de 1-30 de setembro de 1954 e 1-11 a 31-12-53 proposta pelo DIC.

N. 2.000.052-54 — Leny Carvalho de Barros. — Deferido.

N. 2.015.119-54 — Alzira de Oliveira Monte. — Indeferido.

N. 2.002.437-53 — Diléa Machado Alegria — Licença prêmio deferida pelo prazo de 3 meses e com base no quinquênio de 9-7-48 a 7-7-53. — Aprovo as escalas de 8-3 a 7-4-53 e 8-4 a 7-6-55, proposta pelo AGSF.

Serviço Florestal

Boletim n. 17

De 4 de março de 1954

DESPACHOS DO CHEFE

Recursos sobre autos de Flagrantes.

Vasco Bertoni (processo número 5.606.474-53-DFS). — Mantenho o Auto de Flagrante, face à informação do S.F.F.

Requerimentos sobre poda de árvore: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada (Pedidos n.ºs 53 — 59 — 63 — 66 — 68 — 67 e 69 — Processos n.ºs 2.075.257-54 — 2.075.261-54 — 2.075.287-54 — 2.075.292-54 — 2.075.296-54 e 2.075.298-54). — Deferido, respeitados os direitos de terceiros.

Requerimentos sobre corte de árvore:

De Luca Luigi — (Processo número 2.075.291-54-AGSF). — Prove apresentar licenciado para consuir e junta o plano da poda.

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada (Pedidos n.ºs 58 e 70 — processos n.ºs 2.075.274 e 2.075.297-54-AGSF). — Deferido, espelados os direitos de terceiros.

Joaquina Alves Ramalho (processo n.º 2.075.290-54-AGSF). — José Francisco Bispo (processo n.º 2.075.293-54-AGSF).

Michal Zawadzki (processo número 2.075.300-54-AGSF). — Concedo isenção de taxas.

Andreas Nicolai Hansen (processo n.º 2.075.236-54-AGSF). — Concedo, pagando as taxas de acordo com a informação do Setor de Silvicultura.

Luiz Pereira de Souza (processo n.º 2.075.240-54-AGSF). — Atenda-se de acordo com a informação do Setor de Silvicultura, cobrando-se as taxas.

Walter Wallerthum (processo número 2.075.278-54-AGSF). — Concedo, pagando as taxas sobre a área discriminada na informação do Sr. Encarregado do Setor de Silvicultura.

Humberto Augusto Fernandes de Mattos (processo n.º 2.075.279-54-AGSF). — Concedo, pagando as taxas sobre a área de 20.000m2 de "eucaliptus".

Três Leões, Cia. Com. e Ind. e Representações (processo número 2.075.282-54-AGSF). — Concedo, pagando as taxas sobre duas (2) árvores.

Mancel Fernandes de Oliveira — (processo n.º 2.075.128-54-AGSF). — Concedo pagando as taxas sobre duas (2) árvores, apresentando o Alvará de obras.

Júlia Luiza de Souza e outros (processo n.º 2.075.249-54-AGSF). — Concedo, pagando as taxas sobre seis (6) árvores.

Departamento de Veterinária

Boletim 28, de 27 de fevereiro de 1954

Recolhimento de renda:

O DVT recolheu aos cofres da Municipalidade pela Guia 7.900.492, 8

EXPEDIENTE DO 2-VT — importância de Cr\$ 5.098,00.

DESPACHOS DO CHEFE

Irmãos Lourenço Ferreira Ltda — Proc. 2.060.167-54.

Manoel Inácio Cardoso Júnior — Proc. 2.060.211-54.

Oswaldo da Rocha Soares — Processo 2.060.217-54.

Soc. Industrial de Carnes Sic. Limitada — Proc. 2.060.218.

Pacheco & Cia. Ltda. — Processo n.º 2.060.219-54.

Manoel J. Bruno Silveira Filho — Proc. 2.060.220-54.

Ilídio Modesto Cortez — Processo n.º 2.060.221-54.

João Batista Filho — Processo número 2.060.222-54.

Ernesto Lopes e Bernardino Lopes — Proc. 2.060.257-54.

Otto Orphahl — Proc. 2.060.258, de 1954.

Américo Pacheco de Carvalho — Proc. 2.060.288-54.

Jorge Dias — Proc. 2.060.255-54.

Fortunato dos Santos — Processo n.º 2.060.266-54.

Raymundo Carvalho de Andrade — Proc. 2.060.267-54.

José Lopes Quintela — Processo n.º 2.060.268-54.

Herbert Genta — Proc. 2.060.269, de 1954.

José Maria Paulo — Processo número 2.060.270-54.

Francisco Paulo — Proc. 2.060.285, de 1954.

Distribuidora de Produtos Suínos Limitada — Proc. 2.060.291-54.

— Deferido, em face das informações.

Boletim 30, de 4 de março de 1954

Mudança de núcleo:

Funcionários do Setor de Pesca e Piscicultura que passam a integrar o núcleo 4.190, ora criado:

Mat.	Nome	Cargo
26.359	Adiomar Ribeiro de Si- queira	Servente, classe F
29.429	Demerval José dos San- tos	Trabalhador, padrão E.
44.255	Almir de Carvalho	Trabalhador, referência D.
52.094	Darlo Teles de Carvalho	Trabalhador, referência D.
58.164	Alfredo Otávio Egyto da Silva	Fiscal, classe G.
61.573	Locy Paz Camargo	Trabalhador, referência D.
61.620	Maria da Conceição de Carvalho	Trabalhador, referência D.
64.559	José Nunes Wanderley ..	Escrivário, classe G.
69.635	Sigismundo Carlos de Andrade	Veterinário, classe L.
74.173	Francisco Quirino de Melo	Artífice, referência C.
75.678	Nelson Lopes de Gusmão	Marinheiro, referência B
76.343	Roque Henrique da Silva	Marinheiro, referência B.
76.613	João Lúcio Formozo	Marinheiro, referência B.
77.504	Vitor José Rifino	Artífice, referência C.

Setor de Pesca e Piscicultura

Foram registrados no Setor de Pesca e Piscicultura, os seguintes pes-
cadores:

N.º Reg.	Nome	N.º do Processo
348	Gerson Luiz dos Santos	2.060.324-54
349	Lutz Manoel da Silva ..	2.060.323-54
350	Antônio Soares de Oliveira	2.060.322-54

PROCURADORIA GERAL

ATO DO PROCURADOR GERAL

Dia 4 de março de 1954

— Mandado de Citação, referente à ação de despejo requerida pelo

Prof. Odilon de Andrade e outros, correndo no Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública — Cartório do 2.º Ofício: — "Designo o Doutor Crescêncio Luzzi para que seja regularmente citado na qualidade de Advogado da Prefeitura, no impedimento do Dr. 2.º Procurador."

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Expediente de 6 de março de 1954

DESPACHO DO DIRETOR

N. 305.055-54 — Valdemar José de Barros. — Indeferido, em face do parecer do M-17.
N. 305.170-54 — Nair Blanco Novais.
N. 305.058-54 — Arnaud Gouveia de Campos.
N. 305.171-54 — Newton Custódio Nunes.
N. 305.059-54 — Ney Mendes.
N. 304.668-54 — Maria Pereira Fortes.
N. 305.057-54 — José Pereira da Silva.
N. 304.509-54 — Antônio Pereira da Silva.
N. 305.056-54 — Ivan Pires do Amaral — Deferido.
N. 302.383-54 — Ademas da Rosa.
N. 303.225-54 — Armando Madureira.
N. 302.793-54 — Laurindo Francisco Neves.
N. 301.151-54 — Francisco Alves da Fonseca. — Deferida, a habilitação prévia à pensão.
N. 331.255-53 — Simfrônio Vaz de Melo.
N. 302.912-54 — Gustavo Saraiva.
N. 300.673-54 — Oscar Fernando Waltz.
N. 302.154-54 — Hermógenes Leal.
N. 331.846-53 — Nicanor Marcelino dos Santos.
N. 303.355-54 — Manuel Vaz da Silva.
N. 302.211-54 — Antônio Burlamaqui dos Santos Cruz.
N. 302.568-54 — Carlos Pereira Gomes Filho.
N. 302.950-54 — Augusto de Azevedo. — Deferida a reversão.
DESPACHO DO SR. CHEFE DA CARTEIRA DE PENSÕES E AUXÍLIOS.
N. 303.746-54 — Marcelo Silva Júnior.
N. 303.957-54 — João Silveira de Andrade.
N. 302.256-54 — Olímpio Tommasi.
N. 301.985-54 — Miguel Jordão da Silva.
N. 302.332-54 — Lúcio de Mendonça.
N. 302.388-54 — Cláudio José Melo.

N. 304.223-54 — José Joaquim dos Reis.
— Compareça urgente.
N. 304.179-54 — Mary Angelini de Sousa. — Traga a sua certidão de casamento.
N. 301.984-54 — Manuel Ribeiro.
N. 302.655-54 — Antônio Ribeiro da Silva.
N. 303.142-54 — Júlio Sanches Perez.
N. 303.736-54 — Moacir Ramos dos Santos.
— Habilitem-se à pensão os seus beneficiários.
N. 302.397-54 — Vitor Galdino Vicente. — Compareça para repor a importância de Cr\$ 350,00 — saldo do Auxílio de Funeral pago em 27-1-1954.
N. 302.648-54 — Luís Batista do Nascimento. — Traga certidões do primeiro casamento e de óbito da primeira pessoa.

Serviço de Contrô. de Arrecadação

DESPACHO DO DIRETOR

Venâncio Dantas Veloso — Matrícula 10.988 — Proc. n.º 304.420-54. — Indeferido. Compareça para conhecimento.

EXIGENCIAS DO CHEFE

Jandira Fernandes Lima — Matrícula 73.267 — Proc. n.º 303.662-54.
Clarindo Sampaio — Mat. 36.411 — Proc. 325.687-53.
Ciriádio Florentino de Araújo — Mat. 67.518 — Proc. n.º 336.150-53.
Manuel Bernardino de Silveira — Mat. 90.161 — Proc. n.º 303.203-54.
José Solano Carneiro da Cunha — Mat. 50.164 — Proc. n.º 303.513-54.
Francisco da Silva Bastos — Matrícula 57.318 — Proc. 336.138-53.
Marcelino Lima — Mat. 43.258 — Proc. n.º 336.137-53.
Hilton Bento Gonçalves — Matrícula 68.238 — Proc. n.º 336.151-53.
Jorge de Almeida Costa — Matrícula 39.370 — Proc. n.º 302.343-54.
Jair de Freitas Barcelos — Matrícula 57.938. — Proc. n.º 336.139-53.
Eduardo Mendonça — Mat. 68.138 — Proc. n.º 326.504-53.
— Queiram comparecer ao M 32, Serviço de Controle de Arrecadação, 2.º andar do MontePiô a fim de tratarem de assunto de seus interesses.

Guia de Recolhimento
Verba Bancária

Preço: Cr\$ 0.40

À VENDIA

Avenida Rodrigues Alves, 1.
Agência I - Palácio da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

BALANCETE DE «CAIXA»

JANEIRO DE 1954

Deve		Haver			
	Cr\$	Cr\$			
a Contribuintes			de Contribuintes		
Recebimentos realizados por guia		376.748,10	Pagamento de diversas restituições	71.960,90	
a Pensionistas			de Empréstimos comuns		
Descontos em cheques, pensão paga a mais	412,30		Pagamento de empréstimos comuns	9.396.789,00	
Idem, idem, abono provisório, idem	490,00		de Empréstimos de emergência		
Idem idem, aumento pensão, idem	208,20		Pagamento de empréstimos de emergência	6.568.993,80	
Idem, idem, aumento pensão (Decreto número 11.784-52)	1.004,60		de Empréstimos para casamento		
Idem, idem, abono Natal (Decreto número 11.748-52)	15,00		Pagamento de empréstimos para casamento	742.581,60	
Idem de alugueis, em cheques pensão ...	3.344,20		de Pensionistas		
Idem de débitos de contribuintes falecidos	82.076,50	87.550,80	Pagamento de pensão	1.631.776,30	
a Receita de empréstimos (A classificar)			Idem de abono provisório (Decreto número 8.233-45)	68.975,00	
Recebido de mutuários	4.841.101,00		Idem de aumento pensão (Res. n. 9, de 21-2-48)	277.763,30	
Descontos de servidores do MEM	405.731,70	5.246.832,70	Idem de aumento pensão (Dec. 11.784, de 21-11-52)	817.743,20	
a Receita de empréstimos hipotecários			Idem de abono de Natal (Portaria 332, de 29-12-50)	1.860,00	
Recebido de mutuários	228.244,80		Idem de abono de Natal (Dec. 11.023, de 12-11-51)	3.439,50	
Descontos de servidores do MEM	64.308,60	292.553,40	Idem de abono Natal (Decreto 11.748 de 6-10-52)	6.024,80	
a Cota de reversão			Idem de abono Natal (Decreto 12.327, de 10-12-53)	382.214,30	
Descontos em cheques pensão		41.356,70	Idem de créditos de contribuintes falecidos	4.363,50	3.194.159,90
a Conta de adiantamentos			de Cota de reversão		
Recebido saldo de adiantamentos para pagamento de diversas despesas		4.795,10	Pagamento de restituição de cota de reversão	1.576,00	
a Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.			de Locadores — (conta de alugueis)		
— c/Movimento — Retirada de numerário		16.855.640,00	Pagamento de alugueis	1.224.667,10	
a Diversas rendas			de Conta de adiantamentos		
Recebido juros de mora e multas	901,00		Adiantamentos feitos para pagamento de diversas despesas	29.550,00	
Idem percentagem do Dec. 6.929-41	1.044,10		de Contribuintes — c/transferência		
Idem reposição de assistência judiciária ..	1.019,30		Pagamento de contribuições transferidas	55.241,80	
Idem emolumentos diversos	430,00	3.394,40	de Auxílio para natalidade		
a Taxa de avaliação de imóveis			Pagamento de auxílio para natalidade	204.500,00	
Recebido taxa de avaliação de imóveis		20.270,80	de Auxílio para funeral		
a Taxa de fiscalização de obras			Pagamento de auxílio para funeral	107.350,00	
Recebido taxa de fiscalização de obras		11.011,10	de Conta de avaliadores		
a Prefeitura do Distrito Federal			Pagamento de engenheiros para fiscalização de obras	13.754,80	
Recebido descontos em cheque de vencimentos de servidores da P.D.F.		19.081.751,70	Idem, idem, por avaliação de imóveis ..	13.959,70	27.714,50
a Prêmios de pecúlio			de Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.		
Recebido prêmios de pecúlio		18.589,00	— c/Movimento — Depósito de numerário	18.061.040,00	
a Lucros e perdas					
Recebido reposição de vencimentos pagos a mais em exercícios anteriores		1.186,90			
a Consignações de terceiros					
Recebido para crédito de diversas entidades consignatárias		30.446,80			

Deve		Haver	
	Cr\$	Cr\$	
a Departamento de Estradas de Rodagem — PDF			de Pessoal
Recebido descontos efetuados em cheques de vencimentos ..		424.801,10	Pagamento de vencimentos do pessoal da PDF em comissão e quadro do MEM
a Depósitos de terceiros			2.136.192,90
— c/Plano «C»			Idem de gratificações diversas
Descontos em cheques de vencimentos do pessoal do MEM	17.161,60		67.440,00
Recebido por guia p/crédito de terceiros	213.164,30	230.325,90	Idem de salário-família
			69.300,00
a Pessoal			Idem de auxílio para diferença de Caixa
Recebido reposição de vencimentos	432,30		2.800,00
Idem, idem, de abono de emergência	161,30	643,60	Idem de proventos de inativos
			14.706,70
a Auxílio para funeral			Idem de abono-familiar (Lei 448, de 25 de maio de 1950)
Recebido reposição de auxílio		46,50	1.500,00
a S.B.E.M. — Conta de empréstimos			Idem de abono emergência (Lei 769, de 16-2-53)
Recebido 22ª prestação do empréstimo de 30-11-51		4.707,30	410.134,70
a Banco do Brasil S.A.			Idem de abono emergência inativos (Lei n. 769, de 16-2-53)
— c/Movimento — Retirada de numerário		400.000,00	6.800,00
			2.708.874,30
			de Pessoal — Assistência Social
			Pagamento de vencimentos
			270.410,00
			Idem de gratificações
			24.822,00
			Idem de abono de emergência
			27.370,00
			322.602,00
			de Receita de empréstimos (A classificar)
			Pagamento de diversas restituições
			130.831,80
			de Consignações de terceiros
			Pagamento a diversas entidades consignatárias
			104.425,20
			de Corretores de pecúlio
			Pagamento de corretagem
			9.202,90
			de Restos a pagar
			Pagamento de despesas empenhadas e não pagas em exercícios anteriores
			346.835,30
			de Contas a pagar
			Pagamento de assistência relativo ao exercício anterior ..
			45.900,00
			de Empréstimos para financiamento imobiliário
			Pagamento de empréstimos para financiamento
			103.680,00
			de Empréstimos hipotecários
			Pagamento de empréstimos hipotecários
			100.000,00
			de Receita de empréstimos hipotecários
			Pagamento de restituições
			3.228,00
			de Depósitos de terceiros
			— c/Plano «C»
			Pagamento de restituições de depósitos de terceiros
			29.557,90
			de Depósito transitório a liquidar
			Pagamento de lucro imobiliário por conta de terceiros
			130.500,00
			de Diversas despesas
			Pagamento de conservação, reparos e instalações
			54.300,00
			de Assistência à contribuintes e dependentes
			Pagamento de assistência a contribuintes e dependentes ..
			205.640,00
			de Taxa de avaliação de Imóveis
			Restituição de taxa de avaliação
			187,50
			de Depósitos e cauções
			Restituição de depósito
			5.000,00
			de Despesas imobiliárias — Conta de terceiros
			Pagamento de diversas despesas
			2.573,60
			Saldo de dezembro de 1953
		43.132.651,90	
		-4.437.965,70	
		47.620.617,70	
			Saldo para fevereiro de 1954
			43.989.513,10
			3.631.104,50
			47.620.617,60

TÉRMINOS DE CONTRATO**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO****Retificação**

Térmo de Contrato em Prorrogação

1. Onde se lê:

Alcino

Leia-se:

Alcino

Térmo de Contrato em Prorrogação

2. Onde se lê:

Luis

Leia-se:

Luis

Térmo de Contrato em Prorrogação

3. Onde se lê:

Iranzo

Leia-se:

Iranzo

Térmo de Contrato em Prorrogação

4. Onde se lê:

celebram

Leia-se:

celebram

Térmo de Contrato em Prorrogação

5. Onde se lê:

Adelmar Coimbra Filho

Leia-se:

Adeimar Faria Coimbra Filho

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ATA de abertura das propostas apresentadas por diretores de educandários particulares de acordo com o Edital n. 2, de 11 de fevereiro de 1954, para internamento de menores, no ano de 1954, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 1954, às 8 horas da manhã, no Gabinete do Senhor Secretário Geral de Educação e Cultura, doutor Roberto Bandeira Acioli, que designou para secretário "ad-hoc" — Ilka Fernandes Viana, datilógrafo, matrícula n. 36.435 e para presidente da Comissão encarregada de examinar e julgar as propostas, o Dr. Gentil Otávio Coelho de Castro, chefe do Instituto Oscar Clark, matrícula n. 17.201, e membros da mesma comissão os médicos Dr. Joaquim Silveira Thomaz, matrícula 1.368, Doutor João Henrique de Oliveira e Silva, matrícula 53.095, Dr. Miguel Francisco Moraes, matrícula 28.599, o Professor de Curso primário, D.^a Cinira Miranda de Menezes, matrícula 24.438, o Técnico de Educação, Elita Duque Estrada Meyer, matrícula 24.566 e os representantes dos respectivos e seguintes estabelecimentos de ensino: Instituto Brasil, Escola Maria Marques, Instituto Pará, Escola S.O.S., Instituto São Pedro, Instituto Edison, Instituto Felipe Camarão, Escola Moreira (Riachuelo), Escola Moreira (Jacarepaguá), Instituto N. S. de Nazareth, Colégio Vera Cruz, Ginásio N. S. Rainha dos Corações, Orfanato São José, Educandário N. S. das Graças, Educandário Santa Rita, Instituto Arruda Câmara, Instituto Emulação, Educandário Paula Ney, Educandário Esperantista, Ginásio Vladimir Mata, Instituto Padilha (Tijuca), Instituto Padilha (Paqueta), Instituto Santo Antônio, Escola Rural Santa Mariana, Educandário N. S. da Vitória, Instituto Pereira Nunes, Instituto Padilha (Ipanema), Educandário Maria Quitéria, Escola Visconde de Abaeté, Educandário Santa Lúcia (feminino), Educandário Santa Lúcia (masculino).

Instituto Brasileiro de Educação, Instituto Santa Rita de Cássia, Instituto de Pedagogia Experimental, Instituto Viva Jesus, Instituto Divino Espírito Santo, Educandário Santa Filomena e Instituto Padilha (Governador) procedeu-se à abertura das propostas apresentadas para internamento de menores neste ano. Dada como instalada a reunião, procedeu-se a leitura das propostas que foram posteriormente guardadas para serem encaminhadas e julgadas pela Comissão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, Ilka Fernandes Viana, secretário da Comissão, "ad-hoc", lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme pelas autoridades e representantes dos educandários presentes, foi por mim datada e assinada e subscrita por todos os presentes. Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1954. Ilka Fernandes Viana, Dr. Roberto Bandeira Acioli Gentil Coelho de Castro, Elita Duque Estrada Meyer, Miguel Francisco de Moraes, Cinira Miranda de Menezes, Joaquim Silveira Thomaz, Antonieta Andrade, Arlete Braga Bispo, Souza Moreira, Clodoaldo Rodrigues de Carvalho, Oberland de Oliveira Coelho, Aida Carneiro, Iza Miranda dos Santos Lima, Deodoro Nogueira Pimenta, Nelson Garcia, João Fernandes da Cruz, Ylce Limoeiro de Araújo Cunha, Maria José Almeida, Antônio Sampaio e Silva, Alcebiades Marques, Maria Amélia de Almeida Soares, Nilce de Almeida, Diva de Almeida Carvalho, Irmã Maria Jeana Smerini, Ana de Almeida Couto, Alice Santos Moreira, Manoel Santos Moreira Sobrinho, Bernadette da Hora dos Santos, Jordélia Damas, Oduvaldo do Nascimento Matta, Augusto de Azevedo Faria Filho, Maria da Conceição Werneck Menezes, Hélio Campos, Raymundo Magno Camarão, Altina Beiriz Saad, Stella Matutina Mafra Trindade, José Dionísio, Irmã Maria Deolinda, Laura Drummond e Vitalina Maria de Oliveira Gomes da Silva. — Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1954 — Dr. Gentil de Castro — Médico Padrão "Q" — Mat. 17.201 — Chefe do Instituto Oscar Clark.

Departamento de Educação Primária

EDITAL N. 1 — D.E.P.

Setor de controle e orientação do Ensino Particular

Torno público aos interessados que, nas provas de suficiência para o magistério primário particular, realizadas em setembro de 1953, foi aprovada a candidata Lys Fortes Oliveira, brasileira, casada. Rio de Janeiro, (D.F.), 26 de fevereiro de 1954. — Lopes da Silva, Respondendo pelo D. E. P.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS**Departamento de Estradas de Rodagem****RETIFICAÇÃO**

Por ter saído com omissão sdPsa mmm Por ter saído com omissão no Diário Oficial, seção II, do dia 27-2-54, à fls 1.423:

Térmo Aditivo de Ratificação e Ratificação ao contrato n.º 119, assinado em 29 de outubro de 1952, no Departamento de Estradas de Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal (D.E.R.), para a realização das obras de pavimentação tipo macadame asfáltico sobre base de macadame hidráulico, galerias de águas pluviais e obras complementares da Estrada do Portinho.

Onde se lê:
Cláusula primeira:
23 — por metro cúbico de transporte

Leia-se:
23 — por metro cúbico decâmetro de transporte de terra, piçarra ou moleado.

Departamento de Obras**Serviço de Correspondência**

Retificação do Diário Oficial de 20-11-53.

Térmo de Contrato da firma Empresa Carioca de Engenharia Ltda. referente a rua Júlio Ribeiro.

Onde se lê:
Cláusula oitava: — à conta daverba etc.

Leia-se:
Cláusula oitava: — à conta da verba 706-347.9 item 154 do orçamento vigente, etc.

RENDAS MUNICIPAIS**SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS****Departamento do Tesouro**

BOLETIM DE 24 DE FEVEREIRO DE 1954

Renda dos Distritos de Arrecadação:

Vendas e consignações — Cr\$ 12.236.349,30.

Total — Cr\$ 12.236.349,30.

Receita do Exercício:

Até esta data 23-2-54 — Cr\$ 616.842.380,50.

SANTOS DUMONT**E A CONQUISTA DO AR****ALUIZIO NAPOLEAO****Preço: Cr\$ 8,00****A Vendas****Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1****Agência I: Ministério da Fazenda****Agência II: Pretório****Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombôlo Postal!**

Em Igual período de 1º-3 — Cr\$ 476.914.112,00.

Diferença para mais em 1954 — Cr\$ 139.928.278,50.

Pagamentos realizados:

Pessoal — Cr\$ 23.493.145,00.

Diversos — Cr\$ 4.303.441,90.

Juros e Resgates de apólices — Cr\$ 5.616,90.

Total — Cr\$ 27.802.203,80.

Departamento do Tesouro, em 4 de março de 1954. — Althemar Dutra de Castilho, Diretor do D.T.S. — Matrícula n.º 544.

BOLETIM DE 25 DE FEVEREIRO DE 1954

Renda dos Distritos de Arrecadação:

Vendas e consignações — Cr\$ 16.052.922,80.

Total — Cr\$ 16.052.922,80.

Receita do Exercício:

Até esta data 24-2-54 — Cr\$ 632.895.313,30.

Em igual período de 1953 — Cr\$

485.767.452,20.

Diferença para mais em 1954 — Cr\$

147.127.861,10.

Pagamentos realizados:

Pessoal — Cr\$ 29.408.711,60.

Material — Cr\$ 14.995.424,20.

Diversos — Cr\$ 7.908,80.

Juros e Resgates de apólices —

Cr\$ 83.697,10.

Total — Cr\$ 44.495.741,90.

Departamento do Tesouro, em 4 de março de 1954. — Althemar Dutra de Castilho, Diretor do D.T.S. — Matrícula n.º 544.

BOLETIM DE 26 DE FEVEREIRO DE 1954

Renda dos Distritos de Arrecadação:

Vendas e consignações — Cr\$ 18.214.399,50.

Total — Cr\$ 18.214.399,50.

Receita do Exercício:

Até esta data 25-2-54 — Cr\$ 651.109.712,80.

Em igual período de 1953 — Cr\$

495.248.839,40.

Diferença para mais em 1954 — Cr\$

155.860.873,40.

Pagamentos realizados:

Pessoal — Cr\$ 17.308.148,30.

Diversos — Cr\$ 47.340,50.

Juros e Resgates de apólices — Cr\$

175.105,00.

Total — Cr\$ 17.530.573,80.

Departamento do Tesouro, em 4 de março de 1954. — Althemar Dutra de Castilho, Diretor do D.T.S. — Matrícula n.º 544.

BOLETIM DE 27 DE FEVEREIRO DE 1954

Renda dos Distritos de Arrecadação:

Vendas e consignações — Cr\$ 20.647.229,40.

Total — Cr\$ 20.647.229,40.

Receita do Exercício:

Até esta data 26-2-54 — Cr\$ 671.756.942,20.

Em igual período de 1953 — Cr\$

508.294.981,70.

Diferença para mais em 1954 — Cr\$

163.461.960,50.

Pagamentos realizados:

Pessoal — Cr\$ 17.742.815,30.

Diversos — Cr\$ 177.000,00.

Total — Cr\$ 17.919.815,30.

Departamento do Tesouro, em 4 de março de 1954. — Althemar Dutra de Castilho, Diretor do D.T.S. — Matrícula n.º 544.

SECRETARIA GERAL
DE ADMINISTRAÇÃODepartamento do Pessoal
Serviço de Informações

EDITAL N.º 3

*O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 173 do Estatuto, Abílio da Silva Maia, em virtude do falecimento do ex-servidor José Marques, matrícula n.º 41.011 ocorrido em 16 de novembro de 1953 cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro". (Proc. número 1.053.237-53).

Em 29 de janeiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS.*

(Republicar 30 vezes seguidas).

EDITAL N.º 5

Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Beatriz Gill, em virtude do falecimento do ex-servidor Marcílio Santa Maria Pereira, matrícula número 6.651, ocorrido em 15 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de casado. (Proc. n.º 1.055.890-53).

Em 10 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS.*

EDITAL N.º 7

Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do Artigo 173 do Estatuto, Glória Viana, em virtude do falecimento do ex-servidor Luiz Pinto de Moraes, mat. n.º 13.699, ocorrido em 10 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. — Processo. número .. 1.055.395-53.

Em 17 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8-PS.*

EDITAL N.º 8

*O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Marília Corrêa, em virtude do falecimento do ex-servidor Waldemir Sant'Anna, matrícula número 40.370, ocorrido em 26 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro". (Processo n.º 1.055.237-53).

Em 22 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8-PS.*

Comissão de Processo
Administrativo

INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n.º 47, de 28-1-54, do Excelentíssimo Sr. Prefeito do Distrito Federal, faz saber ao senhor Flávio Ferreira da Silva, matrícula 31.482, trabalhador braçal, ref. 11, que deverá comparecer dentro do prazo de três dias à rua Evariste da Veiga, 95 — sobrado, onde se acha instalada a Comissão,

EDITAIS E AVISOS

fim de prestar depoimento no processo administrativo instaurado pela citada Portaria n.º 47.

Distrito Federal, 5 de março de 1954. — *Galeno Czimbra — Presidente.*

SECRETARIA GERAL
DE FINANÇASDepartamento de Renda
Mercantil

EDITAL N.º 19

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil, de acordo com o artigo 27, § 9.º, do Decreto n.º 11.191, de 24 de dezembro de 1951, intima a firma M. A. Mackenzie, que foi estabelecida à Rua Acre n.º 47, 5.º andar, ora em lugar incerto e ignorado, a tomar conhecimento do despacho que a obrigou ao pagamento da multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), prevista no art. 23, item 2, combinado com o art. 26 da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, conforme consta do processo n.º 4.939.985-52, ficando-lhe irracado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o pagamento.

Fimdo esse prazo será iniciado processo de cobrança executiva independentemente da aplicação das demais sanções legais, achando-se o referido processo à disposição da interessada no Serviço de Preparo e Julgamento (3-RM) — 3.º andar — na sede deste Departamento, instalado à Rua da Quitanda n.º 129.

Em 3 de março de 1954. — *João Batista Mello Guimarães, Diretor.*

EDITAL N.º 20

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil, faz ciência à firma Evádio Silva & Peixoto, estabelecida à Rua Ubatã n.º 461, inscrição número 146.226, que deverá comparecer ao 3-R.M. — Serviço de Preparo e Julgamento — sito à Rua da Quitanda número 129 — 3.º andar, a fim de tomar conhecimento da Portaria que a intima a alegar o que entender a bem de seu direito, no prazo de trinta (30) dias corridos, a partir da primeira publicação do presente Edital, sob pena de revelia, relativamente ao auto lavrado em 26 de janeiro do corrente ano, por infração do artigo 7.º da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951.

O processo n.º 4.947.986, de 1954, encontra-se no mencionado Serviço à disposição da interessada ou de seu representante devidamente habilitado.

Em 4 de março de 1954. — *João Baptista Mello Guimarães, Diretor.*

Departamento do Patrimônio

Edital de citação aos interessados no terreno situado à rua Oliveira Paiva, n.º 137, antiga rua Tatul.

O Diretor do Departamento do Patrimônio do Distrito Federal, Senhor Ary Neves de Souza, de acordo com o artigo 4.º do Decreto número 9.413, de 16 de novembro de 1948, torna público, que em seu Gabinete, à Rua da Alfândega n.º 48 — 4.º andar — aguardará por 30 (trinta) dias, a partir da data da primeira publicação do presente Edital, que os interessados no terreno situado à Rua Oliveira Paiva n.º 137, antiga rua Tatul, não foreiro à Prefeitura, apre-

sentem títulos comprobatórios de seus direitos sobre o referido terreno.

Decorrido o prazo mencionado, sem que compareçam interessados, o Departamento do Patrimônio, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo e Decreto acima referidos, providenciará a incorporação do imóvel ao domínio pleno da Prefeitura do Distrito Federal.

Em 15 de fevereiro de 1954. — *Ary Neves de Souza — Diretor.*

dos no terreno situado à Rua Pereira Landim, sem numero, localizado entre os números 134 e 138.

O Diretor do Departamento do Patrimônio do Distrito Federal, Senhor Ary Neves de Souza de acordo com o artigo 4.º do Decreto número 9.413, de 16 de novembro de 1948 torna público, que em seu Gabinete à Rua da Alfândega n.º 48 — 4.º andar — aguardará por 30 (trinta) dias a partir da data da primeira publicação do presente Edital, que os interessados no terreno situado à Rua Pereira Landim sem numero, localizado entre os números 134 e 138, não foreiro a Prefeitura, apresentam títulos comprobatórios de seus direitos sobre o referido terreno.

Decorrido o prazo mencionado, sem que compareçam interessados, o Departamento do Patrimônio, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo e Decreto acima referidos, providenciará a incorporação do imóvel ao domínio pleno da Prefeitura do Distrito Federal.

Em 15 de fevereiro de 1954. — *Ary Neves de Souza — Diretor.*

SECRETARIA GERAL
DE VIAÇÃO E OBRASComissão de Aquisição
de Material

Torno público, para conhecimento dos interessados, que no dia 12 de março de 1954, às 14 horas, à Avenida Franklin Roosevelt, 115, 9.º andar apartamento 901 serão realizadas as concorrências abaixo mencionadas, para fornecimento de material as diversas dependências desta Secretaria, observando-se, rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens, e 19 do Capítulo III, Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA
N.º 28

Grupo 17

Materials para fundição e soldas — Luvas e Oculos.

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA
N.º 29

Grupo 19

Uniformes e macacões.

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA
N.º 30

Grupo 23

Material de limpeza.

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA
N.º 31

Grupo 25

Soma do Rio Grande — Arrcios e Cabrestos.

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA
N.º 32

Grupo 37

Tintas e Vernizes.

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA
N.º 33

Grupo 36

Jarrão e vasos de barro — Bambús — Cabos e Imbé — Quintos de madeira.

Observação: — As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos que, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos aos interessados pela VCM ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto as repartições públicas, de acordo com a solicitação do mesmo feita em carta datada de 9 de novembro de 1939.

Em 5 de março de 1954. — *Djalma Brilhante da Costa, matrícula n.º 13.428, Membro da Comissão.*

Departamento de Água
e Esgotos

Serviço de Expediente

Chama-se a atenção dos interessados, para o Edital de 18 de fevereiro de 1954, referente a irregularidades de abastecimento d'água, publicado no *Diário Oficial* — Seção II, de 24 de fevereiro de 1954, páginas ns. 1.319 e 1.320.

SUPERINTENDÊNCIA
DE TRANSPORTE

Serviço Jurídico

EDITAL

Dr. Jim Casaes Barbosa, advogado da Fazenda do Distrito Federal responsável pelo Serviço Jurídico da Superintendência de Transporte, nos termos da Lei.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que está chamado a prestar esclarecimentos no Serviço Jurídico da Superintendência de Transporte, da Prefeitura do Distrito Federal, situado à Rua Frei Caneca n.º 42, entre 8 e 12 horas de qualquer dia útil, exceto aos sábados, o motorista Irácio Duarte da Silva, prontuário número 156.286, para talar sobre o acidente verificado no dia 16 de janeiro de 1954 às 10,00 horas com a viatura desta P. D. F., ordem 3-295 paca oficial "PDF" 9-30-01, no cruzamento da Avenida Men de Sá à Rua Frei Caneca. — E por nada mais constar, eu Yvete Domingues Kausso, matricul n.º 5.173, extraí o presente Edital aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro. — Visto: — *Jim Casaes Barbosa* — Advogado da Fazenda do Distrito Federal — Matrícula 5.985 — Responsável Serviço Jurídico S. T. P.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, dia 8 de março de 1954, segunda-feira, das 8,15
Comuns efetivos - Código 20

Proposta	Matricula	Proposta	Matricula
2.034	10.523	2.046	34.016
2.045	30.393	2.049	47.384

Comuns efetivos - Código 21

6.081	29.916	6.098	29.372
6.082	26.430	6.100	22.972
6.083	1.331	6.101	27.209
6.085	28.863	6.102	49.150
6.084	23.473	6.104	28.801
6.087	23.942	6.105	47.442
6.088	28.875	6.106	16.658
6.089	7.511	6.111	45.327
6.090	28.377	6.112	26.900
6.093	24.372	6.121	27.702
6.095	15.286	6.123	24.804

Comuns extranumerarios - Código 22

007	49.547	016	59.445
008	34.930	017	49.941
009	38.207	018	53.464
010	61.175	019	44.626
011	59.836	020	60.421
012	36.052	021	56.444
013	35.877	023	43.116

Comuns extranumerarios - Código 23

751	63.025	774	67.853
752	95.1624	775	64.513
753	95.451	776	64.051
754	95.803	777	65.643
755	69.757	778	65.811
756	67.454	779	69.276
757	95.1206	780	31.513
758	63.284	782	68.256
759	64.703	783	68.415
760	95.1603	785	64.637
761	68.397	786	65.691
762	62.562	789	62.544
763	59.319	790	39.831
765	70.341	791	63.312
766	59.599	792	63.175
767	64.850	793	54.221
768	63.676	794	44.689
769	69.832	795	63.429
770	64.994	796	65.669
771	69.463	798	64.708
772	67.973	799	64.907
773	95.1388		

Emergências

Matricula	Matricula	Matricula	Matricula
082	6.325	27.275	38.774
575	6.552	27.277	39.561
638	6.606	27.444	39.589
1.056	6.674	27.582	39.599
1.829	7.152	28.771	39.736
2.363	7.457	28.845	43.082
2.882	7.979	29.448	43.122
3.114	8.338	43.501	50.871
3.186	9.225	43.502	51.115
5.135	9.422	43.863	51.701
5.807	9.864	43.916	52.269
6.313	11.112	44.337	52.553
6.314	11.333	44.810	51.802
11.677	13.689	45.043	53.158
12.095	13.844	45.115	53.293
12.158	14.625	45.556	53.345
12.268	14.333	45.605	54.525
12.474	14.714	45.911	54.595
12.867	15.111	47.950	55.024
13.136	15.204	48.369	55.294
13.276	15.909	46.743	55.446
13.305	15.334	47.645	56.249
13.409	17.127	47.743	56.982
13.454	17.602	48.375	57.513
13.574	17.707	48.679	57.738
13.649	19.464	49.003	57.912
19.505	29.537	49.464	59.637
19.847	30.137	49.511	59.975
20.444	30.380	50.182	59.986
20.613	30.890	50.288	61.217
22.220	31.188	50.618	61.289
22.265	31.436	50.688	61.525
31.271	31.634	62.402	63.217
23.894	33.132	64.032	64.323
23.921	33.227	65.133	65.163
24.143	33.335	65.831	67.373
24.721	33.421	67.462	67.554
24.735	33.607	67.565	67.967
25.116	35.392	68.065	68.242
25.483	35.533	68.504	68.679
25.640	36.019	69.895	69.956
25.508	36.243	70.988	73.173
25.926	36.297	95.250	95.1043
27.213	38.141	99.050	

Casamentos

Matricula	Matricula	Matricula	Matricula
37.675	50.842	70.017	-
59.411	69.240	-	-

O pagamento das propostas anunciadas neste mês e não procuradas até a presente data, far-se-á às quintas-feiras - Visto: *Sergio Nunes Magalhães*, Diretor. - *Paulo Velasco Portinho*, Chefe do M-4.

EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

	Cr\$		Cr\$
Lei Orgânica do Ministério Público da União - Div. n.º 620	2,00	Salário Mínimo - Div. n.º 642	2,50
Readaptação do Funcionário Civil ao Serviço Público Federal - Div. n.º 622	1,50	Intervenção no domínio econômico - Div. n.º 643	2,50
Constituição dos Estados Unidos do Brasil - (formato pequeno) - Div. n.º 559	7,00	Crimes contra a economia popular - Div. n.º 644	4,00
Constituição dos Estados Unidos do Brasil - (formato médio) - Div. n.º 623	12,00	Portaria n.º 398, de 14-11-51 - Plano de padronização de contabilidade das empresas de transporte aéreo - Divulgação n.º 647	15,00
Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - Div. n.º 633	12,00	Decreto n.º 30.513, de 7-2-52 - Dispõe sobre a majoração dos salários de pessoal das empresas de navegação pertencentes ao patrimônio nacional - Div. n.º 648	1,00
Curso de formação de professores de surdos-mudos - Divulgação n.º 636	1,20	Mandado de segurança - Div. n.º 649	2,00

CONSELHO DE RECURSOS FISCALS

SESSÃO DE 20 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 788

Pedido de Reconsideração n.º 137
 Requerente: A Fazenda do Distrito Federal — Requerido: O Conselho de Recursos Fiscais — Interessada: Companhia Hotéis do Brasil S. A. — Relator do feito: Conselheiro Ernesto Di Rago — Designado para redigir as conclusões do acórdão: Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto sobre vendas e consignações.

Nas isenções de impostos conferidas aos hotéis pelo Decreto-lei n. 6.761, de 1944, e pelo Decreto Municipal n. 8.055, de 1945, deve ser compreendido também o imposto sobre vendas e consignações, inclusive o que incide sobre as vendas do restaurante mantido pelo hotel.

RELATÓRIO

A Fazenda pede o reexame da matéria do qual resulte a reforma da decisão proferida no Acórdão número 393, de 28-8-52.

Insiste a Fazenda na preliminar levantada naquela oportunidade de "falta de qualidade" da recorrente para interpor o recurso, por não lhe caber o ônus do imposto, por força do contrato de arrendamento feito com terceiros, fazendo-o nos seguintes termos:

1. — O E. Conselho, contra os votos dos Conselheiros Ernesto Di Rago e Lauro Vasconcelos, desprezaram a preliminar prejudicial levantada por esta Representação, relativamente à incontestável falta de qualidade da recorrente para apelar para o E. Conselho da decisão de 1.ª instância. Considerou, outrossim, essa preliminar como mérito.

2. — "Data venia", melhor razão assistia aos votos vencidos. De fato, o que se verifica do documento de fls. 29-33 — "contrato de empreitada" como está qualificado na sua ementa — é que o recorrente Companhia Modernos Hotéis do Brasil confiou a administração do restaurante a José Maria Carballo Perez esclarecendo que:

1) "O empreiteiro fará a exploração do restaurante por sua administração direta ..." (cláusula 1.ª);

2) "Tratando-se de uma contrato de empreitada para a exploração do restaurante do hotel pertencente à Companhia, fica entendido que todas as licenças, federais e municipais, serão em nome da Companhia, os quais correrão de acordo com a cláusula 10 ressaltando, porém, o imposto de vendas mercantis, será por conta do empreiteiro" (o grifo é nosso — cláusula 16).

3. — Ora Senhores Conselheiros, pactuado está, solenemente, que o tributo de que se cogita neste recurso seria da responsabilidade do empreiteiro não do hotel. Como então comparecer o hotel (que nenhum interesse tem no caso) a pretender defender uma hipotética isenção?

4. — O que o E. Conselho fez com v. acórdão ora impugnado foi conceder isenção, não ao hotel, mas ao empreiteiro Perez!

5. — Pelo exposto, espera a Fazenda que, do reexame da matéria, resulte a reforma da decisão anterior, negando-se a isenção por não ter a ela direito a recorrente".

Intimada a Companhia Modernos Hotéis do Brasil S. A., contestou o

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

ANO XVII — APENSO AO N.º 54 — Segunda-feira, 8 de Março de 1954

requerimento da Fazenda, em longo arrazoado, pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

Após longa e exaustiva argumentação, assim conclui a interessada na contestação junta nos autos pelos seus ilustres patronos:

"A suplicante procurou demonstrar, exaustivamente, a improcedência das alegações da Fazenda do Distrito Federal, consubstanciando suas razões:

1.º — no fato de inexistir a propalada "ilegitimatio ad causam", eis que o restaurante anexo ao Hotel S. Francisco é administrado sob um regime societário, e a isenção para o pagamento do imposto devido sobre as vendas nele realizadas virá beneficiar, diretamente a Companhia Modernos Hotéis do Brasil S. A., nos precisos termos do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.761, de 1944;

2.º — no fundamento de que, dando de barato, só para argumentar, que a suplicante não explora, diretamente, o restaurante para cujas vendas pleiteia isenção, o seu legítimo interesse econômico, justificativo do pedido, decorre do fato de que o Decreto-lei n. 6.761, de 1944, visou extinguir todo e qualquer onus fiscal que pudesse recair sobre a atividade hoteleira, em todas as suas manifestações;

3.º — no fundamento, de ordem processual, que impede o Conselho de Recursos Fiscais, como tribunal administrativo de segunda e última instância, de debater questões não ventiladas ou discutidas na decisão recorrida.

Acolhido, pelo Egrégio Conselho, o terceiro fundamento, vale dizer, entendido que a discussão deve ser limitada à matéria objeto do recurso, a suplicante se reporta às alegações aduzidas por ocasião da interposição do aludido recurso.

O acórdão recorrido, por suas jurídicas conclusões, não justifica reforma. A sua manutenção se impõe como medida de reparadora Justiça".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Na oportunidade do julgamento do recurso, sustentei não ter o Conselho competência para apreciar o pedido feito pela recorrente em tese, à guisa de consulta, pois não continha elementos que permitissem o julgamento na espécie não concretizada no processo.

Interpretei o pedido inicial como mera consulta feita ao órgão arrecador. A sua redação, apesar de algumas impropriedades, não deixa dúvida quanto ao fato de tratar-se de consulta.

É o seguinte o teor da petição inicial:

"Companhia Modernos Hotéis do Brasil S. A. sita na Rua Visconde de Inhaúma n. 95, nos termos do Decreto-lei n. 6.761, de 31 de julho de 1944, no desejo de salvaguardar seus interesses e, por outro lado, evitar qualquer possível autuação futura por parte do Departamento da Renda Mercantil, vem requerer a V. Excia. a isenção do pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

A requerente, baseada no mesmo dispositivo de lei acima referido, pleiteou do DRL a concessão de mesmo favor, conforme processo ali protocolado sob n. 4.303.954, de 1950. A firma requerente é estabelecida com hotel, no local acima".

O processo não nos dava notícia de atos praticados pela recorrente, sujeitos a tributação do imposto de vendas e consignações, portanto, se não havia o que tributar, não se poderia, logicamente, invocar uma isenção, que nesta circunstância seria, como o foi, reconhecida "a priori", seja, antes da realização do ato gerador do tributo.

Todavia, tratando o processo de uma consulta mal interpretada pela autoridade de primeira instância que lhe deu curso diverso do que deveria seguir, parece-me que, na forma da lei, deve ser entendida tal como, em sua essência, havia sido formulada.

É a própria recorrente que, contestando as razões da Representação da Fazenda, quanto à preliminar de "falta de qualidade", confirma o que acabou de expôr.

Assim se manifesta na contestação apresentada:

"10 — Dando de barato que a suplicante não tinha legítimo interesse para pleitear isenção do pagamento do imposto sobre vendas realizadas por restaurante administrado por terceiro (Sr. Jose Maria Carballo Perez), é preciso ressaltar que o pedido inicial da suplicante se circunscreveu à isenção do imposto sobre vendas e consignações, sem que se aludisse ao local onde tais vendas eram ou poderiam ser realizadas

E para ressaltar a descabida pretensão da Fazenda do Distrito Federal bastaria aventar a hipótese da suplicante possuir outros hotéis, com restaurantes diretamente, hipótese essa que, dada a maneira como foi conduzido o julgamento do recurso, ficaria sem solução, apesar de compreensível no pedido inicial".

Nada mais desejando acrescentar à defesa de meu ponto de vista neste julgamento, por bastar o esclarecimento da recorrente, quanto ao sentido de seu pedido inicial, origem de todo o processado, levantei a preliminar de incompetência do Conselho para decidir, por se tratar de matéria de consulta e não de litígio sobre fato tributário concreto.

Rejeitada pelos demais conselheiros esta preliminar, passei a examinar o caso admitindo tratar-se de pedido de isenção na espécie como entendia a maioria absoluta do Conselho. Nestas circunstâncias, se havia no processo pedido de isenção, feito de forma concreta, a petiçãoária Companhia Modernos Hotéis do Brasil Sociedade Anônima não sendo parte diretamente interessada, pois sobre ela não incidia o imposto de vendas e consignações, por se tratar de restaurante explorado por terceiros, não tinha qualidade para demandar.

Nesse sentido foi por mim examinada a preliminar levantada pelo representante da Fazenda, que teve o destino da primeira, sendo rejeitada contra o meu voto e o do Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Levado à apreciação do mérito pela decisão do Conselho que havia rejeitado as preliminares, manifestei-me pelo deferimento do pedido da Representação da Fazenda.

Fundamentando o meu voto, esclareci que o Decreto n. 8.055, de 3 de

março de 1945, dando no Distrito Federal, execução às determinações do Decreto-lei n. 6.761, de 31 de julho de 1944, não incluiu a isenção do imposto de vendas e consignações, entre as concedidas aos hotéis.

As isenções só podem ser admitidas quando concedidas expressamente e a que foi invocada no processo não está prevista no diploma legal competente baixado pelo poder local, que é, a meu ver, decreto com força de lei. Não importa que a forma dada ao ato houvesse fugido à norma geral, o que deve ser considerado, é que o Prefeito, baixando decreto executivo, contendo matéria legislativa, o fez previamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, que — à época — tinha competência para legislar para o Distrito Federal.

A não se admitir que assim fosse, não prevalecendo o aludido decreto como ato legislativo, se concluiria que as recomendações do Decreto-lei número 761, não haviam sido cumpridas no Distrito Federal e assim não haveria isenção a considerar para os hotéis por falta de ato emanado do poder tributante local. Estes foram os fundamentos de meu voto vencido rejeitados pela maioria, que indeferiu o pedido da Fazenda, para manter a decisão do Acórdão n. 393, de 28 de agosto de 1952.

VOTO DO CONSELHEIRO VASCO BORGES DE ARAÚJO

(Vencedor)

Quando do julgamento do Recurso n. 380, origem do Acórdão n. 393, de 28-8-52, rejeitei as preliminares levantadas. Assim entendi quanto à arguida falta de qualidade da recorrente, tendo em vista que legítimo era o interesse da Companhia Modernos Hotéis do Brasil S. A., pedir confirmação da isenção do imposto de vendas e consignações na exploração do restaurante, desde que por ato do Exmo. Sr. Prefeito, em 4-9-53, lhe fôra concedida isenção de imposto na amplitude do Decreto-lei n. 6.761, de 1944, e estavam satisfeitas as normas do Decreto Executivo Municipal número 8.055, de 1945.

No mesmo sentido votei quanto à propalada incompetência do Conselho. Não acolhi que se tratava de recurso a uma consulta à 1.ª instância. Assim me manifestava, porquanto o que estava evidente no processo, era que mais uma vez fôsse declarada e reconhecida a isenção face à exigência dos fiscais do DRM na exibição dos "Livros Fiscais", referentes ao Hotel São Francisco (fls. 12 "in fine"). Não se tratava pois de consulta mas de evidente defesa, reclamando contra ato que estabeleceu litígio fiscal.

O Representante da Fazenda no seu pedido de reconsideração ao acórdão supra citado destaca trechos do contrato, no sentido de ressaltar que a recorrente confiando a terceiro a administração do restaurante, falecia-lhe a qualidade de defender pretensão direta, por não ter nele qualquer interesse. Assim não julgo. Certo é que a redação imprópriamente denominada contrato de "empreitada" podendo traduzir dúvidas. Entretanto o estudo de seu todo nos leva à conclusão contrária. Atente-se à relação processual: decorrência de decisão de 1.ª instância, acertadamente proferida, face à incontestável exigibilidade do imposto de vendas mercantis, desde o início de seu funcionamento. Mesmo amparada pelo favor isencional, a existência de imposto, proveniente de operações realizadas, tanto lhe era afeto e legítima a qualidade da Companhia Modernos Hotéis do Brasil Sociedade Anônima, que em seu nome e não do "empreiteiro" fez processar no Juízo da 4.ª Vara da Fazenda do Distrito Federal 2.º Ofício, notificação à Prefeitura, protestando judicialmente frente à isenção de todos os impostos federais, estaduais e muni-

capais consoante o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 8.761, de 1944, contra a decisão do mesmo Diretor do DRM denegando a isenção. O Imposto sobre as vendas realizadas pelo restaurante foi satisfeito sob protesto, porquanto era indevido e dele isento. Protestado foi, pela ressalva de seus direitos e de pedir a repetição do indébito.

E o Sr. Secretário Geral e Finanças, ao atender a solicitação do senhor Procurador Geral para contestar a ação, fez juntar cópia dos expedientes e despachos proferidos no Processo n. 4.310.401-50, em que concedeu ao interessado a isenção de vendas e consignações, peças essas de seguinte teor:

"Ao devolver a V. Excia. o presente, esclareço a V. Excia. que, por despacho de 14 do corrente, exarado no Processo n. 4.310.40, de 1950 — da Empresa Nacional e Construções foi concedida a isenção de todos os impostos, inclusive de vendas e consignações.

Dessa forma ficou modificada a norma adotada no Processo número 4.001.540-49, referida na informação de 30 de novembro próximo passado, do Sr. Diretor do DRM (fls. 4-5)" (fls. 6 do apenso).

"1. Requer a Empresa Nacional de Construções, com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei número 6.761, e 3-7-44, modificado pelo de n. 9.289, de 24-5-46, as seguintes isenções de impostos que gravam o imóvel sito na Rua Sá Ferreira n. 9, esquina da Avenida Atlântica, construído para unificação do Miramar Palace Hotel:

a) de todos os impostos que gravam a construção;

b) de todos os demais que incidirem sobre o ramo hoteleiro, pelo prazo de dez (10) anos, a partir de 22-2-51, data em que foi expedido o competente "habite-se".

2. A pretensão da requerente é de ser atendida, a exemplo do concedido a várias outras empresas hoteleiras, que se encontraram no gozo dos favores estabelecidos naquele diploma legal, de vez que foram preenchidas as condições exigidas para a obtenção do benefício.

3. Submeto, assim, o assunto à superior consideração de Vossa Excia., opinando pela concessão de isenção dos impostos que gravam a construção e de todos os demais que incidirem sobre o ramo hoteleiro, inclusive o de vendas e consignações." (fls. 10-11 do apenso).

Fela análise de todas as cláusulas do denominado "contrato de empreitada" vejo que mais se trata de um contrato de sociedade para exploração dos serviços de restaurante anexo ao hotel, e por delegação chefia-lo por um acionista da Companhia Modernos Hotéis do Brasil S. A., destacando-se a atividade dos sócios na negociação promiscua e comum; uso de marca comum; a obrigatoriedade de produção mínima, para benefício comum; distribuição e partilha dos lucros e prejuízos; obrigação do respeito ao pactuado pelos herdeiros e sucessores dos co-contratantes.

Não há, pois, que contestar. A isenção foi legitimamente concedida ao Hotel São Francisco, de propriedade da Companhia Modernos Hotéis do Brasil S. A., e não ao "sócio empreiteiro", responsável pela administração do restaurante. O acórdão reconsiderando fixou, com propriedade, a questão da "ilegitimatio ad causam", levantada pela Fazenda, quando diz:

"Quanto aos vínculos contratuais existentes entre a recorrente e terceiro para a exploração do restaurante do hotel, somente poderão assumir importância se, por

fôrça deles se extinguirem as características de ser o referido restaurante parte integrante das instalações do hotel. Neste particular, o restaurante é parte do hotel e tem por finalidade precípua a ele servir, donde importar o contrato ritado como um dispositivo da economia do hotel". (Fólias 37-38).

Não tenho assim como julgar procedentes as razões o pedido de reconsideração, votando pelo seu indeferimento.

Vem, porém, o digno Conselheiro Relator do Feito além da sustentação das preliminares da Fazenda, julgar como incabível a isenção, face ao Decreto n. 8.055, de 1945, que não incluiu, expressamente, o imposto de vendas e consignações, aos hotéis.

Não procede, entretanto, tal tese, quer pelo reconhecimento expresso e normativo da 1.ª instância à espécie quer pelas continuadas decisões deste Conselho, entendendo quanto é amplo o texto do art. 1.º do Decreto-lei número 6.761, de 1944, e de que, de forma alguma, poderia o Decreto número 8.055, de 1945, incluir a isenção desse imposto, por ser ato do governo do Distrito Federal que, ao tempo, não procedia sua cobrança e fiscalização, atribuição e competência que era da União. (Acórdão n. 97, de 10 de janeiro de 1952, entre outros).

Nessas condições, mantenho o indeferimento do pedido de reconsideração, também pelo mérito arguido pelo Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

Sobre a preliminar de falta de qualidade

Apesar da admiração que merece o ilustre patrono da interessada, ao qual rendo homenagens, não me parece que lhe assista razão na contradita oferecida ao pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Representante da Fazenda.

Em relação à preliminar da falta de qualidade da Companhia Modernos Hotéis do Brasil S. A. para pleitear isenção de imposto cujo ônus não lhe cabe, não só em consequência do assento do tributo — a operação de venda, realizada, na espécie, por Jose Maria Carballo Perez e não pela Companhia — como, ainda, em virtude da cláusula contratual que expressamente reconhece não lhe tocar a ela Companhia o encargo, não vejo com se possa duvidar de sua procedência.

Não mereço acolhida a alegação da contradita de que o Conselho, apreciando, como apreciou, a questão da falta de qualidade, embora a considerasse inerente ao mérito (fls. 38), julgou "extra petita" (fls. 52). Que somente poderia considerar esse aspecto do litígio se tivesse ele sido discutido e apreciado na decisão de primeira instância (fls. 50).

Efetivamente não encontro, nem mesmo no Código do Processo Civil ou na doutrina do Direito Judiciário, fundamento para a afirmação.

Os recursos encaminhados a este Conselho, se os quisermos comparar aos admitidos no processo judiciário, não de, necessariamente, ser confrontados com as apelações, dada a proveniência de ambos, originários de decisões definitivas.

Ora, a respeito de apelações, o que o Código do Processo, no art. 824, é que:

"A apelação devolverá à superior instância o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação, salvo a hipótese prevista no art. 811".

O art. 811 se refere ao caso de ser a sentença impugnada, apenas, em parte; o que não é o caso.

Sobre a apelação, ensina João Mendes de Almeida Júnior — "Direito Judiciário Brasileiro", pág. 439:

"A apelação é comum a ambas as partes e devolve ao Juízo Superior o conhecimento da causa e suas dependências. Daí decorre: 1.º que, em grau de apelação, se pode alegar o não alegado e provar o não provado; 2.º que, em matéria civil, o Juízo Superior tanto pode prover ao apelante como ao apelado ..."

A única limitação que se encontra no Código do Processo é a do § 1.º, do art. 824, mas referente somente às questões de fato.

Diz:

"As questões de ato não propostas na instância inferior somente poderão ser suscitadas no processo de apelação, se as partes provarem que deixaram de fazê-lo por motivo de força maior".

Estou em que resultaria em imperdoável falha, valendo por má administração de justiça se o tribunal que conhecer de recurso de apelação, que põe ao processo, ficar impedido de aplicar a lei em vigor ou o princípio de direito oportuno, por se haver omitido a respeito a instância "a quo".

Mas, dando de barato que assim fosse, no processo judiciário, não há como sustentar semelhante tese no processo administrativo.

Carlos S. de Barros Júnior — Recursos Administrativos — "Revista de Direito Administrativo" — vol. 13 — pág. 40-55 — escreve:

"Desde logo se pode afirmar: as reclamações administrativas, máxime em nosso sistema, onde não existe, de um modo geral, o contencioso administrativo, estão sujeitas a normas de caráter menos formalístico (a expressão é de Guimarães Menegale) do que as do processo judicial".

"O recurso hierárquico normal pode referir-se à legitimidade e ao mérito do ato. Também será assim no recurso impróprio, salvo se a lei contiver expressa disposição limitativa. De tal sorte, no recurso hierárquico, se pode pedir ao agente superior um pleno reexame do ato. As exceções a este princípio, geralmente aceito, precisam ser expressas.

A matéria, como aliás é próprio dos nossos recursos em geral, é reexaminada "ex-novo". Acolhido o recurso, a autoridade decisora pode não só revogar o ato impugnado, mas substituí-lo por outro que julgue conforme ao direito e ao interesse público". (Pág. números 51-52).

Confirmando esses mesmos princípios que reem a matéria de recurso administrativo, F. H. Mendes de Almeida, do Departamento Jurídico da Prefeitura de São Paulo, em Recurso Administrativo, na "Revista de Direito Administrativo", vol. 20, página 380, escreve:

"Em suma, durante o tempo em que o pedido de um administrado percorre a instância administrativa, por duas ou três vezes, conforme a lei o permita, se verificam: a) a fase ordinatória; b) a fase de exame; c) a fase de instrução; d) a fase de solução. Pode dar-se o caso de o recurso administrativo já entrar instruído de modo a tornar rápida a sua solução. Mas, quantas vezes seja permitida ingressar na instância administrativa, tantas será verificado o sistema das fases, seja no 1.º e no 2.º seja no 3.º graus, sendo certo, porém, que, em cada um deles, não se faz preciso refazer as provas mas completá-las, quando a insuficiência das mesmas con corre para uma solução não esperada pelo recorrente".

Portanto, ainda que, no processo judicial houvesse a limitação a que alude a interessada, no sentido de

apreciar aspecto do litígio, ou melhor, fundamento de decidir, de que não cogite a decisão recorrida, essa restrição não teria prevalência nas instâncias administrativas, que têm seus próprios característicos, um dos quais é, exatamente, o de não estar o processo tão estreitamente jungido ao formalismo processual.

Finalmente, em apoio deste mesmo ponto de vista, é de ser invocada a autoridade do Professor da Faculdade de Direito da Bahia, Lafayette Pondé, que ensina, referindo-se ao recurso administrativo:

"Esse recurso é um processo de proteção jurídica, mais extenso, de certo modo, do que o apelo à via jurisdicional: — porque, enquanto esta, mesmo no regime de jurisdição administrativa, se restringe ao exame da legalidade do ato, o recurso administrativo atinge não só este exame de legitimidade mas o do mérito, isto é, não só a condição da legalidade ou ilegalidade do ato, mas a de sua conveniência, oportunidade ou inoportunidade, acerto ou desacerto técnico. Por outro lado, enquanto o controle jurisdicional se limita a resguardar direitos subjetivos, ou interesses a que corresponde uma obrigação administrativa fundada em lei, em função da qual o ato administrativo será havido por ilegal — isto é, contrário à lei em que se fundam tais direitos ou interesses violados, — o recurso administrativo ampara também interesses outros, ainda que só difusa ou ocasionalmente protegidos" ("Revista de Direito Administrativo" — vol. 23, página 18).

E acrescenta:

"Portanto, nada pode impedir que o órgão decisório conheça de novos motivos de impugnação, ainda que tardiamente arguidos, já que é próprio os poderia invocar "ex-officio". (O grifo é nosso) — (Revista cit., pág. 22).

Invoco, ainda, pela sua extrema concisão, a opinião de J. Guimarães Menegale:

"Nenhuma das limitações opostas, no processo civil, à atividade das partes perante a instância superior deve, pois, em regra, subsistir em matéria de recurso hierárquico". ("Revista de Direito Administrativo", vol. II, pág. número 479).

Improcede, por isso, o fundamento de ordem processual de contradita. Também se acha desamparada pelas normas legais a pretendida prova de interesse da Companhia no reconhecimento de isenção que lhe não beneficia, pelo menos direta e individualmente.

Se, como alega a interessada na contradita (fls. 52-53), seu pedido e seu recurso não se referem somente ao restaurante explorado no local indicado na inicial, dada a possibilidade da existência de outros, então, de duas uma:

a) ou esses outros deviam ser indicados, a fim de que a situação de cada um fosse examinada e informada, para aplicação da lei;

b) ou, caso contrário, tratar-se-ia de mera consulta, e da decisão de primeira instância não cabia recurso, na conformidade do prescrito no parágrafo único do art. 31, do Decreto n.º 11.191, de 24-12-51.

Nada disso, entretanto, ocorreu.

Tanto o pedido e o recurso visam a amparar as operações de venda realizadas no restaurante do hotel, localizado na Rua Visconde de Inhaúma, 95, como entendeu o Conselho que, afinal a interessada abandona a aludida tese, para sustentar seu interesse na exploração desse restaurante por meio de regime que pretende seja societário (fls. 57-58).

A pretensão esbarra, certamente, na cláusula do contrato para exploração do restaurante, em que expressamente ficou declarada a obrigação de o contratante Carballo Perez pagar o imposto de vendas e consignações sobre as vendas realizadas por ele, no restaurante por ele explorado.

De modo que não há como fugir à conclusão de que a Cia. Modernos Hotéis do Brasil S. A. falta qualidade para pleitear isenção de imposto de vendas e consignações, incidente sobre José Maria Carballo Perez, na exploração do restaurante anexo ao Hotel São Francisco, na Rua Visconde de Inhaúma, 95.

Falta à Companhia interesse direto, imediato, individual para instaurar a instância administrativa, na espécie, interesse reconhecido por todos como condição essencial a essa iniciativa. (Carlos S. de Barros Júnior, Recursos Administrativos, na "Revista de Direito Administrativo", vol. 13, pág. 43; Lafayette Pondé, Princípios Gerais do Recurso Administrativo, na "Revista de Direito Administrativo", vol. 23, pág. 18).

Estender isenção (que, aliás, considero inexistente) à entidade não visada pelo preceito legal (José Carballo Perez não explora indústria hoteleira, mas restaurante que pode servir aos hóspedes do hotel, mas serve, também, a quem quer que o procure), é dar à lei interpretação extensiva, contrariando regra universalmente adotada na aplicação das leis de exceção.

Por esse motivo acolho a preliminar levantada pelo Sr. Relator e defiro o pedido de reconsideração da Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal, requerido o Conselho de Recursos Fiscais e interessada a Cia. Modernos Hotéis do Brasil S. A.:

Acorda, inicialmente, o Conselho de Recursos Fiscais, rejeitar, contra o voto apenas do proponente, a preliminar de incompetência do Conselho para decidir sobre a matéria por se tratar de consulta e não de litígio sobre fato tributário concreto, suscitada pelo Conselho Relator do Feito e, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de qualidade da interessada para demandar, por não ser parte diretamente interessada, levantada, também, pelo Conselho Relator do Feito, sendo vencido o proponente e o Conselho Lauro Vasconcellos.

Quando ao mérito, acorda o Conselho, por maioria, indeferir o pedido. Vencidos os Conselheiros Relator do Feito e Lauro Vasconcellos, este nos termos de sua declaração de voto.

O Conselheiro Oswaldo Roméro se reportou ao voto proferido no Acórdão n.º 97, de 10-1-52.

Ausente o Conselheiro Presidente Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 20 de julho de 1953. — *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Ernesto Di Rago*, Relator do Feito. — *Vasco Borges de Araújo*, Designado para Redigir as Conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 807

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1953
Recurso n.º 932.

Recorrente — Exército da Salvação.
Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

*Imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivos".
Templo religioso.*

Imunidade tributária em face do n.º V, letra "b" do artigo 31 da Constituição.

RELATÓRIO

O Exército de Salvação, em 19 de setembro de 1952, tendo protocolado guia para pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" dirigiu à Prefeitura o seguinte requerimento:

"O Exército de Salvação, sociedade civil de fins religiosos e filantrópicos, com Sede Territorial, nesta Capital, à rua Carioca, número 10, 2.º andar, vem expor e requerer de V. Ex.ª o seguinte:

1.º) Por escritura lavrada em 28 de setembro de 1949, no cartório do 11.º ofício de notas, o suplicante prometeu comprar de D. Maria dos Anjos Ferreira de Almeida, o imóvel n.º 243, da rua Campos da Paz, esquina da rua Azevedo Lima, tendo nele instalado um templo público de cultos religiosos.

2.º) Desejando receber a escritura definitiva, vem o suplicante requerer a V. Ex.ª se digne dispensá-lo do pagamento do imposto de transmissão de conformidade com o Art. 31, n.º V, letra B da Constituição Federal.

Nestes termos P. Deferimento." (fls. 10).

Dos autos consta que a instituição requerente utiliza todas as suas rendas no País, dentro de suas finalidades educacionais e de assistência social-religiosa, como ainda que o imóvel se destina a um templo de cultos religiosos.

O nobre Diretor do DRD, entretanto, indeferiu o pedido de isenção, porque a adquirente é instituição religiosa e não de assistência social.

O recurso para este Conselho foi regularmente processado e a ilustre Representação da Fazenda assim se pronunciou a fls. 26:

"O Exército de Salvação, sociedade civil com sede em Londres e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, pleiteia isenção do imposto de transmissão do prédio e terreno da rua Campos da Paz, 243, esquina de rua Azevedo Lima, com fundamento no art. 31 da Constituição Brasileiro.

Das informações constantes de fls. 4 e 5 verifica-se que a recorrente desenvolve atividades filantrópicas, de assistência social-religiosa.

O Sr. Contador do DRD declara que "na escrita aparecem do nativos provenientes de Londres não tendo encontrado remessas para o exterior". os grifos são nossos)

Não obstante, o digno Sr. Diretor do DRD, entendendo ser a adquirente u'a instituição religiosa, não de assistência social, indeferiu a imunidade tributária, por falta de amparo legal.

Já tivemos oportunidade de nos manifestar em caso análogo — o do Templo São Judas Tadeu — e, em nossa promoção, sustentamos não ser possível tributar-se o ato de aquisição do imóvel, "ex-vi" do n.º V, letra b, do art. 31 da Constituição.

Transcrevemos, então, em abono de nosso ponto de vista, Pontes de Miranda, que, comentando esse inciso constitucional assim se manifestou:

"Ficaram isentos de impostos os templos de qualquer culto, não, porém, as casas de residência dos padres; pastores, rabinos, etc., salvo se dentro do próprio edifício do templo. Provado que as rendas do templo são aplicadas fora do país ou noutro fim que o de culto, cessa a imunidade. O templo é que é imune; portanto, os atos de aquisição, não os de alienação do terreno, ou casa, ou móveis".

A requerimento do ilustre Senhor Conselheiro relator, procedeu o DRD à vistoria no local, a

fim de apurar a procedência do arguido pela recorrente de funcional no imóvel objeto de transação um templo público de cultos religiosos.

Afirmativa que foi a resposta e ante as informações referidas de fls. 4 e 5, que não deixam dúvidas quanto à finalidade da recorrente — não bastasse sua notoriedade opina esta Representação no sentido de ser dado provimento ao recurso, para que seja reconhecida à pleiteante a imunidade tributária solicitada."

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O inciso constitucional diz o seguinte:

"Art. 31. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V — lançar imposto sobre:

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;"

Ora, no caso sub-judice, não há dúvida alguma quanto à destinação do imóvel que o Exército de Salvação está adquirindo.

Sendo ele promitente comprador, já instalou nele o seu templo de cultos religiosos.

Nenhum imposto pode, pois, gravar aquele bem e a sentença de primeira instância não pode subsistir.

Faço ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer ao Exército de Salvação a imunidade tributária par ao ato que pretende praticar, isto é, a compra do imóvel constante da guia de fls. 2.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMÉRO

Não posso acompanhar, data vênia, o voto do ilustre Relator.

O recorrente — Exército de Salvação — como é do conhecimento geral e esclarece implicitamente o ato institucional anexado por fotocópia de publicação oficial, é uma instituição religiosa com a finalidade de pregar o Evangelho na forma preconizada pelo seu organizador William Booth. E' caracteristicamente uma instituição de difusão evangélica, sendo a prática da caridade, como não o poderia deixar de ser e como sucede em relação a quaisquer outras religiões de povos civilizados, uma mera consequência do princípio moral da prática do bem, implícito em toda doutrina religiosa.

Não se trata de uma sociedade leiga organizada para o fim da assistência social indiscriminada e geral, com existência vinculada expressamente a tal finalidade. Em resumo, não é instituição de assistência social, mas instituição religiosa destinada à pregação e difusão do Evangelho, como o interpretava o seu fundador William Booth.

O recorrente invoca o preceito constitucional do art. 31, V, alínea b) que assim dispõe:

"Art. 31. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V — lançar imposto sobre:

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;"

Esse dispositivo há que ser entendido em retardo em concordância com os incisos II e III do mesmo artigo 31, da Carta Constitucional, assim expressos:

"II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaixar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência, com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em proveito de interesse coletivo;"

Foi alegado aqui, nos debates orais, que se trata de aquisição de imóvel para instalação de templo religioso.

Ainda sob esse argumento não vejo como possa ser reconhecida a imunidade em causa com relação ao imposto de que cogitam os autos.

A imunidade a considerar-se seria então a imunidade objetiva, relativa aos impostos que pudessem gravar diretamente o templo — o imóvel.

Ora, o imposto de transmissão de propriedade não é imposto imobiliário, não é ônus que recai sobre o imóvel-prédio ou terreno. E' tributo que onera a circulação da riqueza imobiliária, incidindo na pesosa do adquirente em função do índice de riqueza revelado pela aquisição.

Não havendo como se possa invocar, na hipótese, quer imunidade subjetiva do adquirente — instituição religiosa, — quer imunidade objetiva garantida pela Constituição aos templos de qualquer culto,

Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida que exigiu o recolhimento do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Exército de Salvação e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para reconhecer a imunidade do imposto relativo à compra do imóvel a que se refere o recurso, destinado a um templo religioso.

Vencido o Conselheiro Oswaldo Roméro.

Ausente o Conselheiro Presidente Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 10 de agosto de 1953. — *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 808

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1953
Recurso n.º 1.039.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda Imobiliária.

Recorrido — Joaquim Inácio de Almeida Lisboa.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

*Imposto territorial.
Verificado que o terreno apresenta condições especiais que reduzem a sua capacidade de aproveitamento, impõe-se a redução do V. T. que haja sido fixado sem consideração a essas futuras.*

RELATÓRIO

Ao rever o lançamento do imposto territorial para o exercício corrente, o Departamento da Renda Imobiliária elevou de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) para Cr\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil cruzeiros) o VT. do terreno situado na Av. Rui Barbosa, lotes 1 e 2, de propriedade de Joaquim Inácio de Almeida Lisboa.

Reclamando contra esse procedimento, em petição de folha 1, alegou o proprietário, entre outras considerações, que

"... o terreno em apreço, inscrito e determinado oficialmente com uma área de 2.584,56m2, não tem, na realidade, esta área, e sim, praticamente, e de fato, a

superfície de 800m², já que a partir de 40m distante da testada o que há é uma enorme pedreira com a altura aproximada de 70m, tornando pois, toda a área interna do imóvel, de inutilidade absoluta.

Procedida a vistoria local, verificou a repartição que o aproveitamento do terreno e aproveitamento pela existência de uma grande pedreira no mesmo sítio e, em consequência, por desproporção de 29 de junho de 1953, ordena em parte a reclamação, mandando reduzir o V. para Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), e recorrendo de ofício.

Já quando o recurso se encontrava no Conselho ingressou o interessado com a petição de fls. 6 em que declara estar de acordo com o despacho recorrido.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou com a promoção de fls. 8, opinando pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do laudo de fls. 2 se constata a procedência do despacho do Sr. Diretor do DRI, atendendo, em parte, à reclamação. E' que, tendo verificado ser a aproveitabilidade parcial do terreno — apenas oitocentos metros quadrados, num total de mais de dois mil e quinhentos — o laudo refaz os cálculos de fixação do valor, na proporção dessa capacidade de utilização do terreno.

A falta de intimação ao contribuinte para conhecer da decisão de primeira instância foi sanada com a declaração de concordância, constante de fls. 6.

Voto, à vista do exposto, pelo não provimento do recurso "ex-offício".

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-offício" o Diretor do Departamento da Renda Imobiliária e recorrido Joaquim Inácio de Almeida Lisboa:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 10 de agosto de 1953. — *Oswaldo Romero*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Ernesto Di Rago*, Relator.

ACÓRDAO N.º 809

SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 20.

Recorrente — Duarte & Conrado.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto sobre vendas e Contribuições.

Não sendo possível distinguir o valor da receita proveniente da atividade profissional daquela que resulte de operações nitidamente comerciais, deve tributar-se o estabelecido pelo total da receita apurada.

Aplicação do princípio de equidade.

RELATÓRIO

Duarte & Conrado, estabelecidos com negócios de alfaiataria à rua Aristides Lobo n.º 190, foram autuados em 27-8-1949, por terem deixado de lançar pelo total, no Registro de Vendas à Vista, operações que realizaram, de novembro de 1946 a julho de 1949, fazendo-o na importância de Cr\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos cruzeiros), apenas, quando as mesmas vendas atingiram a Cr\$ 304.244,00 (trezentos e quatro mil e duzentos e quarenta e quatro cruzeiros) como foi verificado pelo seu borrador de férias.

A diferença de imposto calculado nos quadros de fls. 3, atingiu a ...

Cr\$ 4.847,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta e sete cruzeiros), e a intimação foi capitulada no art. 24 § 3.º do art. 26 § 2.º do Decreto 22.061-32.

Apresentando defesa, alegam ignorância em não terem pago imposto referente a 30% dos feitos de roupas, cobrados, e relativos aos aviamentos empregados, nessas confecções. Peçem, assim, o pagamento no caso de 30% acrescido de 10% de multa moratória.

Contesta o autuante, embora esclareça "que incluiu pelo total os recebimentos de feitos de que também se encarregam, tendo em vista não possuírem escrita que demonstre separadamente o valor do trabalho profissional dispendido naquela hipótese".

Após instrução regular sobre o processo a decisão do Sr. Diretor que impõe multa de Cr\$ 4.847,40 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta e sete centavos) prevista no artigo 1.º do Decreto-lei 3.449-41, e manda intimar a autuada a reconhecer outro tanto de imposto, não satisfeito.

O depósito de Cr\$ 9.594,80 (nove mil seiscentos e noventa e quatro cruzeiros e oitenta centavos) é efetuado no prazo legal. Entretanto, o recurso foi protocolado, intempestivamente, sendo apreciado em julgamento de 25 de outubro de 1951, em que, reconhecida a perempção, foi a mesma levantada, por unanimidade (Acórdão n.º 30).

As razões do recurso estão circunscritas às apresentadas na defesa, afirmando ser sua principal atividade a confecção de roupas, recebendo a fazenda, e empregando os aviamentos necessários, não superiores a 30% do valor da confecção.

Foi solicitada diligência de fls. 17, respondida a fls. 18, e, quando na sessão de julgamento, pelo Conselheiro Henrique Biasino, foi requerida nova diligência (fls. 26) no intuito de esclarecer, se possível, as importâncias recebidas a título de confecção e do corte de fazenda do cliente. A pericia é procedida e consta de folhas 26 verso a 32, nos seguintes termos: (lê).

A representação da Fazenda, com vista, manifesta-se com a seguinte promoção (lê).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto consigna e os quadros de fls. 3 e 3 verso, descrevem detalhadamente, o levantamento pelo "borrador de férias" da firma recorrente, apresentando recebimentos registrados de Cr\$ 304.244,00 (trezentos e quatro mil e duzentos e quarenta e quatro cruzeiros) e apenas, lançados no Registro de Vendas à Vista, ... Cr\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos cruzeiros), com imposto pago de Cr\$ 1.179,60 (mil cento e setenta e nove cruzeiros e sessenta centavos).

Sobre a diferença de Cr\$ 242.744,00 (duzentos e quarenta e dois mil e setecentos e quarenta e quatro cruzeiros) é atribuído um imposto exigível de Cr\$ 4.847,40 (quatro mil e oitocentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta centavos) e multa de igual valor prevista no art. 1.º do Decreto-lei 3.449-41.

A contestação da recorrente é de que essa diferença foi arbitrária sobre serviços profissionais e não por vendas mercantis, aliás coerente com a informação do próprio autuante. (fls.)

Certo é que, a recorrente tanto manufatura roupas fornecendo todo o material, como faz confecções recebendo dos clientes um valor global em que, parte, será para mão de obra e outra parte de aviamentos necessários ao completamento da confecção. Dos recebimentos efetuados nesta espécie, pelo "borrador de férias",

alguns lançamentos teriam anotações esclarecedoras, na grande maioria haveria omissão.

Após exame pericial requerido, somente foram apresentados os livros "Caixa e Diário", revestidos da legalização exigida. O "borrador de férias" que deu origem ao auto de intimação não foi exibido, sob a alegação de extravio.

Louvou-se, assim, a pericia nos livros apresentados, constatando que a partir de 1947 a julho de 1949, a conta intitulada "Mão de Obra" acusa recebimentos de Cr\$ 292.900,00 (duzentos e noventa e dois mil e novecentos cruzeiros) e a conta de "Mercadorias", Cr\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos cruzeiros), valor este registrado como vendas mercantis. Nos meses de novembro e dezembro de 1946 a rubrica existente e de "Lavagens e Confecções", atingindo os recebimentos a Cr\$ 20.494,50 (vinte mil e quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta centavos).

O confronto entre os algarismos apontados no auto e o que apura a pericia não condizem.

Evidente, entretanto, é o registro a título de "Mão de Obras" de valores que a própria recorrente confessa estarem nele incluídos, aviamentos, numa percentagem inferior a um terço.

Após de possuir na contabilidade uma descrição real dos fatos, separando o valor do material e o da "mão de obra" — que varia com a confecção — fez, englobadamente, neste último título, o lançamento das importâncias recebidas dos clientes, pretendendo que, sobre esse montante, seja deduzível 30% sujeitos a tributo que não satisfaz.

Os serviços profissionais estariam isentos se a finalidade exclusiva, da recorrente, fosse de arteção. Exercendo, concomitantemente, comércio, exigível se tornou uma discriminação perfeita do que era produto de trabalho e operações de vendas mercantis.

E' de ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, porém, reconhecendo que o contribuinte é onerado com o pagamento de imposto sobre trabalho profissional diante da impossibilidade de precisar o valor exato deste e das atividades nitidamente comerciais, proponho seja o Recurso submetido à apreciação do Exmo. Sr. Prefeito, com a proposta de relevação de 50% da multa, por equidade.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Duarte & Conrado e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso e encaminhá-lo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito com a proposta de redução de 50% da multa, por equidade.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de agosto de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Vasco Borges de Araújo*, Relator.

ACÓRDAO N.º 816

SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 941.

Recorrente "ex-offício" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Jorge Christiano Monteiro de Castro.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Na hipótese de terreno edificado, o valor base para cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor padronizado do terreno nem ao produto de doze vezes o valor locativo do imóvel.

RELATÓRIO

Recorre "ex-offício" o Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas de sua decisão de 13-2-1953, exarada a fls. 8-v dos autos, pela qual, tendo em vista o valor padronizado do terreno do prédio a que se refere a guia que dá início ao processo, valor esse superior ao declarado e ao múltiplo de doze vezes o valor locativo, reformou despacho anterior, de 18-4-1952, que tomara por base valor venal não aplicável ao imóvel.

A guia se refere a operação de compra e venda de 2/3 do prédio e respectivo terreno, a rua Viúva Lacerda s/n.º, sendo transmitente Vera Moscoso Tasso Fragoso e seu marido Dr. Murilo Tasso Fragoso e Marina Mendonça Moscoso e adquirente Jorge Christiano Monteiro de Castro.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, na forma regulamentar, assim se pronunciando:

Recurso "ex-offício" do Sr. Diretor do DRD, de despacho que, reformando decisão anterior, determinou a cobrança do imposto de transmissão sobre o novo valor padronizado do terreno.

Face a fundamentação do DRI, constante de fls. 5-6 esta Representação opina no sentido de ser negado provimento ao recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A redução do valor base de cobrança para Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), importância pela qual foi mandado cobrar o imposto, decorreu das conclusões a que chegou o Serviço Técnico do Departamento da Renda Imobiliária, repartição que tem a seu cargo o serviço de padronização dos valores territoriais, conforme esclarecimentos e cálculo constantes de fls. 5 e 5v dos autos.

Isto posto,

Dada a fundamentação, consignada nos autos, do valor adotado, valor que corresponde às condições peculiares da área de terreno do prédio, não tendo dúvida em negar provimento ao recurso "ex-offício", para que prevaleça a decisão de primeira instância.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-offício" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Jorge Christiano Monteiro de Castro:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-offício", nos termos do voto do relator.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de agosto de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Oswaldo Romero*, Relator.

ACÓRDAO N.º 811

SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 949.

Recorrente "Ex-offício" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Cândido David Rodrigues da Cruz.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das acessões erguidas à custa do comprador do respectivo terreno.

RELATÓRIO

O contribuinte Cândido David Rodrigues da Cruz fez processar uma guia para pagar o imposto de transmissão de propriedade referente a transação da compra e venda de 1/25 do terreno sito à rua Artur Bernardes e as benfeitorias constantes do apartamento 1.005 do edifício em construção que tomou o n.º 43-43 pelo preço de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Processada a guala, foi o Imposto mandado cobrar sobre Cr\$ 38.075,00 (trinta e oito mil e setenta e cinco cruzeiros) e no valor de Cr\$ 3.426,90 (três mil e quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e noventa centavos) que foi recolhida em 17 de dezembro de 1947.

Consta, entretanto, que, feita a revisão, foi encontrada, por estar pronto o referido apartamento, diferença de imposto.

Notificado o contribuinte para pagar a diferença encontrada, este, defendendo-se, alega que a dita construção foi feita sob a sua responsabilidade econômica.

O Sr. Diretor, atendendo a reclamação, mandou cancelar a referida nota de débito e recorreu *ex-officio*, na forma da lei.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente caso é semelhante aos demais do mesmo edifício já apreciados e julgados por este Conselho, nos quais se negou provimento ao recurso de ofício.

Isto posto, nego provimento ao presente recurso *ex-officio* do Sr. Diretor no D. R. D.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Cândido David Rodrigues da Cruz;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Ernesto D. Ragg.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal 13 de agosto de 1953 — *Valdemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo* Relator.

ACÓRDÃO N.º 812

SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 1.018.

Recorrente *ex-officio*: Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Francisco Perrotta.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

O valor declarado para efeito do cálculo do imposto deve ser aferido com os índices previstos no art. 9º do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946 e Lei n.º 139, de 1948.

RELATÓRIO

Francisco Perrotta solicitou pagamento do imposto de transmissão da compra de um conjunto de salas, do Edifício Municipal, da Rua 13 de Maio, desta Capital.

O valor declarado da transação foi de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), mas o DRD determinou a cobrança do tributo sobre 571.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros).

Inconforme com tal elevação o contribuinte protestou e feito novo exame verificou a Repartição que o valor tributado era de 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil cruzeiros) sobre o qual foi calculado e pago o imposto.

O recurso é *ex-officio* e interposto pelo nobre Diretor do DRD, face ao despacho de fls. 7.

O Ilustre Representante da Fazenda, a fls. 14 opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O despacho recorrido está certo. O primeiro cálculo, feito a fls. 4, tomou como base um VT *arbitrável* em 1951, quando o referido VT realmente arbitrado e apurado pela seção competente da Prefeitura, no exercício em que se tornou devido o tributo, era de Cr\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e

seis mil cruzeiros) e não de Cr\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso *ex-officio*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Francisco Perrotta;

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de agosto de 1953 — *Valdemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 813

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1953

Pedido de Reconsideração n.º 159.

Requerente — Dr. João Henrique Braune.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Alberto Wolf Teixeira.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Aplicação do preceito contido no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e isenção tributária para jornalista que exerce outra profissão.

RELATÓRIO

O Dr. João Henrique Braune, magistrado, invocando também a sua qualidade de jornalista profissional, requereu, amparado pelo que dispõe o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isenção do imposto de transmissão para um apartamento que está adquirindo na Avenida Atlântica, 1.830, pretensão esta indeferida pela autoridade de primeira instância.

Julgado o feito em 11 de maio do corrente ano, este Conselho, contra o voto do relator, Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, e de quem relata o presente Pedido de Reconsideração, negou, por maioria, provimento ao recurso sob o fundamento de que sendo pleiteante um magistrado, com registro no Ministério do Trabalho, em fevereiro de 1951, como jornalista profissional, não milita na imprensa com a habitualidade e principalidade de profissão que devem ser exigidas, faltando-lhe, pois, a tradição de jornalista.

Deste Acórdão, juntando declarações de "O Jornal" e do "Diário de Notícias" desta Capital, bem como certidão deste Conselho sobre a decisão no recurso do Exmo. Juiz de Direito Dr. Carlos de Oliveira Ramos, o interessado interpsó pedido de reconsideração, assim argumentando:

"Entende o requerente, data vênua desse Egrégio Conselho, que o texto legal pertinente à espécie, outorga a isenção do imposto de transmissão, sem cogitar se o beneficiário exerce outra profissão, além da de jornalista, ou se esta é a que lhe abrange maior atividade, de feição que, as demais ocupações, passem a ser como que anexas daquela. Há considerar ainda, na espécie, jurisprudência do Egrégio Conselho que, em caso idêntico ao do postulante, deferiu a isenção pleiteada. Trata-se do pedido formulado pelo Dr. Carlos de Oliveira Ramos, Juiz de Direito do Distrito Federal, em exercício, como ocorre com o postulante, e que, sem embargo do exercício da judicatura, exerce, paralelamente, a profissão de jornalista.

Ora, se àquele magistrado, em hipótese absolutamente idêntica, houve por bem o Colendo Conselho reconhecer-lhe a isenção pleiteada, pela mesma razão espera lhe seja deferido o pedido ora formulado: *ubi eadem causa, ibi idem jus statuendum*.

Salienta ainda o peticionário não ser um arrivista na profissão de jornalismo e, muito menos, de se pretender socorrer-se com o intuito de usufruir as vantagens da lei, visto exercer de fato essa nobilitante profissão desde o ano de 1930, havendo figurado como Redator fundador do "Diário de Notícias" desta Capital e, posteriormente, de vários outros órgãos do periodismo local.

Dada a premência de tempo, o peticionário junta prova do alegado, apenas, com relação ao "Diário de Notícias" e "O Jornal", mas espera que esse Colendo Conselho dará como veraz a sua afirmativa referente à sua atividade nos outros seguintes jornais: "O Globo", "A Gazeta de Notícias", "Vanguarda", "Esquerda", "A Batalha" e "Diário da Noite".

O peticionário, no entanto, desculpou até recentemente de registrar, no Sindicato de Classe, o que se viu compelido a fazê-lo, recentemente por ser um imperativo legal à fruição do benefício em causa.

Ex-positis e invocando ainda os doutos suplementos dos nobres senhores Conselheiros, espera seja reconsiderado o acórdão que interferiu a citada isenção, e, consequentemente, reconhecido ao requerente o direito postulado.

A Representação da Fazenda a seguir assim se pronunciou:

"Não tem razão, *data venia*, o pedido de reconsideração de fls. quando invoca, em seu prol, o precedente do Dr. Carlos de Oliveira Ramos, ilustre juiz de direito, como o requerente nesta Capital.

2. A semelhança entre os dois recursos está tão somente na identidade de objetivos e da situação pessoal dos postulantes, ambos juizes de direito. Para aí, as razões que levaram uma pequena maioria desse Conselho (voto de desempate) a reconhecer o direito pleiteado pelo caso ora invocado, fundamentam-se na antiguidade *efetivamente* comprovada do exercício da profissão de jornalista.

3. Conquanto não queiramos, de modo algum, negar validade as afirmativas do requerente, o fato é que VV. Excias. votam com base na prova dos autos, da mesma forma do que ocorre na Justiça. Ora, as declarações trazidas com o pedido de revisão são meros atestados, não evidenciando o efetivo exercício da profissão de jornalista.

4. Pelo exposto, opina esta Representação no sentido de que seja indeferido o pedido em exame".

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

A escritura de promessa de compra e venda do apartamento em questão foi celebrada aos 17 dias do mês de julho de 1950 e a ora requerente se registrou no Ministério do Trabalho, como jornalista profissional, em 20 de fevereiro de 1951, embora em sua categoria esteja averbado um contrato de prestação de serviços, como redator, a partir de 1 de dezembro de 1950, mediante a remuneração mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), no vespertino "A Notícia", desta capital.

O pedido de reconsideração do suplicante está instruído com certificados de dois conceituados órgãos da imprensa do Distrito Federal.

"O Jornal" atesta que o peticionário ali exerceu as funções de redator nos anos de 1931 e 1932 e o "Diário de Notícias", declara que ele foi seu redator por ocasião de fundação deste matutino, em junho de 1930.

Desempenhando as elevadas e afluas funções de Juiz de Direito, evidencia-se que o requerente tem no jornalismo uma profissão marginal, mas também não se lhe pode negar a qualificação de jornalista e de jornalista militante, sem embargo de

possíveis interrupções, há mais do vinte anos, segundo os documentos que apresenta.

Na interpretação dos objetivos consubstanciada no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias jamais me filiei a corrente que exige a principalidade das atividades do jornalista para a concessão do favor ali outorgado, por isso que considero este procedimento restrito da disposição constitucional e não me parece lícito cercar-se um direito que a lei magna confere sob a única condição de que o jornalista comprove achar-se no exercício da profissão de acordo com a legislação vigente.

No caso em tela o interessado invocou a decisão deste Conselho no tocante ao recurso de seu colega o magistrado Dr. Oliveira Ramos, no qual este Conselho, pelo voto de desempate, deu ganho de causa ao impetrante.

De fato, ambos se nivelam, ambos Juizes de Direito e simultaneamente ambos jornalistas profissionais.

Pelas razões acima assinaladas e pelo dever de fidelidade aos princípios que sustento, defiro o presente Pedido de Reconsideração, para reconhecer ao requerente o direito à isenção tributária que pleiteia.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os autos em que é requerente o presente Pedido de Recon- Dr. João Henrique Braune e requerido o Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal;

Acordam os membros deste Conselho, pelo voto de desempate, deferir o Pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Vencidos os Conselheiros Vasco Borges de Araújo, Lauro Vasconcellos, Osvaldo Romero e Ernesto Di Rago.

Da tribuna do Conselho o requerente defendeu os fundamentos do seu Pedido de Reconsideração.

Atuou neste julgamento, como Representante da Fazenda do Distrito Federal, o Suplente Dr. Almir Tavares.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de agosto de 1953. — *Valdemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Alberto Wolf Teixeira*, Relator.

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 814

Recurso n.º 1.052.

Recorrente: Banco do Comércio Sociedade Anônima.

Recorrido: Departamento de Rendas Diversas.

Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Imposto de transmissão de propriedade inter-vivos.

Não há incompatibilidade entre o dispositivo da lei tributária — Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-47 — que exige imposto sobre cessão de contratos de promessa de venda e os preceitos da Constituição em vigor.

A cessão de direito à aquisição de imóveis, do ponto de vista tributário, que considera o ato principalmente sob o aspecto econômico, justifica a imposição do tributo.

RELATÓRIO

Em 6-3-953 o recorrente, Banco do Comércio S. A., apresentou à Prefeitura a Guia de fls. 1, para pagamento de imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", cujos principais elementos são os seguintes:

adquirente: Banco do Comércio Sociedade Anônima.

transmitente: Dr. Cincinato Cesar da Silva Braga;

cedentes: S. A. Imobiliária Santa Heloisa, Mário d'Almeida e Nelson Grinaldi Seabra;

natureza da transação: compra e venda e cessão;

objeto: área 1 de terreno à Estrada do Vigário Geral, constante do p. n.º 11 104;
 valor: compra e venda Cr\$
 2.ª cessão Cr\$ 181.833,60;
 3.ª cessão Cr\$ 2.127.659,60; 3.ª cessão Cr\$ 4.255.319,20.

Com a guia, o interessado apresentou estes documentos:

1.ª — escritura de promessa de compra e venda de um terreno na Estrada do Vigário Geral, que estava sendo medido, lavrada em 26 de março de 1953, em nome do vendedor o Dr. Cincinato Cesar da Silva Braga e promitente comprador a S. A. Imobiliária Santa Heloisa, pelo preço de Cr\$ 2.127.659,60 (fô-lhas 14-18);

2.ª — escritura de ratificação da primeira e de reificação quanto a descrição do terreno, lavrada em 2 de maio de 1950, entre as mesmas partes (fô-lhas 21-24);

3.ª — escritura de cessão de direito a aquisição de uma parte do terreno, constituída por 2/3 da área n.º 3, lavrada em 13-7-1950, sendo cedente a S. A. Imobiliária Santa Heloisa e cessionários Mário d'Almeida e Nelson Grinaldi Seabra, na proporção de 1/3 para cada um, pelo preço de Cr\$ 1.536.721,20 os 2/3 (fô-lhas 27-30);

4.ª — escritura de promessa de cessão de direito à aquisição de outra parte do terreno, constituída pela última terça parte da área n.º 3, lavrada em 13-7-1950, sendo cedente a S. A. Imobiliária Santa Heloisa e cessionário o Banco do Comércio S. A. pelo preço de Cr\$ 14.256.113,00 (fô-lhas 33-35);

5.ª — escritura de promessa de cessão de direito à aquisição dos primeiros 2/3 da área n.º 3, do terreno, lavrada em 28-7-1950, sendo cedentes Mário d'Almeida e sua mulher e Nelson Grinaldi Seabra e cessionário o Banco do Comércio S. A., pelo preço de Cr\$ 28.609.325,40 (fô-lhas 38-41);

6.ª — escritura de promessa de cessão de direito à aquisição de 2/3 de outra parte do mesmo terreno, constituída pela área n.º 1, lavrada em 27-12-50, sendo cedente a S. A. Imobiliária Santa Heloisa e cessionários Mário d'Almeida e Nelson Grinaldi Seabra, pelo preço de Cr\$ 181.933,60 (fô-lhas 50-53) e

7.ª — escritura de promessa de cessão de direito à aquisição de 1/3 dessa outra parte do mesmo terreno, constituído pela área n.º 1, lavrada em 27-12-50, sendo cedente a S. A. Imobiliária Santa Heloisa e cessionário o Banco do Comércio S. A. pelo preço de Cr\$ 2.127.659,60 (fô-lhas 56-58).

Informado pelo Departamento da Renda Imobiliária o valor tributado relativo as inscrições indicadas na guia, de números 156.513 e 156.514 respectivamente Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) (fô-lhas 2 v.), e exigida apresentação da guia para pagamento à União do imposto sobre lucros imobiliários (fô-lhas 2 v.), por isso que a cláusula 7.ª da escritura de promessa de venda de 26-3-948 transferiu esse ônus ao promitente comprador (fô-lhas 17 v.), e atendida a exigência (fô-lhas 60), foi, por despacho de 28-4-953, autorizada a cobrança do imposto, nas seguintes condições:

compra e venda sobre Cr\$ 10.015.052,20 (inclusive o imposto de lucros extraordinários);
 1.ª cessão: sobre Cr\$ 181.833,60;
 2.ª cessão: sobre Cr\$ 2.127.659,60;
 3.ª cessão: sobre Cr\$ 4.255.319,20 (fô-lhas 3).

O total do imposto a pagar, nessa conformidade, é de Cr\$ 1.295.243,50 (fô-lhas 3 v.).

Não consta intimado. Em 11-5-953 o interessado reclama contra a cobrança do imposto sobre as cessões de direito, por considerar-

lo indevido, alegando a existência de decisões judiciais a respeito, entre elas o Acórdão da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça, de 21-11-950, na Apelação Cível n.º 10 717 (fô-lhas 4).

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, citada em recurso de fô-lhas referidas, não aproveita ao requerente" (fô-lhas 4 v.).

Notificado dessa decisão em 23-3-53, o Sr. Representante da Fazenda, não compareceu em 22-3-53, no prazo, portanto (fô-lhas 7-8), reatando a alegação invocando o julgado do Tribunal de Justiça já referido, que diz ter sido acatado pela Prefeitura e acrescentando, ainda, o Acórdão do Agravo n.º 3.700 (fô-lhas 8). E

Disse, a respeito, o Sr. Representante da Fazenda:

"O Banco do Comércio S. A., informado com o despacho do Senhor Diretor do DRJ que determinou a cobrança do imposto de cessão de direitos e transferências de direitos à compra de um imóvel sito na Vila Vária, recorreu a este E. Conselho, sustentando ser indevida a cobrança por inconstitucional. Em abono desse entendimento, cita decisões do Poder Judiciário, sem, todavia, indicar o dispositivo constitucional ofendido.

O presente recurso é conexo ao de n.º 1.047, que encerra matéria idêntica, embora referente à área III daquele logradouro, enquanto que o vertente tem pertinência com a área n.º I.

As razões do recurso, pelo seu laconismo, impossibilitam um estudo mais aprofundado do ponto especial em litígio, levando esta Representação, em consequência, a perquirir na Jurisprudência o cabimento do argüido.

E nela encontramos indecisão, vez que os julgados ainda não se cristalizaram num único sentido, oscilando pré e contra a legitimidade da cobrança.

Se é verdade, como articula o recorrente, que em seu favor militam alguns arautos, não menos o é que, a defender o direito da Municipalidade em cobrar o tributo encontram-se decisões tão respeitáveis quanto aquelas.

A pretensa inconstitucionalidade é encontrada no art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.626 de 22-9-46, que dispõe:

"O imposto é devido:

.....
 XI — cessão de contrato de promessa de venda, contenha este ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, que não o nominalmente indicado no mesmo, para receber a escritura definitiva"

Esse dispositivo, no entender da corrente contrária ao nosso ponto de vista, colide com o preceito da Constituição Brasileira, que regula a divisão e competência tributária, visto já incidir sobre a transação o imposto do selo, cobrado pela União; ocorreria, dessa forma, a bi-tributação, com a cobrança do "2.º imposto" — o de cessão.

Por força do art. 19 — III, da Constituição cabe aos Estados e ao Distrito Federal, consequentemente, a competência exclusiva de decretar impostos sobre a transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

A propriedade pode ser pignora, limitada ou resolúvel.

No contrato de promessa de compra e venda com posse, como acontece no caso presente, o promitente, comprador investe-se de todos os direitos e obrigações inerentes ao instituto, permanecendo, porém, a propriedade em estado de resolução até sua transferência de direito.

Não poderá ser negado que, embora sem modificação do espectro jurídico do ato, a cessão traz a substituição do promitente comprador, "ex-vi" de novo contrato,

que acarreta a transmissão de fato da propriedade e outra pessoa. Nas cessões a União arrecada o imposto do selo e a Municipalidade o imposto correspondente.

Não há, assim, a alegada bi-tributação, pois esta só ocorreria se os impostos incidissem sobre o mesmo fato econômico, o que não acontece, pois, enquanto que o imposto do selo serve para dar autenticidade ao ato, o de cessão, fundado no artigo 21 da Constituição Federal, incide sobre a circulação de fato da riqueza, porque quando se der a transmissão de direito outro imposto, incidirá. Taxando a cessão do contrato de promessa de venda de bem imóvel, a Prefeitura do Distrito Federal não decretou — como pretendem alguns — impostos sobre negócios de economia da União, nem sobre os atos e instrumentos regulados por lei federal, pois, as causas econômicas são inteiramente diversas.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos (D. J. 28-2-51), no Agravo de Petição n.º 144, que versava hipótese análoga, assim decidiu:

"Imposto de transmissão e imposto de selo sobre a transcrição no Registro de Imóveis (decreto n.º 4.665, de 21-12-22) são essencialmente diversos; enquanto aquele, atinge diretamente a movimentação simbólica de propriedade imóvel, este incide diretamente sobre o ato formal do oficial de Registros, transcrevendo, o título de propriedade no livro próprio, instituído por lei".

Outra decisão, na mesma conformidade, temo-la na Apelação Cível n.º 4.117, da Egrégia 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça (D. J. 22-11-49):

"No tocante à inconstitucionalidade do imposto (o de cessão) também falece razão à sentença. Quando a bi-tributação ainda menos aceitável a tese da sentença. Não há confundir o "imposto do selo do papel" (imposto federal) com o imposto sobre a transmissão do direito objeto do instrumento. Aquêle, da alçada federal, êste dos Estados, e, pois, do Distrito Federal. Excusado produzir a argumentação com a qual frequentemente são extremados os dois tributos".

Accepta a inconstitucionalidade do imposto de transmissão. E nunca, que se saiba, tal exeção foi argüida.

Pelo exposto, e mais pelos douts suprementos que o ilustre Sr. Representante da Fazenda entender aduzir oralmente, opino no sentido de ser negado provimento ao recurso".

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sobre a preliminar de incompetência do Conselho para conhecer do recurso, baseada na alegação de inconstitucionalidade da lei fiscal, levantada oralmente, pelo Sr. Representante da Fazenda.

Rejeito a preliminar pelos motivos que se seguem.

1.º — Não há, na espécie, que cogitar de inconstitucionalidade da lei. Só imprópriamente se pode aludir a essa figura jurídica, de vez que a Constituição em vigor é de 18-9-46, e a lei e anterior — 22-8-46.

Se houvesse incompatibilidade entre a Lei Magna e a Lei Tributária, estaríamos em face de caso comum de derrogação, em que o aplicador estaria obrigado a reconhecer a decadência do preceito legal eliminado.

Quanto ao particular, acompanha o pensamento do Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, quando, na discussão, no Tribunal Federal de Recursos, do Mandado de Segurança n.º 109, Acórdão de 28-3-49, assim se pronunciou:

"Quanto à hipótese de tratar-se de matéria constitucional, parece-me que, apesar da controvérsia de valiosas opiniões em contrário, só se deve considerar uma lei colidente com a Constituição, quando promulgada em desrespeito às suas disposições. Se a lei é anterior, e se expressamente a Constituição prescreve que ficam revogadas as leis que colidem com as suas determinações, a solução da técnica jurídica ficou aí estabelecida. A lei fica revogada, se a incompatibilidade alcança a todos os seus dispositivos, ou abrogada, se apenas em parte. Parece uma super-fetição dizer-se que uma lei revogada é inconstitucional, segundo o meu ponto de vista doutrinário". (Revista de Direito Administrativo, vol. 25, página 59).

2.º — Ainda que se tratasse de lei posterior à Constituição vigente e ocorresse a incompatibilidade, não se trataria de declarar o Conselho a inconstitucionalidade da lei, o que somente os tribunais judiciais podem fazer, assim mesmo por maioria absoluta de seus membros, como expressamente determina o art. 200 da Carta Magna.

Mas se a incompatibilidade fôsse evidente, parece-me que ao Conselho não restaria senão aplicar, na espécie, a Lei Maior, no que estaria obedecendo, ao princípio da hierarquia das Leis.

Desacertado seria, creio, entre dois dispositivos legais em conflito, de leis hierarquicamente diferentes, fôsse o Conselho, obrigado, como todo julgador, a aplicar todas as leis em vigor, preferir a de hierarquia inferior, em detrimento da superior.

Sobre o mérito

Não me parece que mereça acolhida a alegação de inconstitucionalidade, ou melhor, incompatibilidade entre o dispositivo da lei tributária — Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-46, artigo 1.º, parágrafo único, n.º XI — e qualquer dos preceitos de Constituição.

A Lei Magna atribui aos Estados competência para decretar imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade (art. 19, n.º III).

No artigo 21, estabelece, ainda, a Constituição:

"A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, a medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança".

A Lei Orgânica do Distrito Federal — Lei n.º 217, de 15-1-48 — tratando do mesmo assunto — competência para decretação de imposto — determina, por sua vez, no artigo 2.º, que lhe cabe:

"V — Decretar impostos sobre:

c) transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade".

Acrescenta, no § 2.º deste artigo:

"O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sobre todas as formas legais de transmissão, inclusive a cessão de direito, a arrematação ou adjudicação".

Afinal, o Decreto-lei 9.626, de 22 de agosto de 1946, estabelece, em relação à matéria, no artigo 1.º, parágrafo único:

"O imposto é devido sobre:

11 — Cessão de contrato de promessa de venda, contendo este ou não autorização para que o promissário indique terceiro, que não o nominalmente indicado no mesmo, para receber a escritura definitiva.

Sem desconhecer as controvérsias suscitadas em muitas decisões judiciais, referentes a aplicação dos dispositivos transcritos, em face da discriminação constitucional de competência tributária, inclusive o julgado invocado pelo recorrente, julgo que o verdadeiro entendimento das leis está com Carlos da Rocha Guimarães quando ausente, com os melhores fundamentos, a inexistência de incompatibilidade entre os dispositivos constitucionais e o mandamento da lei tributária (Revista de Direito Administrativo, vol. II, pág. 590-596).

Do ponto de vista fiscal, que considera o ato principalmente sob seu aspecto econômico, não há dúvida que a cessão da promessa de venda de imóvel justifica a imposição do tributo.

É freqüente, por esse processo, como acontece no caso em julgamento, passar o imóvel de mão em mão, diversas vezes, proporcionando as operações lucros consideráveis.

A cessão de promessa de venda de imóvel

“Economicamente, constitui uma transmissão de propriedade imobiliária, em qualquer caso que se apresente, e, em casos especiais, em que a promessa de venda é considerada direito real sobre a coisa alheia (artigos 5 e 22 do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1957), constituindo, portanto, bem imóvel (artigo 44, n.º I, Código Civil), a cessão é uma transação imobiliária mesmo sob o ponto de vista do direito privado” (Carlos da Rocha Guimarães, Revista citada, pág. 533).

Não se deve esquecer, por outro lado, que a própria Lei Orgânica incluiu entre os atos sujeitos ao imposto de transmissão “inter-vivos” a cessão de direito (artigo 2.º, § 2.º)

Por último, e ainda que se negue ao imposto exigido sobre a cessão de promessa de venda o caráter do imposto de transmissão de propriedade “inter-vivos”, resta ao fisco do Distrito Federal a possibilidade de exigí-lo, com base na competência concorrente, de que trata o artigo 21, da Constituição, como entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Acórdão unânime da 7.ª Câmara, de 9 de agosto de 1949, na Apelação Cível 1.586, (Revista de Direito Administrativo, vol. 24, pág. 47-52).

Eis por que nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Banco do Comércio S. A. e recorrido o Departamento de Rendas Diversas;

Acorda, inicialmente, o Conselho de Recursos Fiscais, rejeitar a preliminar de incompetência do Conselho para conhecer do recurso por haver o recorrente fundamentado o mesmo, exclusivamente, na alegação de inconstitucionalidade do texto legal, suscitada pelo Sr. Representante da Fazenda, contra os votos dos Conselheiros Osvaldo Romero e Presidente; examinando o mérito, acorda o Conselho, por maioria, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Henrique Bláximo. Os Conselheiros Osvaldo Romero e Presidente votaram pela conclusão, baseando-se na prevalência do texto legal.

Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de agosto de 1953. — (as.) Waldemar Freire de Mesquita — Presidente; (as.) Lauro Vasconcellos — Relator.

ACÓRDÃO N.º 815

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1953
Recurso n.º 1.047.
Recorrente: Banco do Comércio S. A.
Recorrido: Departamento de Rendas Diversas.
Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Imposto de transmissão de propriedade “inter-vivos”.
Não há incompatibilidade entre o dispositivo da lei tributária — Decreto-lei 9.626, de 22 de agosto de 1946 — que exige imposto sobre cessão de contrato de promessa de venda e os preceitos da Constituição em vigor.

A cessão de direito à aquisição de imóvel, do ponto de vista tributário, que considera o ato principalmente sob o aspecto econômico, justifica a imposição do tributo.

RELATÓRIO

Em 3 de março de 1953 o recorrente Banco do Comércio S. A. apresentou à Prefeitura a guia de folhas 2, para pagamento do imposto de transmissão de propriedade “inter-vivos”, cujos principais elementos são os seguintes:

Adquirente: Banco do Comércio S. A.;
Transmitente: Dr. Cincinato César da Silva Braga;
Cedentes: S. A. Imobiliária Santa Heloisa, Mário d’Almeida e Nelson Grimaldi Seabra;
Natureza da transação: compra e venda;
Objeto: área 3 do terreno à Estrada do Vigário Geral, constante do p. a. 14.104;
Valor: compra e venda Cr\$ 2.290.082,00; 1.ª cessão Cr\$ 1.526.721,20; 2.ª cessão Cr\$ 14.256.113,00 e 3.ª cessão Cr\$ 28.609.325,00.

A espécie é, em tudo, semelhante ao recurso número 1.052, que me foi distribuído por conexão e em cujo processo se encontram os seguintes documentos, referentes aos dois recursos:

1.º — escritura de promessa de compra e venda de um terreno na compra e venda de um terreno na área n.º 3, lavrada em 26 de agosto de 1948, sendo promitente vendedor o Dr. Cincinato César da Silva Braga e promitente compradora a S. A. Imobiliária Santa Heloisa, pelo preço de Cr\$ 2.562.853,50 (fls. 11-18);

2.º — escritura de ratificação da primeira e de retificação quanto à descrição do terreno, lavrada em 29 de maio de 1950, entre as mesmas partes (fls. 21-25);

3.º — escritura de cessão de direito à aquisição de uma parte do terreno, constituída por 2/3 da área n.º 3, lavrada em 13 de julho de 1950, sendo cedente a S. A. Imobiliária Santa Heloisa e cessionários Mário d’Almeida e Nelson Grimaldi Seabra, na proporção de 1/3 para cada um, pelo preço de Cr\$ 1.526.721,20 de 2/3 (fls. 27-30);

4.º — escritura de promessa de cessão de direito à aquisição de outra parte do terreno, constituída pela última terça parte da área n.º 3, lavrada em 13 de julho de 1950, sendo cedente a S. A. Imobiliária Santa Heloisa e cessionário o Banco do Comércio S. A. — pelo preço de Cr\$ 14.256.113,00 (fls. 33-35);

5.º — escritura de promessa de cessão de direito à aquisição dos primeiros 2/3 da área n.º 3, do terreno, lavrada em 28 de julho de 1950, sendo cedentes Mário d’Almeida e sua mulher e Nelson Grimaldi Seabra e cessionário o Banco do Comércio S. A. pelo preço de Cr\$ 28.609.325,40 (folhas 38 a 41);

6.º — escritura de promessa de cessão de direito à aquisição de

2/3 de outra parte do mesmo terreno, constituída pela área número 1, lavrada em 27 de dezembro de 1950, sendo cedente a S. A. Imobiliária Santa Heloisa e cessionários Mário d’Almeida e Nelson Grimaldi Seabra pelo preço de Cr\$ 181.935,60 (fls. 40-43) e

7.º — escritura de promessa de cessão de direito à aquisição de 1/3 dessa outra parte do mesmo terreno, constituída pela área número 1, lavrada em 27 de dezembro de 1950, sendo cedente a S. A. Imobiliária Santa Heloisa e cessionário o Banco do Comércio S. A., pelo preço de Cr\$ 2.127.659,60 (fls. 55-58).

Informado pelo Departamento de Renda Imobiliária o fisco tributário relativo às inscrições indicadas na guia números 845.667 e 845.955 — respectivamente Cr\$ 33.000.000,00 Cr\$ 3.800.600,00 (fls. 3 v), foi pelo despacho de 28 de abril de 1953, autorizada a cobrança do imposto, nas seguintes condições:

compra e venda sobre Cr\$ 36.926.265,90 inclusive o imposto de lucros imobiliários):
1.ª cessão sobre Cr\$ 1.526.721,20;
2.ª cessão sobre Cr\$ 14.256.113,00;
3.ª cessão sobre Cr\$ 28.609.325,00 (fls. 3 v).

O total do imposto a pagar, nessa conformidade é de Cr\$ 5.989.897,50 (cinco milhões novecentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos) (folhas 4).

Não consta intimação.
Em 11 de maio de 1953 o interessado reclama contra a existência do imposto sobre as cessões de direito, por considerá-lo indevido, alegando a existência de decisões judiciais a respeito entre elas o Acórdão da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça de 21 de novembro de 1950 na Apelação Cível número 10.513 (fls. 5).

A decisão de 1.ª instância foi a seguinte:

“Indeferido. A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fundado em recurso de fls. retro, não prevalece ao reuente”.

Notificado dessa decisão em 23 de maio de 1953 (fls. 6) recorreu em 22 de junho de 1953 (fls. 7-8) no prazo, portanto, restando a alegação invocada o julgado do Tribunal de Justiça, a referir de que diz ter sido aceita pela Prefeitura e apresentando o Acórdão no Agravo n.º 3.700 (fls. 8).

Disse o Sr. Representante da Fazenda:

“O presente recurso está em conexão com o de n.º 1.052 envolve matéria idêntica à daquela, motivo pelo qual esta Representação recorre-se às razões ali produzidas ratificando-as e pedindo a venia para transcrever-las abaixo

“O Banco do Comércio S. A. informado com o despacho do Sr. Diretor do DRD, que determinou a cobrança do imposto de cessão nas três cessões e transferências de direitos à compra de um imóvel sito na Estrada Vigário Geral, interpôs recurso a este E. Conselho, sustentando ser indevida a cobrança, por inconstitucional. Em abono desse entendimento, cita decisões do Poder Judiciário, sem, todavia, indicar o dispositivo constitucional ofendido.

O presente recurso é conexo ao de n.º 1.047, que encerra matéria idêntica, embora referente a área III daquele loteado, enquanto que o vertente tem pertinência com a área n.º I.

As razões do recurso, pelo seu laconismo, impossibilitam um estudo mais aprofundado do ponto especial em litígio, levando esta Representação, em consequência, a perquirir na Jurisprudência o cabimento do arguido.

E nela encontramos indecisão, vez que os julgados ainda não se cristalizaram num único sentido,

oscilando pró e contra a legitimidade da cobrança.

Se é verdade, como articula o recorrente, que em seu favor militam alguns arestos, não menos o e que, a delenhi o aresto de Municipalidade em cobral o tributo, encontram-se decisões tão respeitáveis quanto aquelas.

A pretensa inconstitucionalidade é encontrada no art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 27 de setembro de 1946, que dispõe:

“O imposto e o seu valor

XI — cessão de contrato de promessa de venda, contendo este ou não autorização para que o promissário indique terceiro, que não o nominalmente indicado no mesmo, para receber a escritura definitiva”.

Esse dispositivo, ao entender da corrente contrária ao nosso ponto de vista, como com o preceito da Constituição Brasileira, que regula a divisão e competência tributária, visto já incidir sobre a tributação o imposto de selo, cobrado pela União; ocorreria, dessa forma, a bi-tributação, com a cobrança do “2.º imposto” — o de cessão.

Por força do art. 119 — III, da Constituição cabe aos Estados e ao Distrito Federal, consequentemente, a competência exclusiva de decretar impostos sobre a transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”.

A propriedade pode ser plena, limitada ou resolúvel.

No contrato de promessa de compra e venda com posse, como acontece no caso presente, o promitente comprador investe-se de todos os direitos e obrigações inerentes ao instituto, permanecendo, porém, a propriedade em estado de resolução até sua transferência de direito.

Não poderá ser negado que, embora sem modificação do aspecto jurídico do ato, a cessão trás a substituição do promitente comprador, “ex-vi” de novo contrato, que acarreta a transmissão de fato da propriedade a outra pessoa. Nas cessões a União arrecada o imposto de selo e a Municipalidade o imposto correspondente.

Não há, assim, a alegada bi-tributação, — pois esta só ocorreria se os impostos incidissem sobre o mesmo fato econômico, o que não acontece, pois, enquanto que o imposto de selo serve para dar autenticidade ao ato, o de cessão fundado no art. 21 da Constituição Federal, incide sobre a circulação de fato da riqueza, porque quando se der a transmissão de direito outro imposto incidirá.

Quando a cessão do contrato de promessa de venda de bem imóvel, a Prefeitura do Distrito Federal não decretou — como pretendem alguns — impostos sobre negócios da economia da União nem sobre os atos e instrumentos regulados por lei federal, pois, as causas econômicas são intrinsecamente diversas.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos (D. J. 26-2-51), no Agravo de Petição n.º 144, que versava hipótese análoga, assim decidiu:

“Imposto de transmissão e imposto de selo sobre a transcrição no Registro de Imóvel (Decreto n.º 4.665, de 21-12-22) são essencialmente diversos; enquanto aquele atinge diretamente a movimentação simbólica de propriedade imóvel, este incide diretamente sobre o ato formal do oficial de Registros, transcrevendo o título de propriedade no livro próprio, instituído por lei”.

Outra decisão, na mesma conformidade, temo-la na Apelação Cível n.º 4.117, da Egrégia 2.ª

Câmara do Tribunal de Justiça (D. J. 22-11-49):

"No tocante a inconstitucionalidade do imposto (o de cessão) também falece razão à sentença. Quanto à bi-tributação ainda menos aceitável a tese da sentença. Não há confundir o "imposto de selo do papel" (imposto federal) com o imposto sobre a transmissão do direito objeto do instrumento. Aquêle, da alçada federal, este dos Estados, e, pois, do Distrito Federal. Excusado produzir a argumentação com a qual frequentemente são extremados os dois tributos".

Aceita a inconstitucionalidade do imposto de cessão, chegaríamos por extensão, dentro da mesma ordem de idéias, a inconstitucionalidade do imposto de transmissão. E nunca, que se saiba, tal exceção foi arguida.

Pelo exposto, e mais pelas doutos suprimidos, que o ilustre Senhor Representante da Fazenda entender aduzir oralmente, opino no sentido de ser negado provimento ao recurso".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Dada a identidade de situação neste e no recurso n.º 1.052, já relatado julgado, peço vênia para me reportar ao voto que proferi nesse recurso n.º 1.052, cujos termos são os que se seguem:

Sobre a preliminar de incompetência do Conselho para conhecer do recurso, baseada na alegação de inconstitucionalidade da lei fiscal levantada oralmente, pelo Sr. Representante da Fazenda.

Rejeito a preliminar pelos motivos que se seguem.

1.º — Não há, na espécie, que cogitar de inconstitucionalidade da lei. Só imprópriamente se pode aludir a essa figura jurídica, de vez que a Constituição em vigor é de 18-9-94 e a lei é anterior — 22-8-94".

Se houvesse incompatibilidade entre a Lei Magna e a Lei tributária, estaríamos em face de caso comum de revogação, em que o aplicador estaria obrigado a reconhecer a decadência do preceito legal eliminado.

Quanto ao particular, acompanho o pensamento do Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, quando, na discussão, no Tribunal Federal de Recursos, do Mandado de Segurança n.º 109 Acórdão de 28-3-949, assim se pronunciou:

"Quanto à hipótese de tratar-se de matéria constitucional, parece-me que, apesar da controvérsia de valiosas opiniões em contrário, só se deve considerar uma lei colidente com a Constituição, quando promulgada em desrespeito às suas disposições. Se a lei é anterior, e se expressamente a Constituição prescreve que ficam revogadas as leis que colidem com as suas determinações, a solução da técnica jurídica ficou aí estabelecida. A lei fica revogada, se a incompatibilidade alcança a todos os seus dispositivos, ou abrogada, se apenas em parte. Parece uma superfeição dizer-se que um lei revogada é inconstitucional, segundo o meu ponto de vista doutrinário". (Revista de Direito Administrativo, vol. 25, pág. 59).

2.º — Ainda que se tratasse de lei posterior à Constituição vigente e ocorresse a incompatibilidade, não se trataria de declarar o Conselho a inconstitucionalidade da lei, o que somente os tribunais judiciais podem fazer, assim mesmo por maioria absoluta de seus membros, como expressamente determina o art. 200 da Carta Magna.

Mas se a incompatibilidade, fosse evidente, parece-me que ao Conselho não restaria senão aplicar, na espécie a Lei Maior, no que estaria o deciden-

do, apenas, ao princípio da hierarquia das Leis.

Desacertado seria, creio, entre dois dispositivos legais em conflito, de leis hierarquicamente diferentes, fosse o Conselho, obrigado, como toda julgador, a aplicar todas as leis em vigor, preferir a de hierarquia inferior, em detrimento da superior.

Sobre o mérito:

Não me parece que mereça acolhida a alegação de inconstitucionalidade, ou melhor, incompatibilidade entre o dispositivo da lei tributária — Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-946, artigo 1.º, parágrafo único, n.º XI — e quaisquer dos preceitos da Constituição.

A Lei Magna atribui aos Estados competência para decretar imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade (art. 109 n.º III).

No art. 21, estabelece, ainda a Constituição:

"A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal exciura o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, a medida que ela se efetuar entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança".

A Lei Orgânica do Distrito Federal — Lei n.º 217, de 15-1-48 — tratou do mesmo assunto — competência para decretação de impostos — determina, por sua vez, no art. 2.º, que lhe cabe:

"V — Decretar impostos sobre:

c) transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade".

Acrescenta, no § 2.º desse artigo: "O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sobre todas as formas legais de transmissão, inclusive a cessão de direito, a arrematação ou adjudicação".

Final, o Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-46, estabelece, em relação à matéria, no artigo 1.º, parágrafo único: "O imposto é devido sobre:

II — Cessão de contrato de promessa de venda, contenha este ou não autorização para que o promissário indique terceiro, que não o nominalmente indicado no mesmo, para receber a escritura definitiva".

Sem desconhecer as controvérsias suscitadas em muitas decisões judiciais, referentes à aplicação dos dispositivos transcritos, em face da discriminação constitucional da competência tributária, inclusive o julgado invocado pelo recorrente, julgo que o verdadeiro entendimento das leis está com Carlos da Rocha Guimarães quando sustenta, com os melhores fundamentos, a inexistência de incompatibilidade entre os dispositivos constitucionais e o mandamento da lei tributária (Revista de Direito Administrativo, vol. II, pág. 590-596).

Do ponto de vista fiscal, que considera o ato principalmente sob seu aspecto econômico, não há dúvida que a cessão da promessa de venda do imóvel justifica a imposição do tributo.

E' frequente, por esse processo, como acontece no caso em julgamento, passar o imóvel de mão em mão, diversas vezes, proporcionando as operações lucros consideráveis.

A sessão de promessa de venda de imóvel

"Economicamente, constitui uma transmissão de propriedade imobiliária, em qualquer caso que se apresente, e, em casos especiais, em que a promessa de venda é

considerada direito real sobre a coisa alheia (art. 5 e 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10-12-37), constituindo, portanto, bem imóvel (art. 44, n.º I, Código Civil), a cessão e uma transação imobiliária mesmo sob o ponto de vista do direito privado" (Carlos da Rocha Guimarães, Revista cit. pág. 593).

Não se deve esquecer, por outro lado, que a própria Lei Orgânica incluiu entre os atos sujeitos ao imposto de transmissão "inter-vivos" a cessão de direito (art. 2.º, § 2.º).

Por último, e ainda que se negue ao imposto exigido sobre a cessão de promessa de venda o caráter do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", resta ao fisco do Distrito Federal a possibilidade de exigi-lo, com base na competência concorrente, de que trata o art. 21, da Constituição, como entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Acórdão unânime da 7.ª Câmara de 9-8-49, na Apelação Cível n.º 1.588 (Revista do Direito Administrativo, vol. 24, pág. 47-52).

Eis por que nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos (estes autos em que é recorrente o Banco do Comercio S. A. e recorrido o Departamento de Rendas Diversas;

Acorda, inicialmente, o Conselho de Recursos Fiscais, rejeitar a preliminar de incompetência do Conselho para conhecer do recurso por haver o recorrente fundamentado o mesmo, exclusivamente, na alegação de insuscitada pelo Sr. Representante da Fazenda, contra os votos dos Conselheiros Osvaldo Romero e Presidente; examinando o mérito, acorda o Conselho, por maioria, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Henrique Biasino. Os Conselheiros Osvaldo Romero e Presidente votaram pela conclusão, baseando-se na prevalência do texto legal.

Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de agosto de 1953. — Valdemar Freire de Mesquita Presidente. — Lauro Vasconcelos, Relator.

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1953

ACORDÃO N.º 816

Recurso n.º 187.

Recorrente — Indústria de Bebidas Amazônia Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do Felto — Conselheiro Osvaldo Romero.

Designado para redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

Não é passível de penalidade — nem mesmo da moratória do artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 1932 — o contribuinte que, antes da vigência da Ordem de Serviço n.º 8 do DRM, haja selado fora de prazo, mas antes da ação fiscal, o livro de Registro de Vendas à Vista.

RELATÓRIO

No processo principal, de número 4.882.914-50, recorre Indústria de Bebidas Amazônia Ltda. estabelecida à rua do Senado n.º 259, da decisão de 1-9-50 do Sr. Diretor do DRM, pela qual lhe foi imposta a multa de Cr\$ 4.237,50 (quatro mil duzentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), com fundamento no disposto no art. 1.º do Decreto-lei número 3 449, de 23-7-51, por ter selado fora de prazo, no Registro de Vendas

à Vista, a 2.ª quinzena de dezembro de 1948 e a 2.ª quinzena de janeiro de 1949, tendo o total das mencionadas selagens somado, exatamente, a importância da multa imposta, ou seja Cr\$ 4.237,50 (quatro mil duzentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos).

Distribuído o processo ao Conselheiro Sr. Valdemar Freire de Mesquita atual Presidente do Conselho, foi pelo mesmo visado em data de 20-9-51 bem como pelo Sr. Representante da Fazenda em 15-1-52. Aguardava sua inclusão em pauta, quando, a 22-1-52 lhe foi anexado o processo número 4 913.681-51.

Este último originou-se da apresentação, em data de 31-10-51, de petição de firma autuada em que foram solicitados os benefícios da Lei n.º 633, de 1-10-51 com relação à penalidade relativa a atuação a que se refere o recurso interposto no processo original. E' o seguinte o teor dessa petição: (18).

Por decisão de 5-11-51 do Sr. Diretor do DRM, foi indeferido o pedido nos seguintes termos:

"Indeferido, tendo em vista o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 10.996, de 17-10-51. De-se ciência".

Sem que houvesse intimação dessa decisão sobre o processo a este Conselho, tendo o Sr. Representante da Fazenda solicitado, em 8-6-52, a seguinte diligência:

"Da decisão que indeferiu o pedido de anulação não foi a interessada cientificada na forma legal a despeito das diligências encaminhadas pelo DPM. Trata-se, todavia, de providência indispensável, motivo por que remetto abaixo este recurso à 1.ª instância a fim de que prossigam as providências cabíveis e o disposto nos artigos 26 e 37 do Decreto n.º 11.191, de 1951".

Remetidos os autos à 1.ª instância, foi feita intimação por Edital datado de 22-6-52 e publicado a 28 e 30 de Junho e 1.º de Julho, como está intimação.

Decorrido o prazo assinado no Edital sem interposição de recurso, sobre o processo novamente a este Conselho, sendo-me, afinal, distribuído. O Sr. Representante da Fazenda oficial nos autos, na forma regulamentar.

E' o relatório.

Voto do Relator — (Vencido)

Trata-se de selagens fora de prazo, efetuadas antes da publicação da Ordem de Serviço n.º 8 do DRM.

Conquanto votos e decisões anteriores devidamente fundamentados, não se justifica, em minha opinião a imposição de qualquer multa, além da prevista como completação do pagamento devido, do acréscimo de 10% previsto no art. 59 do Decreto número 22.061.

Não é de aplicar-se, no meu entender, o disposto na Lei n.º 633. Ainda que requerida sua aplicação dentro do prazo de 30 (trinta) dias na mesma prevista, não havia, quando de sua vigência, débito de principal a saldar. Delvni, assim, de existir uma das duas condições essenciais impostas pela lei em causa, que concedeu isenção de multas e juros de mora relativos a débitos que se liquidarem no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias de sua vigência não se referindo, em absoluto a pagamentos já efetuados anteriormente.

Pelo exposto,

Dou provimento, em parte, ao recurso, para, reformando a decisão de primeira instância, exigir, somente o recolhimento do acréscimo de 10%, na importância de Cr\$ 423,80 (quatrocentos e vinte e três cruzeiros e oitenta centavos) como completação do pagamento devido à data das selagens em atraso.

Voto do Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo — (Vencedor)

Já é jurisprudência pacífica do Conselho considerar inaplicável qualquer penalidade — nem mesmo a pena moratória do art. 59 do Decreto numero 22.061-32 — ao contribuinte que, anteriormente a vigência da Ordem de Serviço n.º 8 do DRM, publicada em 29-6-49, haja selado fora do prazo mas antes da ação fiscal, o livro de Registro de Vendas à Vista.

Em observância dessa jurisprudência e, pois, de admitir-se inoponível o auto a que se refere o presente recurso.

Inexistindo o auto fica prejudicado o pedido de anistia, por falta de objeto. É nesse sentido o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Indústria e Bebidas Amazonas Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para considerar improcedente o auto, prejudicando, em consequência, o pedido de anistia.

Vencido o Conselheiro Relator que dava provimento, em parte, para cobrar o acréscimo de 10%, de acordo com o art. 59 do Decreto n.º 22.061, de 9-11-32, como complementação do pagamento devido.

Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de agosto de 1953. — *Valdemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Oswaldo Romero*, Relator do feito. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 817

Recurso n.º 480. Recorrente — Quintela & Cia. Ltda. Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre vendas e consignações.

Caso de aplicação da Lei numero 633, de 1951.

RELATÓRIO

Quintela & Cia. Ltda. estabelecidos com negocio de materiais de construção, à Praia do Cocotá, n.º 2, ilha do Governador, foram autuados e multados em Cr\$ 2.427,50 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta centavos), por que não tinham pago imposto de vendas à vista, de igual quantia, de 21 quinzenas dos anos de 1949 e 1950.

Inconformados com a pena imposta recorreram para este Conselho, depois de satisfeitas as formalidades legais.

Sobrevindo a lei de anistia n.º 633, solicitaram os favores da mesma, consoante se verifica do auto em apenso. Indeferido o pedido pelo ilustre Diretor do DRM, dele interpuzeram, também, recurso para este Conselho.

O nobre Representante da Fazenda teve vista do processo, na forma regulamentar.

É o relatório.

Voto do Relator

O despacho recorrido nos autos de infração está certo. Os autuados não pagaram o imposto nos prazos regulamentares e a multa cabível e a do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449-41.

Acontece, porém, que, em tempo hábil, requereram os beneficiários da anistia, prevista pela lei n.º 633. O despacho que lhes indeferiu tal pretensão é que deve ser reformado.

Com efeito, este Conselho sempre tem decidido em aplicar a Lei de Anistia, às multas impostas com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei numero 3.449, de vez que o interessado

o tenha solicitado à primeira instância e apelo, regularmente, para o Conselho de Recursos Fiscais.

Face ao exposto e pelos fundamentos expedidos nos julgados de processos identicos ao da espécie nego provimento ao recurso interposto no processo de autuação, para manter a multa imposta, mas dou provimento ao apelo feito nos autos do pedido de anistia, para isentar a firma utuada do pagamento da referida multa, mantido o recolhimento do imposto devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Quintela & Cia. Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, julgar procedente a multa imposta, mas, em face do pedido formulado com base na Lei n.º 633-51, considerar o recorrente isento do pagamento da mesma, dando, assim, provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de agosto de 1953. — *Valdemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 815

Recurso n.º 695. Recorrente: Armando Bordaio. Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Imposto sobre vendas e consignações.

Os agentes do fisco municipal não tem capacidade legal para atuar com fundamento na lei 18 de 15 de janeiro de 1936.

RELATÓRIO

Armando Bordaio, com escritório à rua Jo Nuncio n.º 55, autuado em 11 de janeiro de 1950 e multado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por infração do art. 11, alínea 'a' de Lei 187 de 15 de janeiro de 1936, visto não haver devolvido dentro do prazo legal três duplicatas emitidas pela firma Moniz & Cia Ltda, desta capital, interpele tempestivamente e recurso de fls. 16 em que se justifica com a condição de particular, não estabelecido e explica as razões por que não foi necessária a reclamação de devolução, tudo para evidenciar o descerto da punição e consequentemente obter a improcedência do feito.

VOTO DO RELATOR

O caso é igual a muitos outros que aqui têm vindo, de autuação levada a efeito por agentes municipais aplicando os dispositivos da lei 187 de 15 de janeiro de 1936, de âmbito federal e escapa à competência da Prefeitura (acórdão n.º 2, de 20 de outubro de 1951 — *m-Diário Oficial* Seção II, de 20 de setembro de 1951).

Conhecendo do recurso e em face do motivo acima demonstrado provimento para julgar insubsistente o auto.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Armando Bordaio e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, por unanimidade o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de agosto de 1953. — *Oswaldo Romero* — *Vice Presidente* no exercício da Presidência. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Relator.

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 819

Recurso n.º 9177. Recorrente: Mario Pollo. Recorrido: Departamento de Rendas Diversas.

Relator: Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto de transmissão de propriedade "inter vivos".

Não estão sujeitos a revalidação prevista no art. 17 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, os conhecimentos de imóveis pagos, na vigência do Decreto n.º 4.615, de 2 de janeiro de 1934.

RELATÓRIO

Mario Pollo, proprietário de apartamento n.º 401, do bloco da fração Eugenio Jardim n.º 42, protocolou, em 13 de junho de 1952, pedido de transferência desse apartamento para seu nome, de acordo com documentação que juntou.

No processamento do pedido foi certificado ter sido o imposto de transmissão recolhido em 17 de junho de 1946. Dada a advertência de que havia passado o prazo da lavratura da escritura definitiva foi mandado juntar o processo infra.

Poêle se toma conhecimento dos traínhas da guia de transmissão em que o peticionário e adquirente por Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) de 1,24 avos do terreno na fração Eugenio Jardim onde existiu a fração n.º 42, fração essa correspondente ao apartamento n.º 301 (hoje 401) e uma vaga na garagem coletiva da "Edifício Muiraquitã", em construção no mesmo terreno, juntando escritura de promessa de compra e venda (fls. 1).

Houve exigência, satisfeta com a declaração da firma construtora de dispêndio realizado em benfeitorias resultando no arbitramento, para cobrança do imposto de Cr\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros), sendo Cr\$ 45.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros) sobre a fração do terreno e Cr\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos cruzeiros) sobre as benfeitorias existentes. Feita a publicação em 25 de agosto de 1945 não houve recolhimento do imposto hárfatamente mas, levantada a perempção (nessa ínterim foi remido o fisco) foi realizado o despacho, verificando-se o recolhimento desse imposto em 17 de julho de 1946, arquivando-se o processo dois dias após.

Prosseguindo o processo seus trâmites, apurou-se o término do edifício e o respectivo "habite se" de 26 de junho de 1952, sendo notificado o requerente e recolhido Cr\$ 29.477,66 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e sessenta centavos) de diferença de tributo, inclusive a Casa Popular, dando margem à seguinte réplica: (fls.).

Face à réplica, tem nova instrução o processo, resultando, em 10 de março de 1953, ser proferida outra decisão pelo Sr. Diretor do D.R.D., nos seguintes termos: (fls.).

Optando pela orientação final interpele o requerente, com guarda ao prazo prescrito, recurso a este Conselho, reafirmando as razões já expostas, ressaltando a disparidade das comunicações de que foi notificado, pedindo a este Conselho que mantenha o decidido pelo MM. Juiz da Vara de Registros Públicos.

Pela escritura de promessa de compra e venda lavrada em datas do 16.º Ofício, aos nove dias de setembro de 1943, que foi juntada ao processamento da guia de transmissão constatase o compromisso da venda do apartamento 301 (hoje 401) sendo promitente comprador Mario Pollo achando se o terreno quite de todos os impostos e taxas, exceto IPTU e hipoteca ao IPASE, e que no ato ter em estava sendo construído um edifício de apartamentos, financiado, e constituir-se

VOTO DO RELATOR

Pela escritura de promessa de compra e venda lavrada em datas do 16.º Ofício, aos nove dias de setembro de 1943, que foi juntada ao processamento da guia de transmissão constatase o compromisso da venda do apartamento 301 (hoje 401) sendo promitente comprador Mario Pollo achando se o terreno quite de todos os impostos e taxas, exceto IPTU e hipoteca ao IPASE, e que no ato ter em estava sendo construído um edifício de apartamentos, financiado, e constituir-se

em condomínio, da forma da lei. L.Z ainda que o preço da venda e de Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros) pagando, naquela data, Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), equivalente ao valor da ação n.º 1.200 (dos de terreno e, restante em parte, ao outorgante durante a construção e, outra parte quando dada a quitação da dívida hipotecária, ou qual responde o apartamento em promissão de venda. Diz mais que, depois de concluído o prédio, será outorgada a escritura definitiva e que o domínio do apartamento objeto desta promessa, só será transferido ao outorgante após o pagamento da diferença do preço ajustado.

Concretiza-se, assim, o procedimento regular e orientado segundo cada a autuação da guia, não aceitando o valor nela declarado na compra da tração ideal do terreno, não promissão de padronização do terreno e V.º do prédio temido em 1943, permanecia em Cr\$ 30.000,00 (dez mil e mil cruzeiros) e sobre esse valor padronizado, acrescido de importância dispendida pela firma construtora do edifício, proporcionalmente, mandava cobrar o tributo, com efeito da Comissão Fisca, então existente sobre o valor de Cr\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros).

Outra forma não teria certo à decisão, porquanto, era inviável a possibilidade da cobrança, ao tempo sobre o valor da compra de apartamento — finalidade incontestável de todo o condomínio — se existia, unicamente, fração de terreno e a exigência maior, só poderia recair sobre benfeitorias então existentes, devidamente avaliadas.

Satisfeito o imposto arbitrado, dentro do regime do Decreto-lei n.º 4.615, de 1934, lei então vigente regulamentadora do imposto em sede, equivocadas as interpretações quanto ao arbitramento, teve o contribuinte conhecimento da quitação tributária definitiva assente sobre o fato econômico efetivado.

O Decreto-lei n.º 4.615, de 1934, não previa, como no atual 9.626, de 1946, em seu art. 17, a obrigatoriedade da revalidação do conhecimento após o decurso do prazo de doze meses.

Tornava-se, assim, documento hábil para a lavratura da escritura definitiva, a qualquer tempo, sem que se caracterizasse a decadência de seu valor, quando houvesse de produzir prova de quitação fiscal.

O advento do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, não invalidou no seu texto, o ato que tornou perfeita a quitação dos conhecimentos pagos no regime anterior.

É de salientar que tanto a escritura definitiva, como a certidão do Registro Geral de Imóveis tratam o objeto transacionado como 1,200 avos de terreno e benfeitorias existentes em 9 de setembro de 1943, correspondente ao apartamento 401, antigo 301, e o respectivo lugar na garagem. Sobrepondo-se ao tratado na escritura de promessa de compra e venda, deu a esta a mesma identificação do objeto transacionado que mencionava a escritura definitiva.

Não é caso, portanto, de aplicação da lei vigente, no sentido de ser cobrada diferença de imposto por ter sido diferente o objeto da transação, e muito menos a contribuição prevista no Decreto-lei n.º 9.774, de 1946, já revogado.

Accepto, pois, os argumentos do recorrente quanto ao aspecto legal da cobrança recorrida, embora como salienta a informação do Sr. Diretor do D.R.D., "pudesse ser aplicado ao recorrente o tratamento previsto na Resolução 13, de 1951, do Exmo Sr. Prefeito, se sob esse aspecto houvesse pleiteado a improcedência da diferença, salientando que, como comprovou o adquirente de outro apartamento, as obras do edifício, em virtude da falência do incorporador, foram feitas por aquele promitente comprador, o que se deve ter dado com todos os demais compromissados".

Sem apreciar o motivo predominantemente pleiteado pelo recorrente - a manutenção do decidido pelo Exmo. Juiz da Vara de Registros Públicos - reconheço como ato correto a escriptura definitiva, arada sem nova reavaliação do conhecimento, por consequência, indevida a diferencia do tributo, dando por esta forma provimento ao recurso, anulando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este auto sem que o recorrente Mario Pôrto e recorrido o Departamento de Rendas Diversas;

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Ernesto D. Rago e Juvenal da Silva Azevedo. Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita — Presidente. — Vasco Borges de Araujo — Relator

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 820

Recurso n.º 1.168. Recorrente: Botonificio F. Gomes Sociedade Anônima. Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator do feito: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, designado para redigir as conclusões do acórdão. Conselheiro Vasco Borges de Araujo.

Imposto sobre vendas e consignações

Pagamento mediante selagem mecânica.

As importâncias indevidamente impressas por engano podem ser deduzidas mediante crédito da máquina na repartição que a controla.

RELATÓRIO

Para pagamento do imposto de vendas e consignações a sociedade anônima Botonificio F. Gomes dispõe, de acordo com a legislação vigente, de uma máquina de selar.

Ao estampillar uma de suas duplicatas a referida sociedade registrou a importância de Cr\$ 524,20 (quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte centavos) em vez de Cr\$ 14,20 (quatorze cruzeiros e vinte centavos) resolvendo então substituir a duplicata selada com Cr\$ 524,20 (quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte centavos) por outra na qual foi pago o imposto certo de Cr\$ 14,20 (quatorze cruzeiros e vinte centavos).

Solicitou, por fim, a restituição de Cr\$ 524,20 (quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte centavos) tendo o Sr. Diretor do D.R.M. proferido o seguinte despacho: "Interdito por falta de amparo legal".

A interessada, invocando o preceituado no art. 30 do Decreto n.º 11.251 de 31 de dezembro de 1951, recorreu desta decisão para o Sr. Secretário Geral de Finanças, mas o Sr. Diretor do D.R.M. remeteu o recurso para este Conselho, desta forma se pronunciando:

"Esta Diretoria tem entendido que não há amparo legal para o pedido, face ao disposto no parágrafo único do art. 31 da Lei 687 de 1951. A permissão para selagem mecânica, no caso de pagamento de selo adesivo, não modifica a natureza do imposto mas apenas a forma ou o processo de estampagem. Tratando-se de litígio suscitado por aplicação de lei tributária, submeto o pedido à consideração do egregio Conselho de Recursos Fiscais".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

(vencido)

Trata-se de pedido de restituição em consequência de erro cometido na ocasião da estampagem mecânica de

selos do imposto sobre vendas e consignações.

Como tenho me manifestado em recursos que versam sobre a mesma matéria do presente e

Considerando que a legislação em vigor determina que o imposto de vendas e consignações é pago em selo por obra e por graça e proíbe expressamente a revolução do imposto satisfeito em selo;

Tendo em vista que a selagem mecânica inegavelmente constitui uma modalidade de pagamento do tributo por meio do selo;

Considerando, ainda a seguinte disposição do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953, que regulamenta a cobrança e fiscalização do imposto sobre vendas e consignações.

"Art. 114. É facultado ao contribuinte requerer a restituição de importâncias pagas a maior, a qual será deferida pelo senhor Secretário Geral de Finanças, uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único. Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em selos, sejam por estampilhas apostas ou estampagens (selagem mecânica)".

Juço que a restituição ora pleiteada não encontra apoio nos dispositivos legais e assim voto pelo não provimento do recurso

VOTO DO CONSELHEIRO VASCO BORGES

DE ARAUJO

(vencedor)

A matéria em julgamento tem sido objeto de varios pronunciamentos deste Conselho, sendo vencedor por maioria o reconhecimento de não se tratar propriamente, de uma restituição de imposto em estampilhas, mas de uma correção a ser feita, por extérno, na conta corrente do contribuinte, e consequentemente nos totalizadores da máquina de selar.

Erros dessa natureza são involuntários, e se reparados pelo fisco, não lhes trazem quaisquer prejuízos.

Se houve dúvidas no regime do regulamento baixado com o Decreto n.º 22.061-32, que ao seu tempo não podia prever eventos de estampagem mecânica, por inexistente, veio a nova legislação reconhecer a procedência desses erros e proporcionar sua correção, quando instituiu:

"Lei 687, de 20 de dez. de 1951.

Art. 31. É facultado aos contribuintes requerer a restituição de impostos pagos a maior uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único. Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em selo".

e, ainda, em seu art. 34, alínea e, quando se refere "as restituições e deduções relativas a quantias pagas a maior"

Em consequência, o Decreto regulamentar número 11.251, de 31 de dezembro de 1951, em seu art. 30, facultava aos contribuintes requererem a restituição de importâncias pagas a maior etc., e no seu parágrafo único determinava: "não se restituir porém, as importâncias pagas em selo". Havia evidente respeito à Lei nesse regulamento.

Revogado o Decreto n.º 11.251-51 pelo de n.º 12.162, de 21 de julho de 1953, vem este no parágrafo único do art. 114 estabelecer outra interpretação, acrescentando um apêndice sem apoio legal: "sejam por estampilhas apostas ou estampagens (selagem mecânica)".

Frotalmente excedeu e determinad na lei substantiva e não lhe dando acolhimento estou em outra companhia, segundo os princípios tributários largamente explanados neste Conselho, de que regulamento deve apenas orientar o cumprimento da lei e não se exceder ao que não foi instituído.

Se houve medida moralizadora e de acande salutar na boa harmonia en-

tre o fisco e o contribuinte, foi a prevista na Lei 687-51, reconhecendo o direito a um ressarcimento de erro justificado. Previu não só uma exigibilidade de indébito, mas da oficial justificativa entre os valores das cargas recebidas pelas máquinas e o algarismo das vendas realizadas, fatores não só atinentes ao fisco municipal, mas também ao federal (imposto de renda).

O que a lei efetivamente proíbe, são as restituições de valor em selos adquiridos colados e inutilizados pelo contribuinte que os separa conferindo seus valores, após os aplicar nas "duplicatas" revê, novamente, esses valores antes de inutilizá-los e só então dêse cuidado com o erro por "celos adotado, é que vem pedir restituição de valor aplicado a maior, é descuidê de mais.

Os erros na manipulação da máquina de estampar valores são de natureza fortuita, desde que comprovada a procedência do erro é de ser compensado o contribuinte, com o extérno da importância indevidamente estampada na Conta Corrente e a carga da diferença nos totalizadores da máquina.

Dou, por isso, provimento integral ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Botonificio F. Gomes S. A. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais dar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator designado.

Vencido o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, relator do feito.

Ausentes os Conselheiros Ernesto D. Rago e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita — Presidente. — Alberto Woolf Teixeira — Relator do feito. — Vasco Borges de Araujo — Designado para redigir as conclusões do acórdão.

ACÓRDÃO N.º 821

SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 940.

Recorrente — Ferreira Bentes Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre vendas e consignações.

Falta de pagamento.

Não elide a falta a negligência por parte de prepostos da firma infratora.

RELATÓRIO

Ferreira Bentes Ltda., estabelecida com negócio de construções, à Avenida Nilo Peçanha n.º 153, 5.º; foi autuada e multada em Cr\$ 23.757,90 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete cruzeiros e noventa centavos), por não ter pago o imposto de vendas à vista relativo às quinzenas de janeiro a junho de 1951.

Defendendo-se a fls. 7-8, a firma autuada se limitou a informar que sempre fora pontual pagadora de seus tributos e que a falta acurada decorreu de negligência do respectivo guarda-livros.

No recurso para este Conselho, o qual foi regularmente processado, reproduziu, apenas, as alegações da defesa inicial.

Face a uma diligência solicitada pelo Relator, a fls. 34, o DRM informou que a firma autuada é primária e que de seus livros fiscais não constava qualquer visita anterior, rpo parte da fiscalização.

O nobre Representante da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O despacho recorrido, que condenou a firma autuada ao pagamento do imposto de Cr\$ 23.753,90 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa centavos) e impôs multa de igual valor, está certo.

Os recorrentes foram surpreendidos em falta e não lhes socorre o argumento de desídia de seus funcionários, porquanto são eles inteiramente responsáveis pelos atos de seus prepostos.

Considerando, todavia, tratar-se de infratores primários, de bons antecedentes e tendo em vista que nunca tinham sido fiscalizados anteriormente, considero razoável e justa a proposição de equidade, para 50% da multa imposta.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e proponho o encaminhamento do processo ao Exmo. Sr. Prefeito, com a proposta de relevação da multa em 50%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Ferreira Bentes Ltda., e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

O Conselheiro Relator e Vasco Borges de Araujo propunham o encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito, sugerindo a relevação de 50% da multa, por equidade.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 20 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Henrique Biasino, Relator.

ACÓRDÃO N.º 822

SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 891.

Recorrente — Associação São Vicente de Paulo.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Nos termos do art. 31, inciso V, alínea "b" da Constituição, as Associações de Assistência Social que preencham as condições nele estipuladas, gozam de imunidade tributária.

RELATÓRIO

Neste processo a Associação São Vicente de Paulo, intitulando-se donatária, fez processar uma guia a fim de obter isenção do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" do imóvel sito na Rua Marques de São Vicente, 54, nesta cidade, que lhe foi doado pela instituição denominada Obra Católica e Social de Amparo às Moças Solteiras do Brasil, dando como fundamentos os fins de assistência social a que se destinam as suas atividades.

Procesada a guia, fez o DRD exigência no sentido de ser juntada cópia dos estatutos da Associação.

Compareceu a parte alegando o seguinte:

a) que a transmitente doadora e a adquirente donatária são entidades que colaboram com o Poder Público e prestam assistência às moças solteiras de pouco recurso, no Brasil;

b) que a "Associação de São Vicente de Paulo" tem sua personalidade jurídica no Brasil, admitida desde o ano de 1853;

c) que, em 10 de setembro de 1953, o Decreto 173, do livro de inscrição, conferiu-lhe o Direito de Utilidade Pública porque invocou o benefício instituído pelo art. 5º, n.º III, do Decreto-lei n.º 9.625.

Constam, em apenso ao processo, seguintes documentos:

- 1) certidão do R. G. de Imóveis, 2.º Ofício desta capital, referente à inscrição da dita Associação Religiosa;
- 2) certidão fornecida pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, havendo sido registrada a Ata da Assembléa Geral Extraordinária da Obra Católica e Social de Amparo às Moças Solteiras do Brasil que dissolveu a dita instituição e doou os seus bens à Associação São Vicente de Paulo;
- 3) uma escritura referente à aquisição do referido imóvel passado no Tabelião do 4.º Ofício;
- 4) várias certidões referentes ao imóvel;
- 5) balancetes dos anos de 1949 e 1950 da Associação São Vicente de Paulo;
- 6) certidão fornecida pela Secretaria Geral de Saúde e Assistência da P. D. F. esclarecendo que a dita Associação religiosa foi registrada no Departamento de Assistência Social, como instituição de assistência social, de modo geral e gratuita.

Consta o despacho do Sr. Diretor, após várias outras exigências, indeferindo o pedido com base no disposto no art. 5.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946.

Dêsse despacho, replicou a contribuinte nos seguintes termos: (1) Todavia foi, mais uma vez, negada a isenção.

Não satisfeita a Associação religiosa pleiteante, recorreu, do despacho de primeira instância, insistindo no pedido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Recorre a Associação São Vicente de Paulo, instituição religiosa de finalidades caritativas, contra o despacho de primeira instância que lhe negou a isenção tributária referente ao imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", solicitada com base no inciso III do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, constando dos autos, além dos fundamentos do pedido, a comprovação legal das atividades de assistência social exercida pela instituição pleiteante.

A decisão recorrida estaria, a meu ver, rigorosamente justa se versasse a matéria unicamente sobre o disposto no capítulo das isenções do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946.

Todavia, frente às credenciais alegadas e devidamente provadas nos autos concernentes às atividades da recorrente, dizendo das suas atividades de Obras de Assistência Social, há de se apreciar o pedido respeitando ao que determina o dispositivo constitucional, que proíbe o lançamento de impostos sobre instituições de assistência social (art. 31, inciso V, alínea b, da Constituição).

Como já foi dito acima, a instituição pleiteante do favor tributário realiza no Brasil, de modo elogiado, os mais relevantes serviços de assistência social, como no caso, os prestados às moças que a ela se dirigem em busca de proteção e de conforto moral e espiritual que lhes falta, num anseio justo e humano que deve ser respeitado e amparado. Tive oportunidade de verificar pessoalmente o trabalho levado a efeito pelas Irmãs Vicentinas, o qual me fez sentir dada a perfeita identidade existente entre as irmãs e as moças o êxito da obra de assistência social ali praticada.

Tenho, pois, não só como justa mas também, como legal, a concessão da isenção do tributo à instituição pleiteante.

Isto posto, Dou provimento ao presente recurso a fim de que seja reconhecida

a imunidade de que trata o art. 31, inciso V, alínea b, da Constituição em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Associação São Vicente de Paulo e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para reconhecer a recorrente a imunidade tributária.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 20 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 823

SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 18.

Recorrente — Mendez & Conde.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto sobre Vendas e Consignações. Figura qualificada de sonegação. Multa do § 1.º do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941.

RELATÓRIO

Mendes & Conde, firma estabelecida à Avenida Thomé de Souza n.º 143, 2.º andar, que posteriormente se transferiu para a Rua da Alfândega n.º 318, 2.º andar, foi autuada por infração dos artigos 24 parágrafo 3.º e 26 do parágrafo 2.º do Decreto n.º 22.061, de 9-11-32, em face da apreensão de faturas, não lançadas em vendas, como descreeve o quadro de fls. 4 e anexas de fls. 7 a 20.

O levantamento compreende o período de 31-1-48 a 31-3-49, elevando-se o imposto sonegado a Cr\$ 14.787,50 (quatorze mil setecentos e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos).

A decisão de 1.ª instância, aceitando a instrução do processo, impõe-lhe multa de Cr\$ 29.575,00 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e cinco cruzeiros, e exige o recolhimento do imposto de Cr\$ 14.787,50 (quatorze mil setecentos e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos). Notificada, deposita o total de Cr\$ 44.362,50 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), interpondo recurso da decisão proferida.

As alegações do recurso são as mesmas da defesa. Diz ter sido autuada pelo importe total das vendas, quando deveria ter sido diminuído o valor das que tiveram o imposto pago. Disse ainda que os livros foram apreendidos pelos autuantes não podendo apurar o que de fato foi sonegado.

Posteriormente juntaram os recorrentes um esquema das vendas à vista sonegadas, das vendas que registraram e dos talões de notas fiscais de números 01 a 300 A Representação da Fazenda requereu o exame da escrita da firma recorrente, atendido com o laudo de fls. 57 a 59, nos seguintes termos: "Em cumprimento a determinação de V. Sa. (fls. 56) comparecemos à firma Mendes & Conde a fim de atender a diligência requerida pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Do exame contrário, procedido constatamos o que se segue:

a) O Diário n.º 1 da firma autuada encontra-se revestido de todas as formalidades legais e foi registrado no D. N. I. C. em 7 de julho de 1948; estão escrituradas no mesmo operações realizadas de 12 de dezembro de 1947 a 30 de abril de 1949.

Do referido livro constam os seguintes lançamentos:

1.º — A débito de "Duplicatas a Receber", o crédito de "Mercadorias", pelas vendas a prazo realizadas, o montante de Cr\$ 175.995,00, assim desdobrado:

1948:		Cr\$	Cr\$
Duplicatas de n.ºs 1 a) — Outubro		22.669,00	
Idem, idem de n.ºs 4 a 6 — Novembro		9.000,00	
Idem, idem de 7 a 9 — Dezembro		25.726,00	57.395,00
1949:			
Duplicatas de n.ºs 10 a 12 — Janeiro		54.859,00	
Idem, idem de n.ºs 13 a 15 — Fevereiro		8.425,00	
Duplicatas de ns. 16 a 23 — Março		53.316,00	118.600,00
TOTAL			175.995,00

2.º — A dbito de "Caixa" e a crédito de mercadorias, pelas vendas à vista realizadas, a importância de Cr\$ 424.276,60, discriminadas como segue:

1948		
Meses	Importâncias Cr\$	Total Cr\$
Março	50.329,00	
Abril	17.624,00	
Maió	39.487,00	
Junho	58.000,60	
Julho	66.313,00	
Agosto	54.635,00	
Setembro	23.541,00	
Outubro	18.178,00	
Novembro	12.139,00	
Dezembro	48.416,00	388.662,00
1949		
Meses	Importâncias Cr\$	Total Cr\$
Janeiro	2,00	
Fevereiro	16.294,00	
Março	19.318,00	35.614,00
TOTAL GERAL		424.276,60

b) Quanto ao "Registro de Vendas à Vista" n.º 1, que deveria consignar as vendas efetuadas na época, relativas ao período constante do auto de infração, não nos foi dado examina-lo, pois segundo os responsáveis pela firma teria sido extraviado e o de n.º 2 apresenta o registro de fatos mercantis decorridos após a primeira quinzena de maio de 1949, data posterior às operações abrangidas pela atuação, motivo por que deixamos de considerá-lo;

c) Com relação aos talões de Notas Fiscais deixamos também de apreciá-los de vez que, tão somente, o de número 001 a 100, encontra-se revestido das formalidades legais que lhe dá fe pública, enquanto os de números 101 a 200 e 201 a 300, não foram visados pela Recebedoria do Distrito Federal o que lhes tira a capacidade, segundo cremos de fazer prova;

d) No que tange ao "Registro de Contas Assinaladas" n.º 1, verificamos estar revestido das formalidades legais e seu registro no D. N. I. C., data de 7 de julho de 1948. Consigna a emissão da duplicata n.º 1, em 31 de outubro de 1948, e bem assim, as relacionadas no n.º 1 da letra a, desta informação.

Aceitando-se, para argumentar as cifras constantes dos documentos relacionados no "térmo de apreensão" e o total das estampilhas adquiridas, conforme guias anexas, em confronto com a apuração efetuada nos livros fiscais e comerciais de Mendez & Conde, apurar-se-ia, ainda assim, a existência de uma diferença de selagem de Cr\$ 6.609,20, para menos, conforme passamos a demonstrar:

	Cr\$	Cr\$
Estampilhas adquiridas		12.413,60
Imposto incidente sobre as vendas a prazo, conforme "Diário" (Cr\$ 175.995,00):		
1948	1.033,10	
1949	3.202,20	4.235,30
Idem, idem sobre fatudas apreendidas:		
1948	8.534,90	
1949	5.852,60	14.387,50
TOTAL		19.022,80
RESUMO		
Imposto devido		19.022,80
Estampilhas adquiridas		12.413,60
DIFERENÇA		6.609,20

É necessário repetir que não nos foi apresentado o "Registro de Vendas à Vista" n.º 1 e imprescindível ser considerado o fato da existência do "térmo de declaração" de fls. 5, tudo isso impossibilitando aceitar-se a quitação do imposto quer da forma pretendida pela autuada quer com relação às importâncias relacionadas no "Diário" como vendas à vista de vez que o valor das estampilhas adquiridas Cr\$ 12.413,60, não fariam face ao montante do imposto devido que se eleva a Cr\$ 26.980,40, como consta a abaixo, pois segundo cremos, a falta do registro fiscal já mencionado e a ilegalidade de dois talões de Notas Fiscais impede que se julgue o total das faturas apreendidas como já incluídas, embora parcialmente, nas vendas registradas no "Diário" segundo a firma interessada, obrigando, isto sim, a considerá-las como vendas não registradas.

	Cr\$	Cr\$
Estampilhas adquiridas		12.413,60
Imposto incidente sobre vendas a prazo, conforme "Diário" (Cr\$ 175.995,00):		
1948	1.033,10	
1949	3.202,20	4.235,30

Imposto incidente sobre "vendas à vista":		
1948	6.995,90	
1949	691,60	7.957,50
Imposto calculado sobre o total das faturas apreendidas:		
1948	8.934,90	
1949	5.852,60	14.787,50
TOTAL		26.930,30

RESUMO

Imposto devido	Cr\$ 26.980,30
Estampilhas adquiridas	12.413,60
DIFERENÇA	14.566,70

A consideração de V. S.^{as}.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

As faturas apreendidas pela fiscalização demonstram receuimento, no período de janeiro de 1948 a março de 1949, de vendas realizadas à vista, inicialmente a uma firma comercial Nessas faturas há referência a notas de numeração duplicada em meses intermédios e é constante a intercorrência da numeração.

Pelo esquema que juntou, referindo-se as notas fiscais de 001 a 300, informa que só em junho de 1948. tiveram talões de vendas legalizados na Recebedoria do Distrito Federal, quando trasladaram de outros, não revertidos de legalização, todas as vendas, mas mesmo assim pelo levantamento que fizeram — documentos de I a VIII entre fôlhas 36-37 — chegam à conclusão que lançaram em vendas à vista Cr\$ 429.969,50 (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), tendo o pagamento sobre vendas de Cr\$ 283.670,40 (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e setenta cruzeiros e quarenta centavos).

As guias de aquisição de estampilhas justificam compras a partir de abril de 1948 até março de 1949, insuficientes sequer para a selagem das vendas realizadas a um só comprador. A controvérsia levantada quanto à falta do livro de vendas à vista n.º 1, apreendido pelos autoantes como alegou, feriu-se no entregue tanto que ao ser exigido pela pericia fiscal, não o apresentou, por extravio quando da mudança de sede do estabelecimento prejudicando-o no esclarecimento de suas alegações.

Esclarece o laudo pericial que o "Diário" n.º 1, revestido das formalidades legais, tem escrituradas operações realizadas de 12-12-47 até 30 de abril de 1949, existindo vendas, com as criminosas duplicatas emitidas, em outubro de 1948, e vendas à vista lançadas a partir de março de 1948. Dos próprios talões de notas fiscais, só o primeiro de número 001 a 100, está revestido das formalidades legais. Os demais não foram apresentados à Recebedoria do Distrito Federal, como alegam.

Isto posto, e

Considerando que os documentos apreendidos, comprovam vendas realizadas sem que estivessem registradas na sua totalidade;

Considerando que a escrita comercial e fiscal é discrepante, deficiente e desprovida da clareza necessária e incapaz de ilidir a prova dos autos;

Considerando que a sonegação é conflagrada parcialmente, mas não foram produzidas provas robustificadoras de alegação, nem a pericia teve possibilidade de chegar a essa conclusão pela não observância dos preceitos fiscais, e a desarmonia existente entre estes e a escrituração comercial;

Considerando o que mais consta do processo e que a penalidade aplicada está de acordo com o determinado no parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-lei 3.499-41, nego provimento ao recurso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Mendez & Conde e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, unânimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal em 20 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Vasco Borges de Araújo, Relator.

SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 824

Recurso n.º 390. Recorrente "Ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: Antonio de Oliveira Faria e sua mulher.

Relator: Conselheiro Oswaldo Romero.

Imposto da transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não são computáveis na determinação do valor base para cobrança do imposto, as benfeitorias ou construções efetuadas pelo adquirente após imitir-se na posse do imóvel pelo contrato de promessa de venda. Na forma do disposto no item XI do parágrafo único do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-46, é devido o imposto pela cessão de contrato de promessa de venda.

RELATÓRIO

Em data de 15 de julho de 1948, pelo conhecimento n.º 2.481.971, foi paga, pelo recorrido, Antônio de Oliveira Faria e sua mulher, a importância de Cr\$ 4.389,30 (quatro mil trezentos e oitenta e nove cruzeiros e trinta centavos) relativa ao imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" devido pela compra feita pelos mesmos a Fausto Matarazzo de 1,25% da parte ideal do terreno e mais as benfeitorias em proporção do prédio em construção à Rua Artur Bernardes, 43-45", inscrito no DRI sob n.º 219.005, segundo processamento constante da guia, data de transmissão de propriedade no Departamento de Rendas Diversas sob n.º 07697-948 — e, posteriormente sob n.º 4.510.947-51, guia essa expedida pelo Tabelião do 11.º Ofício de Notas e da qual consta, como preço da transação, a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

O imposto mencionado foi pago como consta do despacho datado de 7 de junho de 1948 e exarado a fôlhas 2v, sobre a importância de Cr\$ 4.389,30 (quatro mil trezentos e oitenta e nove cruzeiros e trinta centavos) tendo sido pago o imposto em data de 3 de maio seguinte segundo anotação a fls. 7v do processo.

Acha-se em anexo uma segunda guia, datada de 2 de julho de 1947 e expedida pelo Tabelião do 4.º Ofício de Notas, a qual foi protocolada no DRD sob n.º 10.225-947.

Essa segunda guia se refere à operação de compra e venda, entre o mesmo transmitente Fausto Matarazzo e o recorrido Antônio de Oliveira Faria e sua mulher de "1,25 ávos do terreno sito na rua Artur Bernardes e a benfeitoria constante do apartamento 1.002 do edifício em construção que tomou o n.º 43-45", inscrito no DRI sob n.º 219.005. O valor declarado é o de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), idêntico ao da guia anterior.

Em data de 9 de outubro de 1947 foi informado pelo DRI estar o terreno lançado naquele Departamento pelo valor de Cr\$ 846.000,00 (oitocentos e quarenta e seis mil cruzeiros).

Devolvida a guia do DRD foi exarado, em data de 11 de outubro de 1947, o seguinte despacho:

"Retifique o espelho da guia quanto ao objeto da transação".

Em virtude desse despacho foi pelo Ofício de Notas que expedira a guia remetido com data de 4 de novembro de 1947, o ofício de fls. 4 do processo em anexo, a que estou me referindo, em que é declarado, em adição à guia, "que o objeto da transação é 1,25% ávos da parte ideal do terreno e mais as benfeitorias em proporção do prédio em construção na Rua Artur Bernardes n.º 43-45".

A fls. 5 do processo há a segunda via de outro ofício do mesmo Tabelião com data de 19 de novembro de 1947, em que é feita a mesma comunicação.

No verso desse segundo ofício de fls. 5, consta despacho do Chefe do DRD mandando cobrar o imposto sobre Cr\$ 38.075,00 (trinta e oito mil e setenta e cinco cruzeiros).

Em data de 15 de dezembro de 1947 foi extraído o conhecimento número 2.478.801 para pagamento do imposto respectivo, no valor de Cr\$ 2.426,80 (dois mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta centavos).

Não tendo sido pago o imposto, foi mandada arquivar a guia por despacho de 8 de janeiro de 1948. Datada de 18 de fevereiro de 1948, consta informação a fls. 6v, de que "a parte comareceira solicitou verbalmente o levantamento da preempção".

Levantada a preempção por despacho de 24 de fevereiro de 1948 e informado pelo DRI, em 26 do mesmo mês, continuar o terreno lançado pelo valor de Cr\$ 846.000,00 (oitocentos e quarenta e seis mil cruzeiros), foi exarado despacho pelo Chefe do DRD, no dia seguinte, 27, publicado a 1.º de março — do seguinte teor:

"Junta declaração da firma construtora esclarecendo o total dispendido nas obras do edifício até 18-2-948".

A esse despacho se segue informação de 20 de março de 1948 que declara:

"Foi satisfeita a exigência na guia 16161-47".

Após essa informação foi, então exarado despacho datado de 22 de março de 1948 e constante de fls. 7 do Chefe do DRD, nos seguintes termos:

"Deformo o despacho de 3-12 de 1947. Cobre-se o imposto sobre Cr\$ 49.325,00".

Em consequência, foi extraído o conhecimento n.º 2.478.851 de 30 de abril de 1948 na importância de Cr\$ 4.429,30 (quatro mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e trinta centavos) tendo sido pago o imposto em data de 3 de maio seguinte segundo anotação a fls. 7v do processo.

É o que consta do processo em anexo, de n.º 16.225-947, iniciado pela reunião das duas guias de transmissão.

Como se verifica de fls. 3v do processo originado pela primeira guia a que foi feita referência, o processo n.º 7.697-948 depois n.º 4.510.947-51 foi o mesmo desarquivado e ape-

do, em data de 16 de novembro de 1950, ao de n.º 4.418.582-950.

A 28 de novembro de 1950 foi aquele processo encaminhado ao DRI com a solicitação de ser informado quais os valores tributados "dos apartamentos 101 e 1002 do edifício sito na Rua Artur Bernardes 43-45, e, se possível, a data do habite-se".

Em solução informo ao DRI ser de Cr\$ 21.420,00 (vinte e um mil quatrocentos e vinte cruzeiros) o V.T. do apartamento 101 e de Cr\$ 17.120,00 (dezessete mil e cento e vinte cruzeiros) do apartamento 1.002. Foi ainda informado ter sido publicada a concessão do habite-se total do edifício no "Diário Oficial" de 14 de setembro de 1948.

Devolvido o processo ao DRD foram os interessados notificados a pagar uma diferença de imposto de Cr\$ 41.358,70 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta centavos), posteriormente corrigida, segundo corrigidas de cálculo, a Cr\$ 17.095,40 (dezessete mil noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos), diferença que deveria ser acrescida de juros de mora a partir de 10 de março de 1949.

Em 19 de outubro de 1951 foi apresentada a petição de fls. 22 em que, sendo feita referência ao processo... 4.510.947-51, foi solicitado o cancelamento da diferença do imposto, "cra em cobrança naquele processo, tendo em vista as instruções da atual administração".

Foi informado em 20 de outubro de 1951:

"Os impostos foram pagos em 3-5-948 e 15-7-948, sendo a escritura lavrada em 19-3-949, dentro do prazo legal.

Tendo em vista o que decidiu o Sr. Diretor na portaria n.º 40-51, e uma vez que se trata de aquisição feita antes de entrar em vigor a portaria 23-49 sou pelo cancelamento da notificação número 719-951".

Foi então proferida a decisão de 21 de outubro de 1951, do Sr. Diretor do DRD, nos seguintes termos:

"Defiro o pedido de fls. 22. Cancele-se a nota de débito número 1.174, de 5 de junho p. passado, relativa à diferença de Cr\$ 19.317,80). Trata-se de impostos arrecadados em 3-8-48 e 15 de julho de 1948, referentes à compra dos apartamentos 101 e 1.002 do prédio n.º 43-45 da rua Artur Bernardes. Junta-se cópia da portaria n.º 60-51, desta Diretoria. Recorro ex-officio, na forma do artigo 5.º da Lei 269, de 1-11-48, para o Conselho de Contribuintes."

Encaminhados os autos a este Conselho e incluído o recurso na pauta da sessão de 7 de julho de 1952, foi o mesmo retirado da pauta em virtude de diligência requerida pelo Conselheiro Ernesto Di Rago, no sentido de ser anexada ao processo uma cópia das peças principais da escritura definitiva de compra e, bem assim, dizer o recorrido se possui documento referente a contrato de incorporação, apresentando-o, em caso afirmativo.

Foi pela Secretária do Conselho anexada a cópia de fls. 30 e 33 de cláusulas da escritura definitiva.

Em 19 de agosto de 1952 a Auxiliadora Predial S. A., procuradora dos adquirentes, requereu fosse suscitado o andamento do processo até a volta dos proprietários que se encontravam em Portugal quando, então, seria apresentada ao Conselho toda a documentação referente ao contrato de incorporação.

Os contratos de incorporação relativos aos dois apartamentos foram posteriormente apresentados na Secretária do Conselho e acham-se anexados aos autos.

Pelos mesmos se verifica que o compromisso relativo ao apartamento nú-

mero 101 foi de início assumido com o Dr. Carlos Augusto Naylor Júnior, tendo havido transferência ou cessão dos direitos e obrigações ao mesmo contrato relativos aos recorridos — Antônio de Oliveira Faria e sua mulher, Dolores Sozano Faria — em data de 12 de janeiro de 1948, pelo valor de Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, na forma regulamentar, assim se pronunciando:

"Tendo em vista as anteriores decisões desse E. Conselho em diversos recursos relativos ao mesmo edifício, espera esta Representação seja, ainda uma vez, feita Justiça."

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de mais um recurso *ex-officio* relativo a apartamento do edifício na rua Artur Bernardes 43-45.

As circunstâncias em que foi feita a incorporação e custeadas as obras já foram devidamente consideradas e longamente debatidas neste Conselho, por ocasião do julgamento de recursos relativos a outros apartamentos, nada havendo a acrescentar em relação às mesmas.

Há a considerar, entretanto, a cessão de direitos a que se refere o documento de fls. 36-37, cessão essa sujeita a pagamento do imposto na forma da lei fiscal, pelo valor em que se operou, ou seja, Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Isto pôsto,

Tomo conhecimento do recurso *ex-officio* e dou-lhe, em parte, provimento para manter o cancelamento da diferença de imposto apurada e exigir o imposto de cessão sobre o valor da transferência de direitos e obrigações decorrentes do contrato particular de fls. 36-37, ou seja, sobre Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Antônio de Oliveira Faria e sua mulher;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, tomar conhecimento do recurso para, reconhecendo a procedência da decisão recorrida quanto à cobrança do imposto relativo à compra e venda, negar-lhe provimento, mas exigir seja cobrado o imposto de cessão correspondente à operação do documento de fls. 36-37.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago que dava provimento integral ao recurso e exigia, ainda a cobrança do imposto a que se refere esta decisão.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 20 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita Presidente. — Osvaldo Romer, Relator

Sessão de 20 de agosto de 1953

ACÓRDÃO N.º 825

Recurso n.º 991.

Recorrente — Manuel Neves da Silveira.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Transmissão de Caso de denegação de recurso *ex-officio* por verificação de concordância do despacho recorrido com a nova material constante dos autos.

RELATÓRIO

Neste processo o contribuinte Manuel Neves da Silveira fez processar, em 17-1-52, uma guia para pagar o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" referente à transação de compra e venda e cessão de 1/24 avos do terreno à rua Domingos Ferreira, junto e depois do 5-A, pelo preço de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) pela venda e de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) pela cessão.

Processada a guia, foi o imposto mandado cobrar sobre a compra e venda no valor de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e a cessão no de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), sendo o imposto no total de Cr\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta cruzeiros), cuja importância entrou em receita em 12-2-52.

No período da revisão, foi encontrada uma diferença de Cr\$ 1.275,00 (um mil e duzentos e setenta e cinco cruzeiros) a qual foi recolhida em 14-3-52.

Todavia, face à informação de fls. 6 de que havia no local construção de um edifício de apartamentos, foi feita nova revisão na cobrança da qual resultou nova diferença, no valor de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), constando ser a dita diferença referente às benfeitorias então existentes, sendo expedida a respectiva nota de débito.

Interposto recurso, o Sr. Diretor assim despachou:

"Defiro, em parte, o pedido.

Tendo em vista que, segundo informação o Sr. Contador, o valor das obras, em 17-1-52 (data em que foi protocolada a guia) era de Cr\$ 19.329,00, determino se cancele a nota de débito n.º 1.684, de 30-6-52, e se expeça notificação ao adquirente, intimando-o a pagar, em 15 dias, a diferença de Cr\$ 72,50, agora apurada.

Oficie-se ao DCF.

Em seguida, remeta-se ao 1-RD.

Recorro *ex-officio*.

Esse despacho foi dado em face da petição que se encontra, por cópia, nos autos, formulada no processo número 4.500.895-52, que tem conexão com o presente, petição essa do seguinte teor: (lê).

Verifica-se, a seguir, que a referida importância entrou em receita em 27 de novembro de 1952.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente recurso de ofício do Sr. Diretor do DRD versa sobre matéria semelhante à do recurso 856, já apreciado e julgado por este Conselho e com o qual tem conexão.

Assim como no caso já julgado e pelos mesmos motivos, sou pelo não provimento do recurso *ex-officio*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Manuel Neves da Silveira;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 20 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

Sessão de 20 de agosto de 1953

ACÓRDÃO N.º 826

Recurso n.º 1.023.

Recorrente — Joel Muriney de Carvalho.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não ficando cabalmente provado o exercício da profissão de jornalista, é de indeferir-se o pedido de reconhecimento do direito à isenção com base no artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO

Joel Muriney de Carvalho, alegando sua qualidade de jornalista profissional requereu isenção de pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos", da compra de um apartamento, no valor de Cr\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), sito à av. Ataúlfo de Paiva número 458.

O pedido foi instruído com a documentação legalmente exigida e a prova do exercício efetiva da profissão foi feita com um atestado do "Bureau Interstadual de Imprensa", declarando que o recorrente é redator de "A Tribuna de Santos, nos serviços junto à Alfândega, Guarda-Moria e Administração do Porto desta Capital.

A fls. 6 consta a seguinte promoção, do Serviço de Preparo do DRD.

"Sr. Diretor:

O presente pedido de isenção, julgamos, não deve ser atendido por essa Diretoria. E' evidente que a parte não provou suficientemente o seu caráter de jornalista profissional e, nem que o houvesse feito a contento, não tornaria a isenção pleiteada, em virtude do critério de principalidade de funções adotado por este Departamento.

Senão vejamos o que apuramos na sindicância procedida:

1. No gabinete do guarda-mór da Alfândega, apurei, ser o requerente despachante aduaneiro junto à Alfândega do Rio de Janeiro, percebendo comissões mensais que montam de 30 a 40 mil cruzeiros.

2. Nos meios alfandegários não é absolutamente conhecido o requerente como jornalista, sendo que quem nos prestava informações, o Sr. Ernesto F. Rother, guarda-mór auxiliar, afirmou que apesar das relações de longa data que o ligam ao despachante Joel, nunca soube ter aquele qualdade de jornalista.

E' evidente que o critério de principalidade de funções por nós inalteravelmente mantida de par com a inexistência de provas reais sobre o alegado, forçam o

indeferimento deste pedido."

A isenção foi indeferida pelo nobre Diretor da 1.ª Instância, tendo o proprietário recorrido para este Conselho em longa petição de fls. 10 a 12, cujos termos são os seguintes: (lê).

O ilustre Representante da Fazenda oficiou da forma seguinte:

"Recurso voluntário contra a decisão do DRD que negou a concessão do benefício da isenção de imposto de transmissão, pleiteada com fundamento no artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A denegação fundou-se em que o jornalismo exercido pelo recorrente não se reveste da característica da principalidade, defendida pela Fazenda do Distrito Federal como "conditio sine qua non" para a outorga do favor isencional.

3. Mantida a negativa, acei a réplica de fls. 7, apela o recorrente para este E. Conselho (fls. 11-12), contestando o critério adotado pela 1.ª Instância, já que a lei não faz a mesma distinção, e invocando uma decisão do C. Tribunal de Justiça em favor de seu ponto de vista.

4. Em relação à decisão invocada, pode esta Representação submeter a VV. EEx. uma longa relação de acórdão do mesmo Tribunal em sentido diametralmente oposto.

5. De outro lado, forçoso é salientar-se que, segundo a instrução do processo, o recorrente é despachante aduaneiro, com remuneração altíssima, fato não contestado pelo recorrente.

Coerente com o princípio adotado de defesa da "principalidade", pede a Fazenda do Distrito Federal seja negado provimento ao recurso, negando-se a isenção pleiteada.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da documentação junta aos autos verifica-se que o recorrente esta devidamente inscrito como jornalista profissional, tendo dirigido, pela época de 1930, a Revista Desportiva "Helênica".

Nenhuma prova fez, entretanto, de esta exercendo a profissão de jornalista; nem sequer atestado de "A Tribuna" apresentou, pois o anexo a fls. 17, foi expedido pelo Bureau Interstadual de Imprensa e o que nele se declara, foi constatado, pela fiscalização da Prefeitura, ser completamente inexistente.

Ora, o requisito essencial, primordial, para o gozo do benefício da isenção, previsto pelo artigo 17 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, é o exercício efetivo e síval da profissão de jornalista, o que, sem dúvida, não ocorre na espécie.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para manter a cobrança determinada pela 1.ª Instância. Declaração de evotood

Declaração de voto do Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita (Presidente)

Votei pela denegação do recurso, não porque considere a principalidade condição necessária ao reconhecimento do direito à isenção — o que para mim não tem fundamento — mas porque não convence a prova oferecida pelo interessado para justificar o exercício daquela atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Joel Muriney de Carvalho e recorrido o Departamento de Rendas Diversas;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Votaram pela conclusão os Conselheiros Osvaldo Romer e Lauro Vasconcelos, tendo este se reportado ao voto proferido no Acórdão 423.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 20 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita Presidente. — Henrique Biasino, Relator.

